

10

2016

Protocolado nº. 166.853/2016



Ministério Público do Estado de São Paulo
Procuradoria-Geral de Justiça

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO.

**ASSUNTO: ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA DE CONTROLE
CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS
MENCIONADOS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Nova Ribeirânia – Ribeirão Preto / SP
CEP 14096-580 Fone: (16) 3456-3800

Felício *Od*
Ministério Público

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2016.

Ofício n.º 4328/2016 - PJPPS/RP-ef

REF.: INQUÉRITO CIVIL Nº 14.156.6418/2016-4
(USAR COMO REFERÊNCIA)

Senhor Procurador de Justiça Assessor,

Tenho a honra em dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar as inclusas cópias, extraídas do procedimento em referência, para análise da conveniência de controle concentrado de constitucionalidade dos atos mencionados.

Sendo só o que se me oferece a oportunidade, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVEIRA
8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO

Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR DE JUSTIÇA ACESSOR

Setor de Adins - Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e Competência Originária do

Estado de São Paulo

SÃO PAULO / SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCOLO: 0166853/16

Data: 30/11/2016

hora: 15:16:01

Local de Entrada:

SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA E COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Assunto:

RECURSO DE PROMOVER A

Titularidade:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO

Protocolo 03
 Ministério Público

PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
 Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
 CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

Cópia

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL Nº

14.0156.0006418/2016

Promotoria de Justiça da Cidadania de Ribeirão Preto

I - Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

II - Objeto: Apuração de eventuais irregularidades no pagamento do plano incentivo

III - Possíveis Investigados: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Considerando a r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considerou inconstitucional o decreto que concedeu o “prêmio incentivo” aos servidores públicos do Município de Ribeirão Preto;

Considerando que o pagamento irregular da vantagem instituída por lei poderá gerar prejuízo ao Patrimônio Público;

Considerando a insuficiência das informações prestadas pela Prefeitura Municipal;

Considerando a necessidade de cabal apuração dos fatos;

DETERMINO a instauração do presente Inquérito Civil, com base no art. 129, inc. III da CF/88, artigo 97, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, artigo 2º e seguintes do Ato nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2.006 e Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho

Folha nº 04
Ministério Público**PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO**Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

Superior do Nacional do Ministério Público, para apuração dos fatos descritos na presente portaria.

DETERMINO, ainda, sejam tomadas as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no SIS-MP-INTEGRADO;
2. Expeça-se ofício a Sra. Prefeita Municipal requisitando: a-) se foram tomadas providências em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, nos autos da apelação nº 1025532-71.2015; b-) esclarecimento e remessa de cópia de outro eventual lei que disponha sobre a vantagem de "prêmio-incentivo"; c-) informações detalhadas sobre o cálculo da referida vantagem, incluindo a indicação das verbas sobre as quais ele incide; d-) se a referida vantagem está sendo incorporada para qualquer fim; e-) se os servidores aposentados e pensionistas estão recebendo tal verba; f-) informações sobre a forma de aferição do mérito dos servidores (requisitos previstos em lei) para pagamento da vantagem; g-) esclarecimentos sobre o pagamento do prêmio incentivo nas hipóteses de licenças para tratamento de saúde, fora das hipóteses expressamente previstas na lei nº 406/94; h-) informações sobre o pagamento da vantagem nas hipóteses de faltas justificadas ou abonos de qualquer natureza;
3. Extraíam-se cópias integrais das peças do procedimento, encaminhando-as ao Setor de Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade da E. Procuradoria Geral de Justiça para análise da conveniência de controle concentrado de constitucionalidade dos atos mencionados nos autos;
4. Extraíam-se cópias integrais das peças do procedimento, encaminhando-as ao Sr. Procurador-Chefe do

PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

Ministério Público de Contas, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada;

3. Nomeio, neste ato e sob compromisso, a Oficial de Promotoria Elisabete Ferreira Frederico para secretariar os trabalhos deste procedimento, tudo nos termos do artigo 33 do Ato Normativo nº 484, do E. Colégio de Procuradores, de 05 de outubro de 2.006.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2.016.

Sebastião Sérgio da Silveira
Promotor de Justiça da Cidadania



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 304 - Bela Vista - CEP: 01317-905 -
São Paulo/SP
tel. 3101.9054 - sj4.6@tjsp.jus.br

São Paulo, 18 de julho de 2016.

Ofício n.º 807/2016 - S.J. 4.6 - mtk
Apelação n.º 1025532-71.2015.8.26.0506
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / Vpni
Número de Origem: 1025532-71.2015.8.26.0506 -
Apelante: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto
Apelado: Marinalva Rabelo Lima Munhoz Garcia

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) Ricardo Anafe, encaminho a Vossa Excelência cópias extraídas do Apelação acima especificado, para as providências que se fizerem necessárias.

Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração.

Hemi Yamamoto
Supervisora de Serviço
SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público

Ministério Público do Estado de São Paulo
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO
DIRETORIA DA ÁREA REGIONAL - S.A.A.T. - PROTOCOLO

PROTOCOLO n.º 6332 / 16
Data: 05/08/16. Hora: 15:05

Ao Exmo(a) Sr(a)
Promotor de Justiça Oficiante na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto.
Rua Alice Além Saad, 1010
CEP 14096-570 - Ribeirão Preto

fls. 28
fls. 94

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HEMI YAMAMOTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1025532-71.2015.8.26.0506 e o código 387B26C.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178266000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

PRELIMINARMENTE

A requerente, neste ato expressamente requer sob as penas da Lei, os benefícios da Assistência Judiciária, conforme prevê a CF no seu art. 5º, LXXIV e lei 1060/50, redação alterada pela lei 7510/86, uma vez que é pessoa muito humilde, sem condições financeiras de arcar com os custos deste processo, demonstrado em seu holerite em anexo.

DOS FATOS

A autora é servidora pública municipal admitida por concurso público, com mais de cinco (05) anos de tempo de serviço, conforme se pode verificar dos documentos aqui colocados (doc anexo).

A partir da investidura ao cargo e a cada cinco anos de efetivo exercício todo servidor faz jus ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), que deveria ser calculado sobre o total de suas remunerações.

No entanto, não é esta a conduta do Réu, que não paga o adicional por tempo de serviço sobre o total dos vencimentos da Autora, em flagrante lesão aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, (art.129 da Constituição do Estado de São Paulo c.c art. 178, Lei nº5.651/89 – art.1º, § 1º, 2005 (Lei nº5.605/89), art. 214, § 5º todos do Estatuto do Servidor Público Municipal, razão pela qual é devedor das diferenças relativas aos últimos cinco anos a título de quinquênio pago ao autor, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Assim sendo, pretende a Autora por meio desta ação o reconhecimento de seus direitos a fim de que o Réu seja condenado a retificar o procedimento adotado no pagamento do adicional por tempo de serviço denominado **quinquênio**, para igualmente reconhecer e declarar como sendo a base de cálculo a remuneração total da autora, tudo com integração nas demais verbas, para que, através da liquidação de sentença, seja apurado o credito de cada qual nos últimos cinco anos até a efetiva retificação do valor devido.

DO DIREITO

Consoante reza o art. 214, § 5, do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 3.181/76), aplica-se supletivamente, no caso em tela, a legislação estadual no que diz respeito ao funcionalismo público do Estado de São Paulo, sendo que esta estabelece em seu artigo 129:

"Art. 129: Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição. (g.n)

Corroborando o disposto no art. 178, Lei Nº 5.651/89 art 1º, §1º do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 3.181/76):

"Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração integral a soma de todos os valores percebidos pelo funcionário em caráter permanente, compreendendo:

1. *Vencimento, remuneração, salário ou proventos;*
2. *Adicional por tempo de serviço;*
3. *Sexta parte;*
4. *Gratificações incorporadas;*
5. *Vantagem pessoal percebida a qualquer título; e*
6. *Outras vantagens incorporadas.*

Conforme lição do saudoso Professor Hely Lopes Meireles, em seu livro de Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Ed. Malheiros, pag. 425, in verbis:

"Vencimento (no Plural) é espécie de remuneração e corresponde a soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento

(no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, par.1º, I c;c art. 37, X, XI, XII e XV”.

Verifica-se assim que, com a utilização da expressão “vencimentos integrais”, o legislador quis dizer que os quinquênios e sexta parte devem incidir não apenas sobre o salário base, mas também sobre as demais parcelas que integram os vencimentos do autor, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais o total de vantagens recebidas.

Cabe ressaltar que o tema encontra-se **PACIFICADO**
NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 193.485-1/6-03 a saber:

“A sexta-parte deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo eventuais” (Turma Especial da Primeira Seção Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Leite Cintra, j. 17.05.1996)” Apelação 0003093/26.2011.8.26.0053.”

O Tribunal de Justiça de São Paulo adota o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme declarado no Acórdão 2012.0000170410 da 13ª Câmara de Direito Público:

“Dá-se, assim, vigência plena ao artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao determinar também recaia o cômputo do adicional por quinquênios sobre o provento integral do servidor inativo, sem limite, a não ser o de se evitar o chamado efeito cascata, com nota quanto à sexta-parte não poder integrar a base de cálculo dos quinquênios.

Outra decorrência dessa conclusão é a irrelevância do regime trazido pela Emenda Constitucional 19 ao dar nova re-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GIOVANA A SCIENCIA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: www.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, sob o número 20953127620178260000.

dação ao já referido inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, pois foi a Administração a querer contorná-lo ao nominar de forma equívoca valores que desde sempre haveriam de compor o vencimento, fazendo-o em verdadeiro rapapé como se fossem vantagens pessoais ou especiais.

Neste julgamento, por óbvio, nada se violou da ordem jurídica ou constitucional, nem houve afronta a quaisquer preceitos legais ou constitucionais, em especial aos artigos 5º, II, 37, XIV, 57, II, 61, 1º, II, a, 65 142, X, § 3º da Constituição Federal, 138 da Constituição Estadual, bem como à Emenda Constitucional 19/98 e ao Decreto 20.910/32.”

O Egrégio Tribunal de São Paulo, afirma essa posição, conforme decisão em Apelação:

“SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS – Quinquênio- Prescrição do fundo de direito afastada – pretensão a incidência sobre os vencimentos integrais , abrangendo vantagens não incorporadas cabimento - o artigo 129 da Constituição Estadual engloba o padrão e as vantagens efetivamente recebidas, excluídas as eventuais. As gratificações que representam verdadeiro aumento salarial estão excluídas do conceito de vantagens eventuais, de forma que não podem ser alijadas da base de cálculo do referido adicional. Regra que se aplica sem a restrição da EC nº 19/98. Recursos desprovidos(Apelação Cível 990.10.357971-2, 3ª Câmara de Direito Público, Rel Des. Marrey Uini, 19.10.2010).”

Outro caso idêntico:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Servidores Públicos Estaduais. Policiais Militares Ativos. Pretensão ao cômputo dos Adicionais por Tempo de Serviço (quinquênio e sexta-parte) sobre a totalidade dos seus vencimentos e/ou proventos. Admissibilidade. SEXTA-PARTE Reconhecimento da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GIOVANNA SCIENCIA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site pjm.jus.br. Este documento é autêntico e assinado digitalmente por GIOVANNA SCIENCIA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site pjm.jus.br. Este documento é autêntico e assinado digitalmente por GIOVANNA SCIENCIA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site pjm.jus.br. Este documento é autêntico e assinado digitalmente por GIOVANNA SCIENCIA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site pjm.jus.br. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76-2017-8-26.0000 e código 5CB700D.

carência da ação com relação ao coautor que não completou o tempo de serviço necessário para a concessão deste benefício. Existência de mera expectativa de direito. Lei Complementar n. 731/1993. As gratificações e os adicionais percebidos não devem ser considerados de cunho transitório, vez que já vêm sendo pagos há muito tempo pela Administração. Interpretação e aplicação dos artigos 3º, inciso II da LC n. 731/93. Uniformização da jurisprudência nesse sentido (nº 193.485-1/6-03). QUINQUÊNIO Interpretação aplicação dos artigos 3º, inciso II da LC n. 731/93 e 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos. Parcial reforma da r. sentença de procedência. Recurso voluntário desprovido, parcialmente provido o recurso oficial. Apelação nº000309326-20118.26.0053, Rel. Des. Peiretti de Godoy da 13ª Câmara de Direito Público. 18/04/2012.”

“AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Demanda contra a Fazenda Estadual visando à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado sobre a totalidade dos vencimentos, bem como o pagamento das diferenças apuradas dos vencimentos pagos no quinquênio anterior Cabimento Possibilidade da incidência do referido adicional sobre os valores de todas as gratificações, salvo as de caráter eventual Precedentes jurisprudenciais Sentença mantida - Recurso desprovido 21932120108260589 Rel Des Wanderley José Federighi 12ª Câmara de Direito Público, TJSP 28.04.2012”

Outro acórdão sobre o mesmo assunto:

“O autor ajuizou ação para que o cálculo da gratificação temporal conhecida como quinquênio se realizasse levando em conta de consideração as gratificações por ele recebidas e não apenas sobre o vencimento padrão, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente.

O adicional por tempo de serviço é valor pago a cada lapso de tempo que o servidor completa no serviço público, sendo valor que se incorpora aos seus vencimentos, não podendo ser subtraído.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles: "Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo em razão exclusiva do tempo de serviço estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. É um adicional ex facto temporis, resultante de serviço já prestado – prolabore facto . Daí porque se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e aposentadoria" (Direito Administrativo Brasileiro 20ª edição, Malheiros Editores - p. 407).

O artigo 129 da Constituição Estadual, abaixo transcrito, não estipulou a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, devemos, portanto, buscá-la na legislação infra-constitucional.

"Art. 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte sobre os vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição."

Depreende-se, da leitura do preceito legal, que o constituinte estadual utiliza o vocábulo "vencimentos" no plural; acrescido do adjetivo "integrais", manifestando claramente a intenção de ser o mais abrangente possível, referindo-se ao todo. Não fala em salário base e nem faz distinção entre verbas incorporadas ou não, dispondo de forma ampla sobre o cálculo do referido benefício.

Já o artigo 127 da Lei nº 10.261/68, reza sobre o adicional por tempo de serviço: "O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5%

(cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.”

O artigo 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 712/93, dispõe que o referido adicional (quinqüênio) será calculado sobre o valor dos vencimentos, vedando tão somente o seu cômputo ou acúmulo "para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição". A palavra "vencimento" vem definida no artigo 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, a saber: "Artigo 108 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais."

Sobre a distinção entre a palavra "vencimento" (no singular) e "vencimentos" (no plural), vem à tona outra lição do mestre Hely Lopes Meirelles: "Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde a soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. (...)" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., pág. 483). Vê-se, portanto, que o vencimento ou remuneração do servidor público não é constituído apenas do salário base, mas de outros componentes (adicionais, gratificações e verbas indenizatórias), conforme se extrai da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A regra que tem prevalecido, em todos os níveis de governo, é a de que os estípedios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em

função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias.” (in “Direito Administrativo”, São Paulo: Atlas. 20ª edição. 2007. p. 491).

As gratificações e adicionais percebidos pelo requerente não devem ser consideradas de cunho transitório, vez que já vêm sendo pagos há muito tempo pela Administração. Assim, tem-se que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre todas as gratificações e vantagens pecuniárias constantes dos demonstrativos de pagamento, incorporadas ou não, salvo as verbas eventuais, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos, tais como restituição de imposto de renda refido a maior, despesas ou diárias de viagem de funcionário a serviço, ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio enfermidade, auxílio-funeral e outras que tenham natureza assistencial e eventual. Apelação 0001466- 21.2010.8.26.0053 da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo Des. Rel. Ronaldo Andrade 24/04/2012.”

Nesse sentido, confira-se julgado desta 3ª Câmara:

“ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO SEXTA PARTE EQUINQUÊNIOS - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS ADMISIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 129, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA SOBRE AS VANTAGENS QUE COMPÕEM OS VENCIMENTOS, INCORPORADAS OU NÃO, SALVO AS VANTAGENS EVENTUAIS, COMO POR EXEMPLO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO A MAIOR, DESPESAS OU DIÁRIAS DE VIAGEM DE FUNCIONÁRIO A SERVIÇO, AJUDA DE CUSTO, AU-

Este documento é assinado digitalmente por GIOVANNA SCIENCIA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://paje.trf3.jus.br> ou o PJe no endereço <http://pje.trf3.jus.br/peplu/jsp/siga/abrirDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

XÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIOTRANSPORTE, AU-
XÍLIO ENFERMIDADE, AUXÍLIOFUNERAL E, OU-
TRAS QUE TENHAM NATUREZA ASSISTENCIAL E
EVENTUAL - INCIDÊNCIA DO REFERIDO ADICIO-
NAL SEM A RESTRIÇÃO DA EC 19/98 RECURSO DO
AUTOR-APELANTE PROVIDO, IMPROVIDO O IN-
TERPOSTO PELA FAZENDA DO ESTADO. (Apel.
Cível nº 9066144-85.2009.8.26.0000 Relator Des. ANTO-
NIO CARLOS MALHEIROS”

Portanto, preenchidos os requisitos legais o benefício do quinquênio deverá ser calculado sobre o vencimento padrão mais o total de vantagens efetivamente recebido pelo autor.

Assim, requer o decreto judicial para que o pagamento do adicional por tempo de serviço denominado quinquênio seja sobre a remuneração de cada qual, e não da forma como atualmente é calculada, pois adota o vencimento base do cargo por ele ocupado como base de cálculo para apuração das verbas em questão, quando na verdade deveria ser tudo com reflexo nas demais verbas como: férias, terço constitucional, décimo terceiros salários, entre outras, para que através da liquidação de sentença seja apurado o crédito de cada qual dos últimos cinco anos, devidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, até a efetiva retificação do valor devido.

Ressalta-se que é o artigo 214, §5º do Estatuto do Servidor Público Municipal que autoriza a aplicação do art. 129 da Constituição Estadual, sem prejuízo do disposto nos arts. 114, 178 (Lei nº 5.651/89) – art. 1º, §1º e 214, §5º, todos so mesmo Estatuto Municipal, adotando-se por referência a remuneração do Autor para recebimento do adicional por tempo de serviço e sexta parte, no percentual fixado no art. 209 (Lei 5.605/89), sub-seção VIII, da Lei 3.181/76.

DOS PEDIDOS

Isto posto, demonstrado o direito invocado, o autor requer a Vossa Excelência:

- 1) A citação do Requerido, para que querendo ofereça sua contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.
- 2) Seja julgado **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu à retificação do procedimento adotado no pagamento adicional por tempo de serviço denominado quinquênio para, igualmente reconhecer e declarar como sendo a base de cálculo a remuneração do Autor e não os vencimentos base do qual é titular, com reflexo nas demais verbas que compõem suas remunerações, tais como férias, terço constitucional, décimos terceiros, etc, tudo a ser apurado em liquidação de sentença mora de cada pagamento, com fundamento no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo c.c arts. 178, Lei 5.651/89 –art. 1º§1º, 209 (Lei 5.605/89), 214, §5º do estatuto do Servidor Público Municipal – Lei nº 3.181/76 e demais disposições legais, sem prejuízo dos vincendos para integrá-los as remunerações do autor para todos os efeitos, em especial nos últimos 5 anos, respeitada a prescrição quinquenal das verbas pagas de forma equivocada pelo réu.
- 3) Requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente documental, dada a matéria ser estritamente de direito, para julgamento antecipado da lide, assim como, através do justo decreto de procedência ao pedido, ser o Réu condenado ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.

Dá-se a presente causa o valor de R\$
1.0000,00 (hum mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que.

Pede Deferimento.

Ribeirão Preto, 28 de Julho de 2015.

VINÍCIUS CHICONI LIBERATO
Advogado – OAB/SP 347.126

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GIOVANA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178266000.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

PROCURAÇÃO

MARINALVA RABELO LIMA MUNHOZ GARCIA

brasileira, funcionária pública, portadora do RG nº 21205048-5 e CPF nº 139.410.848-60, residente e domiciliada nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, SP.

Por este instrumento particular de procuração constitui seus procuradores o **Dr. VINICIUS CHICONI LIBERATO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob nº 347.126, **Dr. ROGÉRIO FERNANDO HISS BROCHETTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob nº 126.362, **Dr. CARLOS ALBERTO BROCHETTO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo sob nº 123.781 e **Dra CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob nº 179.827 e **Dra. CARLA ELAINE HISS BROCHETTO FERREIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob nº 218.376, aos quais confere(em) os mais amplos e irrestritos poderes, inclusive da cláusula "**AD-JUDICIA e EXTRA**" nos termos do Art 70 §§ 3º e 4º da Lei nº 4.215 de 27.04.63, (Estatuto da ordem dos Advogados), para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, proporem, em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos seus direitos e interesses podendo ditos procuradores transigir, confessar ou desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, e enfim, praticarem todos os atos necessários ao perfeito desempenho do ato jurídico, inclusive substabelecerem e **exclusivamente para propor Ação para revisão do cálculo do Quinquênio e Sexta Parte**. Tudo podendo assinar para o perfeito desempenho deste mandato.

MARINALVA RABELO LIMA MUNHOZ GARCIA

Outorgante

RG. 21205048.5




Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

**Demonstrativo
de Vencimentos e Descontos**

Nome MARINALVA RABELO LIMA MUNHOZ GARCIA			Empresa 02	Código 32.731	Dígito 7
Função AUXILIAR DE ENFERMAGEM		CPF 139.410.848-60		Nível 12.1.02	Mês/Ano 03 / 2015
Regime Jurídico ESTATUTARIO	Salário Base 1.764,56	Dep. IR 0	Marg.Consignável 616,25	Marg.Disp.Empréstimo 0,00	
Código	Descrição	Quantidade	Valor		
001	VENCIMENTO	30,00D	1.764,56		
170	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	1,00	88,23		
221	INSALUB.20% (CONF.LEI VIGENTE)		97,37		
294	AD.PREM.INC.-D249/96		441,14		
386	CRITERIO ASSIDUIDADE-LC.406/94	1,00	52,94		
711	CARTAO DE CREDITO		117,18-		
726	CONTRIBUICAO SINDICAL		81,47-		
770	MENSALIDADE-SINDIC.SERV.MUNIC.		35,29-		
788	INSTITUTO DE PREV. MUNICIPAL		263,04-		
790	S.A.S.S.O.M.		97,51-		
796	IMPOSTO DE RENDA		29,51-		
868	Emp. CAIXA ECONOMICA FEDERAL	013/120	579,92-		
Total de Vencimentos 2.444,24		Total de Descontos 1.203,92		Valor Líquido 1.240,32	
Conta FGTS 000000000	Valor FGTS 0,00	Conta Bancária 0340 037 0014022 6		Margem Cartão Crédito 205,42	
Emitido em: 23/04/2015 10:34:52 IP: 192.168.56.16					
7e364ef52fb5b245a23fbdcea54fb5fd					
Página: 1 de 1					

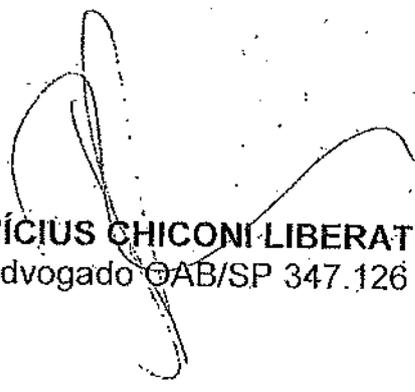
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO – SP.**

VINÍCIUS CHICONI LIBERATO, advogado,
devidamente constituído nos autos da presente ação, em trâmite por esta E. Vara,
vem à elevada presença de Vossa Excelência requerer a juntada do presente
SUBSTABELECIMENTO.


VINÍCIUS CHICONI LIBERATO
Advogado OAB/SP 347.126

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente Substabeleço a DRA. GIOVANNA SCIENCIA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB Seccional São Paulo nº 233.726 com Escritório na Rua José Bianchi, 281 – Nova Ribeirânea, nesta Cidade e Comarca, os poderes que me foram outorgados nos autos da ação em epígrafe, perante esta Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, com reserva de poderes.


VINÍCIUS CHICONI LIBERATO
Advogado OAB/SP 347.126

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GIOVANNA SCIENCIA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Este documento é assinado digitalmente por CARLA E. H. BROCHETTO FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Alem Saad, 1010 - Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

23
Procurador Público

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: 1025532-71.2015.8.26.0506
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimas / VPNI
Requerente: Marinalva Rabelo Lima Munhoz Garcia
Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto, Rua Orestes Morandini, 210, Jardim Castelo Branco - CEP 14091-280, Ribeirão Preto-SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mayra Callegari Gomes de Almeida

Vistos.

Diante da documentação de fls. 14, defiro à parte requerente as benesses da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se e observe-se.

Cite-se a parte requerida conforme a praxe.

Servirá cópia da presente decisão como mandado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ADVERTÊNCIAS: 1- Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). 2- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha (senha anexa). Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constado o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandatos, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
Advertência: "Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos; Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa." Texto extraído do Código Penal, artigos 329, "caput" e 331.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br sob o número 20953127620178260000. Este documento foi protocolado em 24/08/2017 às 15:49, sob o número 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Folha nº 24
Ministério Público

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: 1025532-71.2015.8.26.0506
 Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
 Requerente: Marinalva Rabelo Lima Munhoz Garcia
 Requerido: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 Nº do Mandado: 506.2015/082015-7

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação a: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto
Finalidade: Citação

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua Orestes Morandini, 210, Jardim Castelo Branco - CEP 14091-280, Ribeirão Preto-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



25
 N.º 25
 N.º 25

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0519/2015, foi disponibilizado na página 352/362 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
 Giovanna Scienza da Silva (OAB 233726/SP)

Teor do ato: "Diante da documentação de fls. 14, defiro à parte requerente as benesses da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se e observe-se. Cite-se a parte requerida conforme a praxe. Servirá cópia da presente decisão como mandado."

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2015.

Nilva Marques
 Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

26
 Processo nº 1025532-71.2015.8.26.0506
 Mandado de Precatório

MANDADO - FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: 1025532-71.2015.8.26.0506
 Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
 Requerente: Marinalva Rabelo Lima Munhoz Garcia
 Requerido: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 Nº do Mandado: 506.2015/082015-7

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação a: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto
Finalidade: Citação

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):
 Rua Orestes Morandini, 210, Jardim Castelo Branco - CEP 14091-280, Ribeirão Preto-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - **RS ***

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VICTOR PLACERES BORGES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Este documento assinado digitalmente por CLAUDIO POTERIO DE MORAES JUNIOR e MARINALVA RABELO LIMA MUNHOZ GARCIA, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

Pela Fazenda Pública

Recebi em 27/08/2016

Sidamirha B. Veloso Vilas Boas
Assistente do Secretário
Secretaria dos Negócios Jurídicos
OAB/SP 193.487

27
Assistente Jurídico

Este documento é uma cópia do original assinado digitalmente por VICTOR FLACERES BORGES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ,, Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:
 (016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 1025532-71.2015.8.26.0506
 Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
 Requerente: Marinalva Rabelo Lima Munhoz Garcia
 Requerido: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto
 Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
 Oficial de Justiça: Antonio Carlos de Marque (20059)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 506.2015/082015-7 dirigi-me ao endereço: *, e aí sendo PROCEDI A CITAÇÃO DE FAZENDA PUBLICA MUNIC DE RIB PRETO, na pessoa de sua procuradora, a qual ficou ciente. O referido é verdade e dou fé.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2015.

Número de Atos:00



29
Pública
Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 1025532-71.2015.8.26.0506
1ª VFP

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, pessoa jurídica de direito público, nos autos da Ação Ordinária em epígrafe movida por **MARINALVA RABELO LIMA MUNHOZ GARCIA** respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do Procurador do Município que esta subscreve, com os permissivos do artigo 188 do CPC, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, conforme os fundamentos de direito que passa a expor.

A autora exerce cargo de Auxiliar de Enfermagem conforme certidões – doc. 01.

Possui apenas 01 quinquênio e não possui sexta-parte conforme certidões e notas de escrituração inclusas no documento 01.

Sustenta que está sendo desrespeitada a legislação local que trata da matéria no tocante ao cálculo dos adicionais de quinquênio e sexta parte, vez que referido artigo menciona que deveriam ser pagos sobre os vencimentos integrais.

Ao final pede que a alteração da metodologia de cálculo dos adicionais com a retificação do procedimento para pagamento dos adicionais, postulando que sejam integrados sobre o total dos vencimentos além do pagamento das diferenças apuradas na forma como requerido.

14
16.53
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NINA VALÉRIA CARLUCCI. Protocolado em 28/09/2015 às 15:14:25, sob o número 1025532-71.2015.8.26.0506. Para acessar os autos deste documento, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



30
 Prefeitura Municipal
 Ribeirão Preto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
 Secretaria dos Negócios Jurídicos

A ação não merece prosperar, vez que os pedidos são absolutamente improcedentes.

PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A Municipalidade requer seja fixada a data da prescrição do direito às parcelas referentes aos anos pretéritos **nos termos da norma que determina o prazo quinquenal em face da Fazenda Pública**; sendo que a sua fixação deverá tomar por base a data da propositura da ação retroagindo aos últimos 5 anos, por força do Decreto n° 20.910, de 06 de janeiro de 1932, "in verbis":

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Isto posto, aguarda esta Contestante que seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

Conforme já informado a autora é aposentada e possui apenas 01 quinquênio.

De chapa é possível verificar que **eventual** direito de alteração da metodologia de cálculo de seus adicionais de tempo de servi de serviço somente poderia recair sob **os quinquênios aperfeiçoados tendo em vista o disposto no artigo 209 da Lei Municipal 3.181 de 23/07/1976 – Estatuto dos Servidores condiciona a concessão da gratificação ao efetivo exercício do cargo por cinco anos da seguinte forma:**

"ARTIGO 209 - O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício municipal, à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado de acordo com um dos índices


 Folha nº 31
 Ministério Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

 Estado de São Paulo
 Secretaria dos Negócios Jurídicos

percentuais a seguir relacionados, sobre o vencimento ou remuneração do cargo efetivo de que seja titular, a que se incorporará para todos os efeitos legais, a saber:

De se destacar ainda, que para o recebimento do adicional de sexta-parte é necessário **que a autoria COMPROVE POSSUIR 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço municipal.**

Verificando os demonstrativos de vencimentos juntados nos autos e pelas certidões expedidas temos que ele possui **apenas 02 quinquênios** o que não lhe confere, ao menos ainda, o direito de receber a sexta-parte de vencimentos fato que somente ocorre quando atendidas as condições legais, dentre elas o efetivo exercício de cargo público por 40 anos consoante Estatuto dos Funcionários Públicos do Município Lei 3181/1976:

"ARTIGO 210 - O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício municipal, perceberá a sexta parte da remuneração do seu cargo efetivo, a este incorporada para todos os efeitos legais."(Redação dada pela Lei Municipal 5626 de 24/10/1989, que alterou dispositivo da Lei Municipal 3.181 de 23/07/1976 – Estatuto dos Servidores)

Razão pela qual, não tendo reunido as condições legais para a percepção da do total de quinquênios e sexta-parte não possui interesse processual no que diz respeito aos adicionais que ainda não recebe porque sua percepção depende do efetivo exercício tão pouco da sexta-parte, devendo em relação a eles, nesse ponto, ser extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

MÉRITO:

REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGO 209 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO.

Esbarra o pedido da Autoria na Constituição Federal de 1988 eis que o quanto pretendido não se coaduna com os princípios que comandam o sistema remuneratório do funcionalismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

público. A fixação da base de cálculo como requerida, ou seja, sobre o toda a remuneração (adicionais, sexta-parte de vencimentos, **prêmio incentivo**, critério assiduidade etc) afronta o Artigo 37, inciso XIV:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;” (grifo nosso). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Constituição Federal não admite o famoso “repique de vencimentos”, onde o cálculo de uma parcela remuneratória recai sobre outra e assim por diante, com efeito multiplicador, até por ofensa ao princípio da moralidade consagrado no “caput” do art. 37 da CF. Inviável, portanto, a pretensão do Autor.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO.1. O adicional por tempo de serviço assim como qualquer gratificação ou adicional percebido pelo servidor somente **incide sobre o vencimento básico do cargo efetivo, excluídos da base de cálculo as demais vantagens a que faz jus. Art.37, XIV, da Constituição Federal.**2. Recurso não conhecido.” (STJ, 3ª Seção, RESP 46031/RJ, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJU 08.03.1999, p. 251).


 Policiais 33
 Ministério Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

 Estado de São Paulo
 Secretaria dos Negócios Jurídicos

E mais!

Ementa RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - PRECEDENTES. 1- Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, o adicional por tempo de serviço incide somente sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando assim, quaisquer outras gratificações. 2- Recurso conhecido mas desprovido Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo, Edson Vidigal e Felix Fischer.

mesmo

Mas não é só! Temos ainda no TJSP, decisões no sentido:

VOTO n. 3 616 - APELAÇÃO Nº 612 896 5/3-00 - COMARCA CAPITAL - APELANTES MARIA DE LOURDES E OUTRA APELADO IPESP - INST PREV ESTADO DE SÃO PAULO *Servidor Público Estadual - Adicional por tempo de serviço - Pretensão sobre gratificações — Impossibilidade — Incidência apenas sobre o valor do vencimento-base - Sucumbência — Critério para fixação da honorária - Recurso provido em parte.*

Também a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Apelação 994.09.358194-2 em 09/11/2010:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Adicional por



34
Município de Ribeirão Preto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

tempo de serviço – incidência sobre os vencimentos integrais – Sentença improcedente – Vantagem pessoal – Impossibilidade de acolhimento do pedido sob pena de criar efeito “cascata” – Incidência somente sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando quaisquer outras verbas – Recurso desprovido.

E finalmente a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 20ª edição – pág. 494/495, trata o tema da seguinte forma:

“O inciso XIV do artigo 37, também alterado pela Emenda Constitucional nº 19, estabelece outra limitação ao Poder Público, em termos de remuneração dos servidores públicos, ao determinar que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”. Pela redação original, esses cálculos cumulativos somente eram vedados quando se tratasse de acréscimos pecuniários pagos “sob o mesmo título ou idêntico fundamento”, tal como ocorria com os adicionais por tempo de serviço. Pela nova redação, o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre outra é vedado, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas. A regra é tão rigorosa que, no dispositivo que assegura a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV), foi feita ressalva quanto ao artigo 37, inciso XIV. Isto significa que o legislador não pretende respeitar formas de cálculo feitas ao abrigo da redação original da Constituição, atingindo, portanto, direitos previamente adquiridos, com ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição”. (grifo nosso)

Já se vê nesse excerto a “reiterada jurisprudência”, a sedimentar mesmo o assunto, que já vinha sempre no sentido de que o adicional por tempo de serviço, assim como qualquer gratificação ou adicional percebido pelo servidor, somente incide sobre o vencimento básico do cargo efetivo, excluídos da base de cálculo as demais vantagens

35
Município Público**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

a que faz jus, julgamento, aqui, visto no RESP 46031, voto do Ministro Anselmo Santiago, em 28 4 98.

E no E. Supremo Tribunal Federal, no RMS nº 23 458 - DF – 2ª Turma - Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa - publicado no DJU de 03 05 2002 *Recurso ordinário em mandado de segurança - Remuneração de servidor público - Adicional bienal - Acumulação com gratificação por tempo de serviço - Impossibilidade - Inexistência de direito adquirido – Jurisprudência predominante do STF. Acumulação de vantagens concedidas sob o mesmo título. Vedação constitucional (CF, artigo 37, XIV). Adicional bienal e quinquênios: acréscimos à remuneração que têm o tempo de serviço público como fundamento. Jurisprudência do STF no sentido de que não cabe invocar direito adquirido contra regime jurídico se o patrimônio do servidor legalmente consolidado não foi reduzido. Recurso não provido.*

Razão pela qual, entendimento diverso, qual seja, de que os adicionais por tempo de serviço podem incidir sobre o total da remuneração constitui verdadeira afronta à Constituição, e qualquer norma que disponha pela incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre a remuneração é viciada por inconstitucionalidade, em razão do disposto no Art.37, XIV, da Constituição Federal.

Portanto, **NÃO HOUVE PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A RECEPCÃO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGO 209 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO**, em razão da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que impede a incidência dos adicionais sobre a remuneração, nos termos do Art.37, XIV, da Constituição Federal.

Considerando que a redação dada pela Emenda Constitucional é do ano 1998, a qual alterou o inciso XIV do artigo 37, resta evidente a revogação do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que data de 5 de outubro de 1989, e o artigo 209 do Estatuto do Servidores Municipais de Ribeirão Preto, alterada pela lei ordinária 5605/89, que data de 27/09/1989, uma vez que contrários à Constituição Federal, não podem ser recepcionados.



Folha nº 36
Ministério Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

Ante o exposto, requer seja declarada a revogação artigo 129 da constituição do Estado de São Paulo, bem como a do artigo 209 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ribeirão Preto, por contrariar a Constituição Federal.

Sem razão os autores.

Inicialmente, é importante dizer que os autores são servidores públicos municipais sob regime estatutário.

Assim, a Autoria se submete a todo o regramento do Regime Estatutário estabelecido no Município de Ribeirão Preto pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, disciplinado através da Lei Municipal n.º 3.181 de 23/07/1976, Estatuto este previsto na própria Lei Orgânica do Município.

DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ADICIONAIS DE QUINQUENIO E SEXTA PARTE

O Estatuto dos Servidores Municipais, e demais leis municipais, prevêem regra própria para o pagamento do adicional de quinquênio, sexta parte e adicional de insalubridade, conforme cópias anexas, que pedimos vênia em transcrevê-las:

"ARTIGO 209 - O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício municipal, à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado de acordo com um dos índices percentuais a seguir relacionados, sobre o vencimento ou remuneração do cargo efetivo de que seja titular, a que se incorpora para todos os efeitos legais, a saber:

"ARTIGO 210 - O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício municipal, perceberá a sexta parte da remuneração do seu cargo efetivo, a este incorporada para todos os efeitos legais." (Redação dada pela Lei Municipal 5626 de 24/10/1989, que alterou



Palácio
Ministério Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

dispositivo da Lei Municipal 3.181 de 23/07/1976 – Estatuto dos Servidores)

Não cabe a aplicação dos adicionais sobre o vencimento integral bruto, como postulado pela autora, pois tanto para o quinqüênio (artigo 209), como para a sexta parte (artigo 210), a lei municipal determina que incidam sobre o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo. Não dispôs que seria aplicado sobre os vencimentos integrais, como quer a autora.

Com isso, tem-se que o vencimento do cargo efetivo, expresso na lei municipal, compõe o “Nível” correspondente ao seu cargo, acrescido apenas do que a lei determina que seja incorporado aos vencimentos para todos os efeitos, como é o caso da GEA – Gratificação de Especialização Acadêmica, instituída pela Lei Complementar Municipal n.º 391 de 03/11/1994, anexa, que dispôs expressamente no §único do seu artigo 1º: “A gratificação de que trata a presente lei incorporar-se-á, para todos os efeitos, aos vencimentos do funcionário titular de cargo de provimento efetivo de nível universitário, sofrendo a incidência dos descontos para o SASSOM e para o IPM, nos termos da legislação em vigor.”

Veja que o Estatuto dos Servidores dispõe expressamente no artigo 178 que: “Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens: I – diárias; II – auxílio para diferença de caixa; III - salário-família; IV - auxílio doença, V – auxílio funeral; VI – gratificações; VII – adicional por tempo de serviço”. Com isso, conclui-se que uma gratificação não incorporada, ou adicional por tempo de serviço, e demais vantagens trazidas nos incisos, não compõem o vencimento ou remuneração do servidor. Conclui-se que vencimento ou remuneração não é a integralidade bruta do que o servidor recebe da Administração.

Aliás, a definição de vencimento está no artigo 181 do Estatuto: “Vencimento é a retribuição para o funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, ou nível, fixado em lei.”

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NINA VALERIA CARLUCCI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://pje.trf3.jus.br/epet/processos/consultarAutos.asp?processo=20953127620178260000>. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



Fls. nº 38
Município de Ribeirão Preto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

Assim, não se admite o pedido da autora em postular o quinquênio sobre tudo o que ganha da Administração, tal como sobre, adiantamento premio incentivo, Gratificação de Plantão ou critério assiduidade (Fichas Financeiras anexas).

À título de exemplo, temos a lei complementar 1439/03 (ALTERA OS ARTIGOS 6º E 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 406, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.994, QUE TRATA DO PRÊMIO-INCENTIVO CONCEDIDO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, que dispõe:

ARTIGO 2º - O artigo 7º, da Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 7º - O prêmio incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não comporá a base de cálculo para vantagens de qualquer natureza e sobre ele incidirá contribuição previdenciária."

Não procedem os pedidos da autoria de incorporação e diferença aos adicionais por tempo de serviço (quinquênio) e sexta parte, vez que são pagos pela Administração Pública em respeito à legislação municipal em vigor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, REQUER seja declarada a revogação dos do artigo 129 da constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 209 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ribeirão Preto, e conseqüente improcedência da ação ante a ausência de norma para amparar a pretensão dos autores, e caso sendo diverso o entendimento, que no caso não ser considerado a revogação dos artigo acima mencionados, que demonstrado o descabimento da presente demanda, requer respeitosamente que Vossa Excelência julgue totalmente **IMPROCEDENTES** todos os pedidos da Autora, tributando-se a ela os encargos decorrentes da sucumbência, inclusive em custas e honorários advocatícios.

REQUER ainda, que este D. Juízo se manifeste



Folha nº 39
Ministério Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

expressamente a título de **prequestionamento**, sobre a matéria alegada, especialmente quanto a interpretação e aplicação do artigo 129 da Constituição Estadual, por ofensa frontal ao **artigo 37, XIV, da Constituição Federal** e aos artigos 1º, 18, 25, 29, 30, 34, VII, "c", 39, §1º e 3º da Constituição Federal e 129, 144 e 149 da Constituição do Estado de São Paulo.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem exceção, especialmente o depoimento pessoal da Autora, juntada de documentos, testemunhas e perícia.

Termos em que junto aos autos,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2015.

NINA VALÉRIA CARLUCCI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO

116.93
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NINA VALÉRIA CARLUCCI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://pje.trf3.sp.jus.br/procjud/visualizacao.do?codigo=120694>. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

4º TABELIONATO DE NOTAS
RIBEIRÃO PRETO - SP
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES

Tabela nº 10
Município Público



Livro nº 1.878

TRASLADO

Página nº 83

PROCURAÇÃO QUE FAZ: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

Aos cinco (05) dias do mês de julho do ano dois mil e dez (2010), nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Praça Barão do Rio Branco sem número, onde vim a chamado, compareceu, como outorgante, **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**, com sede nesta cidade, na Praça Barão do Rio Branco s/n., inscrita no-Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n. 56.024.581/0001-56, neste ato representada por sua Prefeita, empossada em 01-01-2009, conforme Termo de Compromisso e Posse, às fls. 115 e 115 verso, do livro da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, sob número de ordem 01, **DÁRCY DA SILVA VERA** - RG. 16.397.968-6-SSP-SP e CPF. 092.472.238-06, brasileira, solteira, jornalista, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Portugal n. 1.620, apartamento n. 21, reconhecida como a própria, por mim, consoante a documentação a mim apresentada; Então, pela outorgante, na forma como está representada, me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus procuradores, **Dr. ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA**, solteiro, inscrito na OAB-SP sob n. 174.487; **Dra. ANA MARIA SEIXAS PATERLINI**, casada, inscrita na OAB-SP sob n. 125.438; **Dra. ANDREA AGUIAR DE ANDRADE**, solteira, inscrita na OAB/SP sob n. 157.388; **Dr. CELSO WANDERLEY MALERBA DE OLIVEIRA**, divorciado, inscrito na OAB-SP sob n. 80.321; **Dra. DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO**, solteira, inscrita na OAB-SP sob n. 125.034; **Dr. HENRIQUE PARISI PAZETO**, solteiro, inscrito na OAB-SP sob n. 186.108; **Dra. JULIANA GALVÃO PINTO**, casada, inscrita na OAB-SP sob n. 133.879; **Dra. LUCIANA CATANZARO**, solteira, inscrita na OAB-SP sob n. 223.790; **Dr. MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO**, solteiro, inscrito na OAB-SP sob n. 121.827; **MARCELO DE SENZI CARVALHO**, casado, inscrito na OAB-SP sob n. 135.710; **Dr. MARCELO**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALOR DE TODOS TERCEIROS NACIONAL QUALQUER REGISTRAÇÃO NUNCA GO EXEMDA, ANULADA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
de Tabeliães Latinos
(Fundada em 1948)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NINIA ALEXANDRE FERREIRA CARLUCCI. Protocolado em 28/09/2015 às 15:14:25. O número 1025532-71.2015.8.26.0506. Para acessar os autos deste documento, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Folha nº 33
Ministério Público

Livro nº 1.878

TRASLADO

Página nº 84

RODRIGUES MAZZEI, casado, inscrito na OAB-SP sob n. 226.690; Dr. **MARCELO SILVA BONANI**, casado, inscrito na OAB-SP sob n. 270.457; Dr. **MARCELO TARLA LORENZI**, solteiro, inscrito na OAB-SP sob n. 187.844; Dra. **MARIA HELENA RODRIGUES CIVIDANES**, separada judicialmente, inscrita na OAB-SP sob n. 103.328; Dr. **MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI**, casado, inscrito na OAB-SP sob nº 232.919; Dra. **MARICI ESTEVES SBORGIA**, casada, inscrita na OAB-SP sob n. 90.485; Dra. **NINA VALÉRIA CARLUCCI**, casada, inscrita na OAB-SP sob n. 97.455; Dra. **REGINA CÉLIA FERREZIN**, divorciada, inscrita na OAB-SP sob n. 74.849, Dra. **REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI**, casada, inscrita na OAB-SP n. 103.143, Dr. **RENATO MANAIA MOREIRA**, casado, inscrito na OAB-SP sob n. 109.077; Dr. **RODRIGO TROVO LENZA**, solteiro, inscrito na OAB-SP sob n. 258.837; Dr. **RONEY RODOLFO WILNER**, casado, inscrito na OAB-SP sob n. 91.021; Dra. **ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO**, solteira, inscrita na OAB-SP sob n. 88.008; Dr. **SÉRGIO LUÍS LIMA MORAES**, divorciado, inscrito na OAB-SP sob n. 112.122; Dra. **SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO**, divorciada, inscrita na OAB-SP sob n. 109.637, Dra. **SULAMITHA BONVICINI VELOSO VILLAS BOAS**, casada, inscrita na OAB-SP sob n. 193.487, Dra. **TAISA CINTRA DOSSO**, casada, inscrita na OAB-SP sob n. 214.001, Dra. **VERA LUCIA ZANETTI**, divorciada, inscrita na OAB-SP sob n. 96.994; e Dr. **VLAMIR YAMAMURA BLESIÓ**, casado, inscrito na OAB-SP sob n. 147.085; todos brasileiros, ocupantes de cargos efetivos de Procuradores do Município, lotados na Secretaria dos Negócios Jurídicos, com sede na Rua Orestes Morandini, nº 210, Iguatemi, nesta cidade, aos quais confere plenos poderes da cláusula "ad judicium" para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, especialmente para representar o Município de Ribeirão Preto judicial e extrajudicialmente, podendo acompanhar os feitos em todas as esferas judiciais e administrativas, propor ações judiciais em seu nome e defendê-lo nas contrárias, seja a que título for, praticando os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NINA VALERIA CARLUCCI. Para acessar os autos processuais, acesse o site do OAB-SP em www.oabsp.org.br. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sigla/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB7000. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NINA VALERIA CARLUCCI. Para acessar os autos processuais, acesse o site do OAB-SP em www.oabsp.org.br. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sigla/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB7000.

4º TABELIONATO DE NOTAS
RIBEIRÃO PRETO - SP

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES

Handwritten signature and notes



Livro nº 1.878

TRASLADO

Página nº 85

mandato.- E, de como assim o disse, me pediu e eu lhe lavrei este instrumento que, depois de lido e achado em tudo conforme, aceitou, outorgou e assina. Eu, Neilo de Almeida, tabelião substituto, escrevi, subscrevi e assino.- (Assinados) DÁRCY DA SILVA VERA.- NEILO DE ALMEIDA. NADA MAIS.- Traslada em ato sucessivo. Eu, *Neilo de Almeida* (Neilo de Almeida), tabelião substituto, a conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos devidos: - Ao Tabelião R\$ 62,66. Ao Estado nihil. Ao IPESP nihil. Ao Registro Civil nihil. Ao Tribunal de Justiça nihil. Lei 11.021 nihil; Total: R\$ 62,66.

EM TESTO(*Handwritten signature*) DA VERDADE.-

- TABELIÃO SUBSTITUTO -

4º Tabelião de Notas
NEILO DE ALMEIDA
Tabelião Substituto
Rua São Sebastião nº 633
Ribeirão Preto-SP

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDA EM TODOS TERRITÓRIOS NACIONAIS. QUALQUER ADEUSTRAÇÃO, RASURA OU EMENDA, ANULA ESTE DOCUMENTO.



União Internacional de Notários Públicos (Fundada em 1948)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NEILA CARLUCCI. Para assinar o original, use o aplicativo "Cartão de Assinatura" disponível no aplicativo "Cartão de Assinatura". Este documento é assinado digitalmente por NEILA CARLUCCI. Para assinar o original, use o aplicativo "Cartão de Assinatura" disponível no aplicativo "Cartão de Assinatura". Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

113



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Palácio do
Ministério Público



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NINA VALERIA CARLUCCI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://pju.org.br/assessoria/sistema/procjud/procjud.do>. O G1 de São Paulo em Tempo Real, 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



Ministério Público

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Secretaria da Administração

CERTIDÃO Nº 1408/2015

Órgão Expedidor: Divisão de Gestão de Pessoal

THOMAZ PERIANHES JÚNIOR, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E LUZIA APARECIDA GOBBO, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAL, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

CERTIFICAM, para os devidos fins e a pedido da Procuradoria Administrativa, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, que conforme foi verificado nos arquivos do Departamento de Recursos Humanos, a Sra. **MARINALVA RABELO LIMA MUNHOZ GARCIA**, RG. nº 21.205.048-5, Auxiliar de Enfermagem, concursada, admitida em 20/08/2007, vinculada ao regime jurídico estatutário e encontra-se lotada na UBS Santa Cruz, da Secretaria Municipal da Saúde. Certificam também que conforme informações prestadas pela Divisão de Pagamento, o adicional por tempo de serviço é calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, determinado pelo artigo 209 da Lei Ordinária 3.181/76, com nova redação dada pela Lei Ordinária nº 5605/89. O cálculo para o pagamento da sexta-parte é baseado no vencimento + adicional por tempo de serviço dividido por seis, conforme determinado pelo artigo 210 do Estatuto dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, com redação dada pela Lei 5626/89. Com relação à servidora em questão, a mesma recebe o adicional por tempo de serviço calculado sobre o 1º quinquênio e não consta pagamento referente a sexta parte. Eu, Manistela da Silva Vilela, Agente de Administração, pesquisei e digitei. Eu, Luizia Aparecida Gobbo, Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal, conferi, subscrevi e expedi. Eu Thomaz Perianhes Júnior, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, vistei. Na forma e sob as penas da lei, o referido é verdade e damos fé.

-----Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Hb
Público
Ministério Público

Rua Alice Alem Saad, 1010, , Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:
(016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1025532-71.2015.8.26.0506
Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Requerente: Marinalva Rabelo Lima Munhoz Garcia
Requerido: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

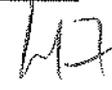
Dar vista ao autor para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias.

Nada Mais. Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2015. Eu, ____,
Victor Placeres Borges, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Victor Placeres Borges, Escrevente Técnico Judiciário.

Folha nº 
Ministério Público

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0674/2015, foi disponibilizado na página 255/257 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/10/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Giovanna Sciencia da Silva (OAB 233726/SP)
Nina Valeria Carlucci (OAB 97455/SP)

Teor do ato: "Dar vista ao autor para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. "

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2015.

Nilva Marques
Chefe de Seção Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO-SP.**

Processo 1025532-71.2015.8.26.0506

MARINALVA RABELO LIMA MUNHOZ GARCIA,
vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na **AÇÃO ORDINÁRIA**
que move em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO,** vem
apresentar a **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**, pelos motivos de, fato e de
direito que passa a expor:

Pretende o Autor por meio desta ação o reconheci-
mento de seus direitos a fim de que o Réu seja condenado a retificar o procedi-
mento adotado no pagamento do adicional por tempo de serviço denominado
quinquênio, para igualmente reconhecer e declarar como sendo a base de cál-

culo a remuneração total de cada Autor, tudo com integração nas demais verbas, para que, através da liquidação de sentença, seja apurado o crédito de cada qual nos últimos cinco anos até a efetiva retificação do valor devido.

Consoante reza o art. 214, § 5, do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 3.181/76), aplica-se supletivamente, no caso em tela, a legislação estadual no que diz respeito ao funcionalismo público do Estado de São Paulo, sendo que esta estabelece em seu artigo 129:

“Art. 129: Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição. (g.n)

Corroborando o disposto no art. 178, Lei Nº 5.651/89 art 1º, §1º do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 3.181/76):

“Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração integral a soma de todos os valores percebidos pelo funcionário em caráter permanente, compreendendo:

1. *Vencimento, remuneração, salário ou proventos;*
2. *Adicional por tempo de serviço;*
3. *Sexta parte;*
4. *Gratificações incorporadas;*
5. *Vantagem pessoal percebida a qualquer título; e*
6. *Outras vantagens incorporadas.*

Decisão recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 21/05/2014, da 13ª Câmara de Direito Público, apelação nº 0927929-03.2012.8.26.0506, segue a transcrição do acórdão:

“Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Antonio Ferreira Vianna e outros, servidores públicos municipais inativos e pensionistas, em face do Instituto de Previdência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS CHICOMI LIBERATO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS CHICOMI LIBERATO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

dos Municipiários de Ribeirão Preto, objetivando condenar o requerido à retificação do procedimento adotado para o pagamento dos Adicionais por Tempo de Serviço, quinquênio e sexta-parte, adotando como base de cálculo dos referidos benefícios a remuneração ou totalidade dos vencimentos dos autores, e não o vencimento padrão, com reflexo sobre e décimo terceiro salário e incidência de juros e correção monetária, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 129 da Constituição Bandeirante c.c. os artigos 209 e 210, da Lei nº 5.605/89, e artigo 182, Estatuto do Servidor Público Municipal de Ribeirão Preto (Lei nº. 3.181/76). Ademais, postulam o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros legais e correção monetária. A r. sentença de fls. 210/213, reconheceu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pagamento das parcelas anteriores a dezembro de 2010 quanto à coautora Sueli Aparecida dos Santos, e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito dos autores ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) calculados sobre a totalidade de seus vencimentos ou remuneração, considerado este como o salário base mais as gratificações que a ele se incorporam, entendendo-se estas como sendo concedidas de forma geral, sem a exigência do cumprimento de qualquer condição, salientando-se apenas não recair o quinquênio sobre a sexta-parte, nem esta sobre aquele, bem como ao pagamento das diferenças desde a data em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, observando o termo inicial em relação a Sueli Aparecida dos Santos, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, com atualização monetária e juros legais. Consignado o reexame necessário.

Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 220/235), os quais restaram rejeitados (fls. 259). Apela Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto, postulando a reforma da r. sentença (fls. 236/257). Apenam os auto-

Este documento é uma cópia digitalizada do original assinado digitalmente por VÍTOR CHICOMI LIBERATO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Este documento é uma cópia digitalizada do original assinado digitalmente por CARLA E. H. BROCHETTO FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Este documento é uma cópia digitalizada do original assinado digitalmente por CARLA E. H. BROCHETTO FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

res, pleiteando o pagamento dos Adicionais por Tempo de Serviço, quinquênio e sexta-parte, sobre a totalidade de seus vencimentos, incluindo o Adiantamento Prêmio Incentivo, bem como pelo reconhecimento de erro material na r. sentença, na medida em que manifestou-se acerca de questão não suscitada pelas partes. Contrarrazões dos autores, às fls. 293/303.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. É o relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por servidores públicos municipais inativos e pensionistas, objetivando o recálculo dos Adicionais por Tempo de Serviço (quinquênio e sexta-parte), com incidência sobre a totalidade de seus vencimentos, bem como o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros legais e correção monetária.

Ex ante, cumpre ressaltar que em decisão anterior esse Relator suscitou, ex officio, Incidente de Inconstitucionalidade no que se refere ao artigo 209, do Estatuto dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto (Lei 3.181/76), alterado pela Lei 5.605/89, em razão de violação ao disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e artigo 115, inciso XVI, da Constituição Bandeirante, sob a argumentação de que os quinquênios concedidos aos servidores públicos municipais estão sendo calculados de modo que, a cada novo quinquênio concedido, resta acrescido à base de cálculo do benefício valores percebidos sob a rubrica do quinquênio anterior, em manifesta afronta à vedação constitucional de ocorrência do chamado "efeito cascata". Contudo, a Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 2034889-58.2014.8.26.0000) foi rejeitada pelo C. Órgão Especial, sob a afirmação de que o artigo 209, do Estatuto dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto (Lei 3.181/76), alterado pela Lei 5.605/89, não dispõe de modo expresso que o acréscimo pecuniário decorrente do quinquênio será computado e acumulado nos ulteriores benefícios que tenham o mesmo título ou idêntico

fundamento, razão pela qual, uma vez superada a questão, passo a adotar o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A r. sentença de parcial procedência deve ser reformada. Primeiramente, deixo de acolher a alegação de julgamento extra petita, diante da constatação de que a sentença apreciou os pedidos dos autores e analisou toda a fundamentação apresentada.

Com relação ao pleito de recálculo do benefício do Adicional Temporal de Serviço, deve ser reformado parcialmente o julgado, a fim de incluir o chamado prêmio incentivo, concedido por meio da Lei Complementar Municipal nº 406, de 12 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 249/94, à base de cálculo dos adicionais de quinquênio e sexta-parte. Sabe-se que o Adicional Temporal de Serviço – Quinquênio e sexta-parte cujo recálculo ora pleiteiam os autores, é benefício concedido pelo Município de Ribeirão Preto, aos seus servidores públicos, de modo a fixar sua competência para legislar sobre a base de cálculo do referido adicional, em observância ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos (art. 18, da Constituição da República). A “autonomia” é prerrogativa política outorgada pela Constituição da República aos entes federativos internos, tendo como um de seus princípios asseguradores o poder normativo próprio, ou de autolegislação, que se exerce por meio da elaboração de leis municipais, na área de sua competência exclusiva ou suplementar. Pois bem. O Município de Ribeirão Preto possui legislação específica, que fixa base de cálculo do Quinquênio e Sexta-parte. Originalmente, o adicional do Quinquênio fora disciplinado pelo art. 209 do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei n. 3.181, de 31 de julho de 1976). “ARTIGO 209 - O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício municipal, à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) so-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VÍZUS CHICONI LIBERATO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

bre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.”

Esse diploma foi alterado pelo art. 5º, da Lei nº. 5.605, de 27 de setembro de 1989, que deu nova redação ao dispositivo. “ARTIGO 209 - O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício municipal, à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado de acordo com um dos índices percentuais a seguir relacionados, sobre o vencimento ou remuneração do cargo efetivo de que seja titular, a que se incorpora para todos os efeitos legais.

Finalmente, o diploma sofreu nova alteração com o advento da LC nº. 656, de 28 de maio de 1997, a qual foi revogada pela Lei Complementar nº. 731, de 09 de março de 1998, que dispõe, em seu art. 1º: “Artigo 1º - Fica, pela presente lei, revogada em todos os seus termos, a lei complementar nº 656, de 28 de maio de 1997, e restabelecida a redação dos artigos 209 e 210, da lei nº 3.181, de 23 de julho de 1976 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO), redação dada pela lei nº 5626, de 24 de outubro de 1989.”

Outrossim, o adicional da Sexta-parte fora disciplinado pelo art. 210 do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei n. 3.181, de 31 de julho de 1976). “ARTIGO 210 - O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício municipal, perceberá a sexta parte da remuneração do seu cargo efetivo, a este incorporada para todos os efeitos legais.”. Assim, aplica-se, in casu, as bases de cálculo previstas na Lei Municipal nº. 5.605/89. Ademais, a palavra “vencimento” vem definida no artigo 182, do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei n. 3.181, de 31 de julho de 1976), a saber: “Artigo 182 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo ou função, correspondente ao padrão ou nível, fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que o funcionário seja titular, bem como porcentagens atribuídas em lei.”.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS CHICONI LIBERATO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

Carlos Alberto Brochetto
Rogério F. Hiss Brochetto
Carlos A. Brochetto Junior
Cristina B. H. Brochetto Castro
Carla E. H. Brochetto Ferreira
Mariana Cavalieri Bittar

Vê-se, portanto, que o vencimento ou remuneração do servidor público não é constituído apenas do salário base, mas de outros componentes (adicionais, gratificações e verbas indenizatórias), conforme se extrai da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “A regra que tem prevalecido, em todos os níveis de governo, é a de que os estípendios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias.” (in “Direito Administrativo”, São Paulo: Atlas. 20ª edição, 2007. p. 491).

Assim, tem-se que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre todas as gratificações e vantagens pecuniárias constantes dos demonstrativos de pagamento, incorporadas ou não, salvo as verbas eventuais.

Nesse sentido, confira-se julgado dessa 13ª Câmara:

“(…). Dá-se, assim, vigência plena ao artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao determinar recaia o cálculo do adicional por quinquênios sobre o vencimento integral do servidor, sem qualquer limitação, excetuadas, obviamente, verbas eventuais, sem liame com a ideia de vencimento, tais como restituição de imposto de renda, retido a maior, despesas ou diárias de viagem, do funcionário a serviço, auxílio-alimentação (vale refeição), auxílio transporte (vale transporte), auxílio-enfermidade, auxílio-funeral, ou outras que tenham essa natureza assistencial e que possam ser eventualmente pagas ao funcionário, mas que não representam remuneração ou contra-prestação do vínculo, como tem sido decidido nesta Câmara e como explicitado na Apelação Cível 243.360-1/9-00 em voto relatado pelo Desembargador

Felipe Ferreira e como já distinguiu o D. Magistrado sentenciante.” (Ap. Cível 750.294.5/3-00, Rel. Des. Borelli Thomaz. Julg. 04/03/09).

Os servidores inativos somente percebem vantagens de natureza permanente, ou seja, já estão excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, uma vez que todos os rendimentos por eles recebidos, após a inativação, estão incorporados aos seus proventos. Logo, deverá o chamado prêmio incentivo, concedido por meio da Lei Complementar Municipal nº 406, de 12 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 249/94, integrar à base de cálculo dos adicionais de Quinquênio e Sexta-parte.

É excluída a vantagem da sexta-parte do cálculo do quinquênio, que também premia a assiduidade, por implicar em efeito cascata ou repique, vedado pela Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIV.

Ante o exposto, reforma-se a r.sentença para julgar parcialmente procedente o pedido dos autores, apenas afastando a alegação de julgamento extra petita. Pela sucumbência arcará a Fazenda com os honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC, bem como as custas e despesas processuais.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional. Recurso voluntário parcialmente provido e desprovido o recurso oficial. PEIRETTI DE GODOY
Relator” Grifo nosso.

Assim, o autor requer o decreto judicial para que o pagamento do adicional por tempo de serviço denominado quinquênio seja sobre a remuneração de cada qual, e não da forma com atualmente é calculada, pois adota o vencimento base do cargo por ela ocupado como base de cálculo para apuração das verbas em questão, quando na verdade deveria ser tudo com reflexo nas demais verbas como: férias, terço constitucional, décimo terceiros salários, entre

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76-2017-8-26.0000 e código 5CB700D. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.org.br e informe o número 20953127620178260000.

outras, para que através da liquidação de sentença seja apurado o crédito de cada qual dos últimos cinco anos até a efetiva retificação do valor devido.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Ribeirão Preto, 28 de Outubro de 2015.

MARIANA CAVALIERI BITTAR
Advogada - OAB 193.177

VINÍCIUS CHICONI LIBERATO
Advogado OAB/SP 34712



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

№. 39

57

Ministério Público

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1025532-71.2015.8.26.0506
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Requerente: Marinalva Rebelo Lima Munhoz Garcia
Requerido: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mayra Callegari Gomes de Almeida

Vistos.

Marinalva Rebelo Lima Munhoz ajuizou a presente ação ordinária contra a **Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto**, alegando, em síntese, que é servidora pública municipal e que recebe o adicional por tempo de serviço "quinquênio" calculado sobre o vencimento padrão, o que é ilegal uma vez que a Constituição do Estado de São Paulo e o Estatuto do Servidor Público Municipal determinam que tais adicionais deverão ser calculados sobre o total de seus vencimentos. Pretende a condenação do réu para que passe a efetuar o pagamento dos adicionais calculados sobre o total de seus vencimentos, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes do novo cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

O réu apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, falta de interesse de agir e ocorrência de prescrição. No mérito, disse que o artigo 209 da Lei nº 3.181/76 afronta o inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, este qual veda o denominado "repique" de vencimentos, que consiste no cálculo de vantagens pessoais uma sobre a outra, gerando um efeito "cascafi", e, por este motivo, não cabe procedência ao pedido da parte requerente. Afirmou, também, que a autora se submete ao regramento do Regime Estatutário estabelecido no Município, e que o regime do Município de Ribeirão Preto prevê o vencimento - que equivale ao padrão correspondente ao cargo do funcionário - como base de cálculos daqueles adicionais.

Houve réplica.

É o breve relato. **PASSO A DECIDIR.**

A matéria aqui debatida é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a matéria preliminar suscitada, porque o interesse de agir está caracterizado na medida em que a pretensão inicial consiste somente na base de cálculo do adicional de tempo de serviço "quinquênio", não havendo que falar em sexta-parte e conseqüente falta de interesse processual.

No mérito, o pedido merece acolhimento parcial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Folha nº 58
Ministério Público

A concessão dos adicionais quinquênio e sexta-parte encontram fundamento, antes de qualquer outra lei, na Constituição Estadual, em seu art. 129, que diz:

“Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição”.

E os arts. 209 e 210 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município (Lei Municipal nº 3.181/76) que regulamentam o cálculo dos adicionais por tempo de serviço e sexta-parte dispõem que:

“Art. 209- O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício municipal, à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.

“Art. 210- O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício perceberá a sexta parte do vencimento ou remuneração, a este incorporada para todos os efeitos.”

Assim, vê-se que a base de cálculo dos benefícios mencionados nos autos são os vencimentos integrais, não havendo exclusão, das gratificações ou vantagens recebidas pelo servidor público municipal, salientando-se, apenas, não recair sobre as verbas eventuais, bem como, o benefício adicional por tempo de serviço (quinquênio), sobre a sexta-parte, nem esta sobre aquele.

Veja-se decisão proferida pelo Des. Rebouças de Carvalho (Apelação Cível nº 209.389-1), com a qual este Magistrado concilia:

“O texto constitucional leva em consideração os vencimentos em sentido amplo (lato sensu), isto é, padrão e vantagens, não só vencimento, portanto. Aqui, consoante v. acórdão da E. Primeira Câmara Civil, 'não se tem texto legal restritivo, mas sim, com significado unívoco, abrangente das gratificações e vantagens' (Ap. Civ. 188.742-1, Rel. Des. Renan Lotufo, fls. 215)”.

Acrescente-se que a doutrina também orienta no sentido de que os vencimentos incluem padrão e vantagens (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Ed. Saraiva, 2ª ed., 1992, pág. 132, e MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Regime Constitucional dos Servidores. Ed. RT, 2ª ed., pág. 94); logo, a legislação que disciplina a matéria assegura ao servidor público, portanto, o recebimento do adicional da sexta-parte e quinquênio, calculados sobre os vencimentos ou remuneração integral do servidor, e não sobre o salário base.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Este documento é assinado digitalmente por RA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

59
Ministério Público

A expressão vencimentos integrais deve ser entendida como sendo o salário-base mais aquelas vantagens pecuniárias que se incorporam automaticamente no padrão de vencimentos, excluindo os adicionais de função e as vantagens transitórias que não se integram automaticamente ao vencimento.

Revedo posicionamento anterior, reconheço o caráter geral do benefício "Adiantamento Prêmio Incentivo". Trata-se de gratificação concedida por meio da Lei Complementar nº 406/94 e estendida aos inativos sem a exigência de cumprimento de qualquer condição (Decreto Municipal nº 37, de 17 de fevereiro de 2003), perdendo, portanto, a natureza de gratificação de serviço.

Assim, como o demonstrativo apresentado comprova que a autora recebe, além de outras vantagens, o denominado "Adiantamento Prêmio Incentivo", tal vantagem também deve ser considerada na base de cálculo dos quinquênios e sexta-parte, gerando diferença em relação aos valores já pagos.

Quanto ao "Adicional Insalubridade", apesar de o referido valor ser pago somente enquanto perdurar o exercício da atividade local ou de forma insalubre, uma vez suspensa a condição de insalubridade da atividade desenvolvida, o adicional deixa de ser pago, o que sugere o caráter temporário do valor.

Por fim, em relação ao "Critério Assiduidade", previsto na Lei Complementar nº 406/94, este também está diretamente ligado à prestação do serviço, portanto, trata-se de reajuste remuneratório eventual.

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, afasto a matéria prejudicial e **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido para declarar o direito do autor ao recebimento do adicional por tempo de serviço, quinquênio, calculado sobre a totalidade de seus vencimentos ou remuneração, considerados estes como o salário base mais as gratificações que a ele se incorporam, entendendo-se estas como sendo concedidas de forma geral, sem a exigência do cumprimento de qualquer condição, incluído o valor percebido a título de "adiantamento de prêmio incentivo", salientando-se apenas não recair o quinquênio sobre a sexta-parte, nem esta sobre aquele, o que deverá ser inscrito no prontuário daquele. CONDENO o réu, ainda, no pagamento das diferenças atrasadas, decorrentes da nova base de cálculo, desde a data em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos incidirão juros moratórios, no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 e correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça. Isto porque o Plenário do STF, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, da Lei nº 11.960/09, em Seção de 13 e 14 de março de 2013, sem decisão de modulação temporal dos efeitos desta decisão, como lhe era franqueado pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99, o que encerra juízo de exclusão da norma.

Porque sucumbente na essencialidade do pedido, arcará o réu com o pagamento dos honorários do advogado do autor, que fixo em R\$800,00, por equidade, nos termos dos § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, com atualização monetária a partir desta data, inexistindo despesas processuais a reembolsar, diante do deferimento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Folhas nº

Ministério Público

benefícios da gratuidade.

Tratando-se de sentença condenatória ilíquida, à qual não se aplica a regra do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, independente da apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

Reg. e Intimem-sc.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por A CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA. Para acessar os aut... processuais, acesse o site
 Este documento é assinado digitalmente por CHANFALO POCOS OSMANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178266000.
 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D

Fórum
Anuário Público

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0755/2015, foi disponibilizado na página 281/288 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/11/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/11/2015 - Consciência Negra - Prorrogação

Advogado
Giovanna Scienza da Silva (OAB 233726/SP)
Nina Valeria Carlucci (OAB 97455/SP)

Teor do ato: "Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, afasto a matéria prejudicial e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para declarar o direito do autor ao recebimento do adicional por tempo de serviço, quinquênio, calculado sobre a totalidade de seus vencimentos ou remuneração, considerados estes como o salário base mais as gratificações que a ele se incorporam, entendendo-se estas como sendo concedidas de forma geral, sem a exigência do cumprimento de qualquer condição, incluído o valor percebido a título de "adiantamento de prêmio incentivo", salientando-se apenas não recair o quinquênio sobre a sexta-parte, nem esta sobre aquele, o que deverá ser inscrito no prontuário daquele. CONDENO o réu, ainda, no pagamento das diferenças atrasadas, decorrentes da nova base de cálculo, desde a data em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos incidirão juros moratórios, no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 e correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça. Isto porque o Plenário do STF, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, da Lei nº 11.960/09, em Seção de 13 e 14 de março de 2013, sem decisão de modulação temporal dos efeitos desta decisão, como lhe era franqueado pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99, o que encerra juízo de exclusão da norma. Porque sucumbente na essencialidade do pedido, arcará o réu com o pagamento dos honorários do advogado do autor, que fixo em R\$800,00, por equidade, nos termos dos § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, com atualização monetária a partir desta data, inexistindo despesas processuais a reembolsar, diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. Tratando-se de sentença condenatória ilíquida, à qual não se aplica a regra do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, independente da apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. "

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2015.

Isabela Bessa B. Centurione
Escrevente Técnico Judiciário



62
 Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
 Secretaria dos Negócios Jurídicos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 1025532-71.2015.8.26.0506
 1ª VFP

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, pessoa jurídica de direito público, nos autos da Ação Ordinária em epígrafe movida por **MARINALVA RABELO LIMA MUNHOZ GARCIA** vem perante Vossa Excelência, com todo respeito e acato não se conformando com a respeitável sentença de fls.65/68, quer da mesma **APELAR**, como apelado tem, consoante lhe faculta o artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando **RAZÕES DE APELAÇÃO**, que seguem inclusas, requerendo, para tanto o seu regular recebimento, processamento e encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Termos em que, junto aos autos,
 Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2015.

NINA VALÉRIA CARLUCCI
 PROCURADORA DO MUNICÍPIO OAB/SP 97.455



63
Fazenda Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

Apelante: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto
Apelado: MARINALVA RABELO LIMA MUNHOZ GARCIA
Processo (origem) nº 1025532-71.2015.8.26.0506
Comarca de Ribeirão Preto
RAZÕES DE APELAÇÃO

*EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDAS CÂMARAS,
ÍNCLITOS JULGADORES,*

O Apelado é servidor público e promoveu a presente ação, em face da Fazenda Pública Municipal para ter alterada a metodologia de cálculo de adicional por tempo de serviço.

A sentença ora combatida julgou a ação parcialmente procedente para condenar a Apelante a alterar a metodologia de cálculo dos adicionais de tempo da Apelada, nos seguintes termos:

"Teor do ato: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, afusto a matéria prejudicial e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para declarar o direito do autor ao recebimento do adicional por tempo de serviço, quinquênio, calculado sobre a totalidade de seus vencimentos ou remuneração, considerados estes como o salário base mais as gratificações que a ele se incorporam, entendendo-se estas como sendo concedidas de forma geral, sem a exigência do cumprimento de qualquer condição, incluído o valor percebido a título de "adiantamento de prêmio incentivo", salientando-se apenas não recair o quinquênio sobre a sexta-parte, nem esta sobre aquele, o que deverá ser inscrito no prontuário daquele. CONDENO o réu, ainda, no pagamento das diferenças atrasadas, decorrentes da nova base de cálculo, desde a data em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos incidirão juros moratórios, no percentual de 0,5% ao



Folha nº 64
Ministerio Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

mês, desde a citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 e correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça. Isto porque o Plenário do STF, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, da Lei nº 11.960/09, em Seção de 13 e 14 de março de 2013, sem decisão de modulação temporal dos efeitos desta decisão, como lhe era franqueado pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99, o que encerra juízo de exclusão da norma. Porque sucumbente na essencialidade do pedido, arcará o réu com o pagamento dos honorários do advogado do autor, que fixo em R\$800,00, por equidade, nos termos dos § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, com atualização monetária a partir desta data, inexistindo despesas processuais a reembolsar, diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. Tratando-se de sentença condenatória ilícita, à qual não se aplica a regra do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, independente da apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.”

Note-se que a Autoria, insatisfeita com seus vencimentos **postulou a condenação da Fazenda Pública a calcular seu adicional de tempo de serviço sobre os seus vencimentos integrais incluindo ‘prêmio incentivo’** e nesse quesito - pagamento de diferenças atrasadas, além, de outras verbas que foram correta e justamente indeferidas.

Olvidou-se o Juízo de que a RECORRIDA como servidor público está submetido ao quanto previsto pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal n.º 3.181/76 sendo que os documentos anexos a estes autos dão conta de que o a servidora) sempre teve calculados seu quinquênios, e sexta-parte quando cabível, sob seus vencimentos, nos exatos termos de referidos dispositivos.

Diferentemente do quanto consignado pelo Nobre Magistrado Sentenciante, a base de cálculos dos benefícios mencionados **NÃO PODE SER OS VENCIMENTOS INTEGRAIS DA RECORRIDA**, de certo que não podem ser incluídos em ditos pagamentos as gratificações e vantagens do servidor público municipal em especial o prêmio Incentivo que comprovadamente não tem natureza permanente.

Note-se inclusive que de acordo com o documento de fls. 53 o cálculo já recai sobre a gratificação denominada **cód. 70 -GEA** - sendo que nesse sentido, e com relação a essa verba já havia falta de interesse de agir, muito embora os pedidos de fls. 11 é genérico para que a base de cálculo seja formada por toda a remuneração do Apelado.

Ora, esbarra a sentença recorrenda na Constituição Federal de 1988 pois a fixação da base de cálculo como determinada pela decisão, ou seja, sobre o vencimento base mais adicionais não eventuais, afronta o Artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

37, inciso XIV, de referida Magna Carta.

A Constituição Federal não admite o famoso “repique de vencimentos”, onde o cálculo de uma parcela remuneratória recai sobre outra e assim por diante, com efeito multiplicador, até por ofensa ao Princípio da Moralidade, consagrado no “caput” do art. 37 da CF. Inviável, portanto, a pretensão da Autora.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 20ª edição – pág. 494/495, trata o tema da seguinte forma:

“O inciso XIV do artigo 37, também alterado pela Emenda Constitucional nº 19, estabelece outra limitação ao Poder Público, em termos de remuneração dos servidores públicos, ao determinar que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”. Pela redação original, esses cálculos cumulativos somente eram vedados quando se tratasse de acréscimos pecuniários pagos “sob o mesmo título ou idêntico fundamento”, tal como ocorria com os adicionais por tempo de serviço. Pela nova redação, o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre outra é vedado, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas. A regra é tão rigorosa que, no dispositivo que assegura a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV), foi feita ressalva quanto ao artigo 37, inciso XIV. Isto significa que o legislador não pretende respeitar formas de cálculo feitas ao abrigo da redação original da Constituição, atingindo, portanto, direitos previamente adquiridos, com ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição”. (grifo nosso)

E a jurisprudência de nossos Tribunais já vinha sempre no sentido de que o adicional por tempo de serviço, assim como qualquer gratificação ou adicional percebido pelo servidor, *somente incide sobre o vencimento básico do cargo efetivo, excluídos da base de cálculo as demais vantagens a que faz jus*, julgamento do RESP 46031, voto do Ministro Anselmo Santiago, em 28 4 98.

E no E. Supremo Tribunal Federal, no RMS nº 23 458 - DF – 2ª Turma - Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa - publicado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

DJU de 03 05 2002.

Aliás, este próprio Tribunal de Justiça já se manifestou nesta linha.

Ora, no Acórdão 2013.0000531510 exarado pela 2.^a Câmara de Direito Público do TJSP no bojo da Apelação n.º 0943013-44.2012.8.26.0506, desta comarca, tendo como recorrente o Município de Ribeirão Preto, o IPM e o Juízo de Ofício, sendo apelados Maria Glória Anadão Coutinho e outros, restou bem assentado que:

“...Deste modo, porque expressa a previsão legislativa municipal, o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) e a sexta-parte incidem sobre o ‘vencimento ou remuneração do cargo efetivo’, não se cogitando a incidência de tais adicionais sobre os vencimentos integrais, como pretendem os autores.

Consigne-se que, inaplicável o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto tal dispositivo aplica-se somente aos servidores públicos estaduais, de modo que havendo lei municipal dispondo sobre vencimentos e vantagens de seus servidores, esta é que lhes deve ser aplicada; isso em razão da autonomia conferida aos Municípios pela Constituição Federal.

Com efeito, as benesses pretendidas devem incidir apenas sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando, assim, quaisquer outras gratificações...”

Na mesma linha, o Acórdão n.º 2013.0000757225 exarado pela 12.^a Câmara de Direito Público do TJSP no Apelação / Reexame Necessário n.º 0067824-64.2010.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e JUIZO EX OFFICIO, é apelado REGINA TELMELITA THOMAZELLA DIOGO, segundo o qual:

“...As expressões “vencimento ou remuneração do cargo efetivo” têm o sentido de padrão de vencimento do cargo efetivo, de modo que não contempla vantagens outras que são percebidas pelo servidor em caráter pessoal, por isso não integrando a remuneração que a lei atribui ao cargo de que é titular.

Com efeito, os referidos artigos 209 e 210 do Estatuto dos Servidores Municipais não se valem do conceito legal mais amplo de

67
Ministério Público**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

remuneração, conferido pelo artigo 182 como "a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo ou função, correspondente ao padrão ou nível, fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que o funcionário seja titular, bem como porcentagens atribuídas em lei", mas, estritamente, a de vencimento do seu artigo 181 ("a retribuição para o funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, ou nível, fixado em lei"), que não inclui as vantagens de caráter pessoal.

Assim, para efeito dos artigos 209 e 210 da Lei 3181/76, os vocábulos "vencimento" ou "remuneração" foram empregados como sinônimos. Dos demonstrativos de vencimentos e descontos apresentados nos autos se extrai que a única retribuição correspondente ao cargo efetivo é a denominada de "vencimento" (fls. 12/77).

Dessa forma, a base de cálculo para os quinquênios e sexta-parte é mesmo o vencimento padrão, sendo por isso julgada improcedente a demanda, com inversão dos ônus da sucumbência e fixação de honorários advocatícios, por equidade, em oitocentos reais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 12 da Lei 1060/1950, em virtude do benefício da gratuidade (fls. 86)....'

Razão pela qual, entendimento diverso, qual seja, de que os adicionais por tempo de serviço podem incidir sobre o total da remuneração constitui verdadeira afronta à Constituição, e qualquer norma que disponha pela incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre a remuneração é viciada por inconstitucionalidade, em razão do disposto no **Art.37, XIV, da Constituição Federal**.

Porém, se de modo diverso entenderem Vossas Excelências, o que se tem apenas a título de argumentação, é ululante que em face de toda a legislação pátria não é devido o quanto pleiteado pela RECORRIDA.

Ora, por todos os motivos elencados é caso de reforma da sentença guerreada para que haja o decreto **DECISÃO DE IMPRODECÊNCIA** do pedido por ofensa frontal aos artigos: artigos 37, , 39, 39,§1º e 3º da Constituição Federal e 129, 144 e 149 da Constituição do Estado de São Paulo, que ficando os mesmos desde já prequestionados, para que esse **E. Tribunal** sobre eles se manifeste expressamente para que seja



SECRETARIA
MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
SECRETARIA PÚBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

viabilizado, como de direito, acesso ao Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário.

De outro lado, seja a sentença reformada para que o pedido em questão seja julgado **improcedente** em face da lei fundamental municipal, (LOM), posto que contraria os artigos 4º e 110 negando a autonomia Municipal para resolver sobre o regime de seus servidores.

Ainda, o Estatuto dos Servidores Municipais, e demais leis municipais, como adrede já lançado, prevêem regra própria para o pagamento do adicional de quinquênio – art.209 - e sexta parte – art.210.

Não cabe, portanto, a aplicação dos adicionais sobre o **vencimento integral bruto**, como concedido na sentença, pois tanto para o quinquênio (artigo 209), como para a sexta parte (artigo 210), a lei municipal determina que incidam sobre o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo. Não dispôs que seriam aplicados sobre os **vencimentos integrais**, ainda que, como entendido pelo Nobre Magistrado Sentenciante tenha este excluído as verbas de natureza eventuais.

Com isso, tem-se que o vencimento do cargo efetivo, expresso na lei municipal, compõe o “Nível” correspondente ao seu cargo, acrescido apenas do que a lei determina que seja incorporado aos vencimentos para todos os efeitos.

Veja-se que o Estatuto dos Servidores dispõe expressamente no artigo 178 que: “Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens: I – diárias; II – auxílio para diferença de caixa; III - salário-família; IV - auxílio doença, V – auxílio funeral; VI – gratificações; VII – adicional por tempo de serviço”. Com isso, conclui-se que uma gratificação não incorporada, ou adicional por tempo de serviço, e demais vantagens trazidas nos incisos, não compõem o vencimento ou remuneração do servidor. Conclui-se que vencimento ou remuneração não é a integralidade bruta do que o servidor recebe da Administração.

Assim os adicionais pleiteados são atualmente pagos ao (à) recorrido (a) nos termos do que preconiza o artigo 182 do Estatuto.

Logo, não se admite a sentença no formato em que lançada na



69
 Ministério Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
 Secretaria dos Negócios Jurídicos

medida em que autoriza que o cálculo do quinquênio e sexta parte sobre tudo o que ganha O (a) RECORRIDO (a) da Administração, sem considerar as gratificações cujos pagamentos se submetem a regras próprias, e sob fundamentos jurídicos diferentes, mesmo que excluídas as verbas descritas na sentença como eventuais.

Aliás, inclusive aplica-se também esta vedação para os pedidos de adicionais de quinquênio em que O (a)(s) RECORRIDO (a)(s) postula tais acréscimos pecuniários sobre outros acréscimos como é o caso de insalubridade, por exemplo.

Os princípios da reserva legal, da razoabilidade, da moralidade e da legalidade devem ser observados no presente caso, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

REITERE-SE: não cabe a aplicação dos adicionais sobre o vencimento integral bruto, como postulado pela (a)(s) RECORRIDO (a)(s) e deferido na sentença, pois para o quinquênio e para a sexta parte, a lei municipal determina que incidam sobre o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo. Não dispôs que seria aplicado sobre os vencimentos integrais, como quer e foi autorizado pela decisão, mesmo que esta tenha excluído as verbas eventuais.

Aliás, a definição de vencimento está no artigo 181 do Estatuto: **“Vencimento é a retribuição para o funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, ou nível, fixado em lei.”**

Para bem elucidar o pagamento do vencimento do recorrido, e os adicionais pleiteados nesta ação, seguiram-se informações expedidas pela Divisão de Pagamento da Secretaria da Administração constantes na Certidão da Secretaria da Administração Anexas aos autos.

Assim, não se admite a manutenção da sentença com a acolhida do pedido do (a)(s) recorrido(a)(s) em postular o quinquênio e sexta parte sobre tudo o que ganha da Administração, tal como sobre insalubridade, adiantamento premio incentivo, ou critério assiduidade.

Não procedem, portanto, os pedidos do (a)(s) recorrido (a)(s) de incorporação e diferença aos adicionais por tempo de serviço (quinquênio)



Procurador
Ministério Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

e sexta-parte, quando cabível, vez que são pagos pela Administração Pública em respeito à legislação municipal em vigor.

Ademais disso, se apesar de todas as argumentações retro, seja mantida a decisão ora apelada, o que se tem apenas como argumentação, propugna a apelante a que **seja revisto o montante da condenação a título de honorários sucumbenciais.**

Isto porque, o apelante é o Erário Público, de certo que a sua condenação em honorários sucumbenciais irá agredir diretamente a coletividade.

Assim, propugna a apelante, ainda, a que seja **conhecida e provida a presente APELAÇÃO para revisão do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais na sentença ora guerreada, para que seja estabelecido em patamar condizente às circunstâncias processuais manifestas.**

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, aguarda o Município de Ribeirão Preto que essa Egrégia Corte receba e dê **PROVIMENTO** ao presente Recurso de Apelação, a fim de que seja reformada a r. sentença para julgar **totalmente IMPROCEDENTE** o pedido da APELADA de pagamento do quinquênio e sexta-parte, quando cabível esta, e das diferenças relativas a tais benefícios calculados sobre a totalidade de seus vencimentos, **com a condenação do recorrido em verbas sucumbenciais, notadamente honorários advocatícios, ou ainda, se mantida a sentença, o que não se admite, seja revisto o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais na sentença ora guerreada, para que seja estabelecido em patamar condizente às circunstâncias processuais manifestas.**

REQUER ainda, que este E. Tribunal se manifeste expressamente a título de **prequestionamento**, sobre a matéria alegada, especialmente quanto a interpretação e aplicação do art. 40, § 9º da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de viabilizar acesso aos Tribunais Superiores, e também que seja prequestionada a aplicação do artigo 129 da Constituição Estadual, por ofensa frontal aos artigos 1º, 18,

Número
Ministério Público**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

25, 29, 30, 34, VII, "c", 39, 39, §1º e 3º da Constituição Federal e 129, 144 e 149 da Constituição do Estado de São Paulo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2015.

NINA VALÉRIA CARLUCCI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO-OAB/SP 97.455


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

 Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:
 (016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

 Folhas nº 72
 Município Público

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 1025532-71.2015.8.26.0506
 Classe – Assunto: Procedimento Comum - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
 Requerente: Marinalva Rabelo Lima Munhoz Garcia
 Requerido: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que e dou fé em cumprimento ao Provimento nº 1490/08, Tomo I, Capítulo II, item 46.B, que no período entre a intimação das partes da r. sentença até o(s) recurso(s) de apelação, além dos finais de semana, não houve suspensão de expediente forense. Certifico mais que o(s) recurso(s) de apelação interposto encontra(m)-se tempestivo(s). Certifico mais que decorreu o prazo para interposição de eventual recurso por parte da autora. Nada Mais. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2016. Eu, ____, Livia Visconte Cerqueira, Escrevente Técnico Judiciário.

Coluna nº 71
Ministério Público**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

25, 29, 30, 34, VII, "c", 39, 39, §1º e 3º da Constituição Federal e 129, 144 e 149 da Constituição do Estado de São Paulo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2015.

NINA VALÉRIA CARLUCCI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO-OAB/SP 97.455



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, , Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:
(016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpretolfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Folha nº 72
Ministério Público

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 1025532-71.2015.8.26.0506
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Requerente: Marinalva Rabelo Lima Muahoz Garcia
Requerido: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que e dou fé em cumprimento ao Provimento nº 1490/08, Tomo I, Capítulo II, item 46.B, que no período entre a intimação das partes da r. sentença até o(s) recurso(s) de apelação, além dos finais de semana, não houve suspensão de expediente forense. Certifico mais que o(s) recurso(s) de apelação interposto encontra(m)-se tempestivo(s). Certifico mais que decorreu o prazo para interposição de eventual recurso por parte da autora. Nada Mais. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2016. Eu, ____, Livia Visconte Cerqueira, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ,, Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:

(016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

73
 Ministério Público

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1025532-71.2015.8.26.0506
 Classe – Assunto: Procedimento Comum - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
 Requerente: Marinalva Rabelo Lima Munhoz Garcia
 Requerido: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Intimar a (s) parte (s) apelada (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias (artigos 1.009, §2º e 1.010, §1º, CPC/2015), após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Nada Mais. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2016. Eu, ____, Livia Visconte Cerqueira, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em 25 de abril de 2016.

Eu, ____, Livia Visconte Cerqueira, Escrevente Técnico Judiciário.

Ministério Público

Foro da Comarca de Ribeirão Preto
Certidão - Processo 1025532-71.2015.8.26.0506

Emitido em: 29/04/2016 11:00

Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0259/2016, foi disponibilizado na página 310/327 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/04/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Giovanna Scienza da Silva (OAB 233726/SP)
Nina Valeria Carlucci (OAB 97455/SP)

Teor do ato: "Intimar a (s) parte (s) apelada (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias (artigos 1.009, §2º e 1.010, §1º, CPC/2015), após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça."

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2016.

Nilva Marques
Escrevente Técnico Judiciário

**AO EXMO. SENHOR. DOUTOR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROC. Nº 1025532-71.2015.8.26.0506

MARINALVA RABELO LIMA MUNHOZ GARCIA, já qualificada nos autos da **AÇÃO** em epígrafe, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores que esta subscrevem, apresentar as **CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO**, requerendo seu recebimento e posterior processamento.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Ribeirão Preto, 28 de Abril de 2016.

ROGÉRIO F. H. BROCHETTO
OAB/SP 126.362

VINÍCIUS C. LIBERATO
OAB/SP 347126

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VINÍCIUS CHICONI LIBERATO. Protocolado em 29/04/2016 às 19:47:00, sob o número 1025532-71.2015.8.26.0506. Para acessar os autos deste processo, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para acessar os autos deste processo, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

Brochetto
Advocacia S/C

B

Folha nº 76 fls. 100
Ministério Público fls. 70

Carlos Alberto Brochetto
Rogério F. Hiss Brochetto
Carlos A. Brochetto Junior
Cristina B. H. Brochetto Castro
Carla E. H. Brochetto Ferreira
Mariana Cavalieri Bittar

**COLETA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Apelados: **MARINALVA RABELO LIMA MUNHOZ GARCIA**

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO PRETO.

Processo nº 1025532-71.2015.8.26.0506

A r. Sentença é alicerçada no mais valioso ordenamento
jurídico do nosso país, nossa Constituição Federal, não merecendo ser re-
formada, uma vez que faz JUSTIÇA!!!!

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VINÍCIUS HICCONI LIBERATO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaPorGravidade> ou o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA E. H. BROCHETTO CASTRO, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

Invoca o apelante que a sentença deve se reformada porque o pagamento do quinquênio não deve recair sobre verbas eventuais.

Acontece que a Autora é servidora pública municipal admitida por concurso público, com mais de cinco (5) anos de tempo de serviço, conforme se pode verificar dos documentos colocados na inicial.

A partir da investidura ao cargo e a cada cinco anos de efetivo exercício todo servidor faz jus ao adicional por tempo de serviço (quinquênio) quando completar dez anos de tempo de serviço, calculado sobre o total de suas remunerações.

No entanto, não é esta a conduta do Réu, que não paga o adicional por tempo de serviço sobre o total dos vencimentos dos Autores em flagrante lesão aos dispositivos legais aplicáveis a espécie, (art.129 da Constituição do Estado de São Paulo c.c art. 178, Lei nº5.651/89 – art.1º, § 1º, 209 (Lei nº5.605/89), art. 214, § 5º todos do Estatuto do Servidor Público Municipal, razão pela qual é devedor das diferenças relativas aos últimos cinco anos a título de quinquênio pago a cada autor, respeitando-se a prescrição quinquenal.

DO DIREITO

Consoante reza o art. 214, § 5, do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 3.181/76), aplica-se supletivamente, no caso em tela, a legislação estadual no que diz respeito ao funcionalismo público do Estado de São Paulo, sendo que esta estabelece em seu artigo 129:

“Art. 129: Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição. (g.n)

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, sob o número 20953127620178260000.

Corrobora o disposto no art. 178, Lei n° 5.651/89; art 1°, §1° do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei n° 3.181/76);

"Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração integral a soma de todos os valores percebidos pelo funcionário em caráter permanente, compreendendo:

1. *Vencimento, remuneração, salário ou proventos;*
2. *Adicional por tempo de serviço;*
3. *Sexta parte;*
4. *Gratificações incorporadas;*
5. *Vantagem pessoal percebida a qualquer título; e*
6. *Outras vantagens incorporadas.*

Conforme lição do saudoso Professor Hely Lopes Meireles, em seu livro de Direito Administrativo Brasileiro, 24° edição, Ed. Malheiros, pag. 425, in verbis:

"Vencimento (no Plural) é espécie de remuneração e corresponde a soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, par.1°, I c;c art. 37, X, XI, XII e XV".

Verifica-se assim que, com a utilização da expressão "vencimentos integrais", o legislador quis dizer que os quinquênios e sexta parte devem incidir não apenas sobre o salário base, mas também sobre as demais parcelas que integram os vencimentos dos autores, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais o total de vantagens recebidas.

Felício
Ministério Público

Ressalta-se que é o artigo 214, §5º do Estatuto do Servidor Público Municipal que autoriza a aplicação do art. 129 da Constituição Estadual, sem prejuízo do disposto nos arts. 114, 178 (Lei nº 5.651/89) – art. 1º, §1º e 214, §5º, todos so mesmo Estatuto Municipal, adotando-se por referência a remuneração dos Autores para recebimento do adicional por tempo de serviço e sexta parte, no percentual fixado no art. 209 (Lei 5.605/89), sub-seção VIII, da Lei 3.181/76.

Cabe ressaltar que o tema encontra-se PACIFICADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 193.485-1/6-03 a saber:

“A sexta-parte deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo eventuais” (Turma Especial da Primeira Seção Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Leite Cintra, j. 17.05.1996)” Apelação 0003093-26.2011.8.26.0053.

O Tribunal de Justiça de São Paulo adota o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme declarado no Acórdão 2012.0000170410 da 13ª Câmara de Direito Público:

Dá-se, assim, vigência plena ao artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao determinar também recaia o cômputo do adicional por quinquênios sobre o provento integral do servidor inativo, sem limite, a não ser o de se evitar o chamado efeito cascata, com nota quanto à sexta-parte não poder integrar a base de cálculo dos quinquênios.

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

Outra decorrência dessa conclusão é a irrelevância do regime trazido pela Emenda Constitucional 19 ao dar nova redação ao já referido inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, pois foi a Administração a querer contorná-lo ao nominá-lo de forma equívoca valores que desde sempre haveriam de compor o vencimento, fazendo-o em verdadeiro rapapé como se fossem vantagens pessoais ou especiais.

Neste julgamento, por óbvio, nada se violou da ordem jurídica ou constitucional, nem houve afronta a quaisquer preceitos legais ou constitucionais, em especial aos artigos 5º, II, 37, XIV, 57, II, 61, 1º, II, a, 65 142, X, § 3º da Constituição Federal, 138 da Constituição Estadual, bem como à Emenda Constitucional 19/98 e ao Decreto 20.910/32

O Egrégio Tribunal de São Paulo, afirma essa posição, conforme decisão em Apelação:

SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS –

Quinquênio- Prescrição do fundo de direito afastada – pretensão a incidência sobre os vencimentos integrais, abrangendo vantagens não incorporadas cabimento - o artigo 129 da Constituição Estadual engloba o padrão e as vantagens efetivamente recebidas, excluídas as eventuais. As gratificações que representam verdadeiro aumento salarial estão excluídas do conceito de vantagens eventuais, de forma que não podem ser alijadas da base de cálculo do referido adicional. Regra que se aplica sem a restrição da EC nº 19/98. Recursos desprovidos (Apelação Cível 990.10.357971-2, 3ª Câmara de Direito Público, Rel Des. Marrey Uint, 19.10.2010).

Outro caso idêntico:

MANDADO DE SEGURANÇA. Servidores Públicos Estaduais. Policiais Militares Ativos. Pretensão ao cômputo dos Adicionais por Tempo de Serviço (quinquênio e sexta-parte) sobre a totalidade dos seus vencimentos e/ou proventos. Admissibilidade. SEXTA-PARTE Reconhecimento da carência

da ação com relação ao coautor que não completou o tempo de serviço necessário para a concessão deste benefício. Existência de mera expectativa de direito. Lei Complementar n. 731/1993. As gratificações e os adicionais percebidos não devem ser considerados de cunho transitório, vez que já vêm sendo pagos há muito tempo pela Administração. Interpretação e aplicação dos artigos 3º, inciso II da LC n. 731/93. Uniformização da jurisprudência nesse sentido (nº 193.485-1/6-03). QUINQUÊNIO Interpretação e aplicação dos artigos 3º, inciso II da LC n. 731/93 e 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos. Parcial reforma da r. sentença de procedência. Recurso voluntário desprovido, parcialmente provido o recurso oficial. Apelação nº000309326-20118.26.0053, Rel. Des. Peiretti de Godoy da 13ª Câmara de Direito Público. 18/04/2012.

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Demanda contra a Fazenda Estadual visando à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado sobre a totalidade dos vencimentos, bem como o pagamento das diferenças apuradas dos vencimentos pagos no quinquênio anterior Cabimento Possibilidade da incidência do referido adicional sobre os valores de todas as gratificações, salvo as de caráter eventual Precedentes jurisprudenciais Sentença mantida - Recurso desprovido 21932120108260589 Rel Des Wanderley José Federighi 12ª Câmara de Direito Público, TJSP 28.04.2012

Outro acórdão sobre o mesmo assunto:

O autor ajuizou ação para que o cálculo da gratificação temporal conhecida como quinquênio se realizasse levando em conta de consideração as gratificações por ele recebidas e não apenas sobre o vencimento padrão, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente.

O adicional por tempo de serviço é valor pago a cada lapso de tempo que o servidor completa no serviço público, sendo va-

Este documento contém informações sigilosas. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. 4

lor que se incorpora aos seus vencimentos, não podendo ser subtraído.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles: "Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo em razão exclusiva do tempo de serviço estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. É um adicional ex facto temporis, resultante de serviço já prestado – prolabore facto . Daí porque se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e aposentadoria" (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Malheiros Editores - p. 407).

O artigo 129 da Constituição Estadual, abaixo transcrito, não estipulou a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, devemos, portanto, buscá-la na legislação infraconstitucional. "Art. 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte sobre os vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição."

Depreende-se, da leitura do preceito legal, que o constituinte estadual utiliza o vocábulo "vencimentos" no plural, acrescido do adjetivo "integrais", manifestando claramente a intenção de ser o mais abrangente possível, referindo-se ao todo. Não fala em salário base e nem faz distinção entre verbas incorporadas ou não, dispondo de forma ampla sobre o cálculo do referido benefício.

Já o artigo 127 da Lei nº 10.261/68, reza sobre o adicional por tempo de serviço: "O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos."

O artigo 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 712/93, dispõe que o referido adicional (quinquênio) será cal-

culado sobre o valor dos vencimentos, vedando tão-somente o seu cômputo ou acúmulo "para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição". A palavra "vencimento" vem definida no artigo 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, a saber: "Artigo 108 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais."

Sobre a distinção entre a palavra "vencimento" (no singular) e "vencimentos" (no plural), vem à tona outra lição do mestre Hely Lopes Meirelles: "Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde a soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. (...)" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., pág. 483). Vê-se, portanto, que o vencimento ou remuneração do servidor público não é constituído apenas do salário base, mas de outros componentes (adicionais, gratificações e verbas indenizatórias), conforme se extrai da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A regra que tem prevalecido, em todos os níveis de governo, é a de que os estipêndios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias." (in "Direito Administrativo", São Paulo: Atlas. 20ª edição. 2007. p. 491).

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão documental do escritório de advocacia Brochetto & Cia. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

As gratificações e adicionais percebidos pelo requerente não devem ser consideradas de cunho transitório, vez que já vêm sendo pagos há muito tempo pela Administração. Assim, tem-se que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre todas as gratificações e vantagens pecuniárias constantes dos demonstrativos de pagamento, incorporadas ou não, salvo as verbas eventuais, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos, tais como restituição de imposto de renda retido a maior, despesas ou diárias de viagem de funcionário a serviço, ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio enfermidade, auxílio-funeral e outras que tenham natureza assistencial e eventual. Apelação 0001466- 21.2010.8.26.0053 da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo Des. Rel. Ronaldo Andrade 24/04/2012.

Nesse sentido, confira-se julgado desta 3ª Câmara:
ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO SEXTA PARTE EQUINQUÊNIOS - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS ADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 129, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA SOBRE AS VANTAGENS QUE COMPÕEM OS VENCIMENTOS, INCORPORADAS OU NÃO, SALVO AS VANTAGENS EVENTUAIS, COMO POR EXEMPLO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO A MAIOR, DESPESAS OU DIÁRIAS DE VIAGEM DE FUNCIONÁRIO A SERVIÇO, AJUDA DE CUSTO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO ENFERMIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E OUTRAS QUE TENHAM NATUREZA ASSISTENCIAL E EVENTUAL - INCIDÊNCIA DO REFERIDO ADICIONAL SEM A RESTRIÇÃO DA EC 19/98 RECURSO DO AUTOR-APELANTE PROVIDO, IMPROVIDO O INTERPOSTO PELA FAZENDA DO ESTADO. (Apel.

Cível nº 9066144-85.2009.8.26.0000 Relator Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Portanto, preenchidos os requisitos legais o benefício do quinquênio deverá ser calculado sobre o vencimento padrão mais o total de vantagens efetivamente recebida pela autora.

Isso posto, requer-se que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, mantendo-se a r.Sentença de 1º grau, como proferida, demonstrando sapiência jurídica extrema do juízo local, onde apenas aplicou o ordenamento jurídico a situação apresentada pela autora, condenando-se o Apelante à retificação do procedimento adotado no pagamento adicional por tempo de serviço denominado quinquênio para, igualmente reconhecer e declarar como sendo a base de cálculo de ambos a remuneração da Autora e não os vencimentos base do cargo ao qual é titular, com reflexo nas demais verbas que compõem suas remunerações, tais como férias, terço constitucional, décimos terceiros, etc, tudo a ser apurado em liquidação de sentença mora, desde cada pagamento, com fundamento no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo c.c arts. 178, Lei 5.651/89 –art. 1º§1º, 209 (Lei 5.605/89), 214, §5º do estatuto do Servidor Público Municipal – Lei nº 3.181/76 e demais disposições legais, sem prejuízo dos vincendos para integrá-los as remunerações da Autora para todos os efeitos, em especial nos últimos 5 anos, respeitada a prescrição quinquenal.

Termos em que,
P.Deferimento.

Ribeirão Preto, 28 de Abril de 2016.

VINÍCIUS C. LIBERATO
OAB/SP 347126

Este documento é uma reprodução digitalizada de um documento original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.org.br. Este documento é uma reprodução digitalizada de um documento original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público
Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 33 - Fone: 2062-3642 -
CEP: 04205-050

86
Ministério Público
fls. 110
fls. 80

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº: 1025532-71.2015.8.26.0506
Classe - Assunto: Apelação - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / Vpni
Apelante: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto
Apelado: Marinalva Rabelo Lima Munhoz Garcia
Relator(a): Ricardo Anafe
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1025532-71.2015.8.26.0506 .

Entrado em: 02/05/2016

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Ricardo Anafe

ÓRGÃO JULGADOR: 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

São Paulo, 09/05/2016 12:24:05.

Carla Fernanda Ferreira Navarro Vo
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Ricardo Anafe.
São Paulo, 9 de maio de 2016.

Carla Fernanda Ferreira Navarro Vo
Supervisor(a) do Serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 111

87
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário
Poder Público

Apelação Cível nº 1025532-71.2015.8.26.0506 – Ribeirão Preto
Apelante: Municipalidade de Ribeirão Preto
Apelado: Marinalva Rabelo Lima Munhoz
Recorrente: Juízo *ex officio*
TJSP -- (Voto nº 27.573)

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Marinalva Rabelo Lima Munhoz em face da Municipalidade de Ribeirão Preto, deduzindo, em síntese, ser servidora pública municipal, com mais de cinco anos de efetivo exercício, pelo que percebe o adicional por tempo de serviço, o qual é calculado equivocadamente, na medida em que a verba deve incidir sobre a remuneração integral do servidor e não apenas sobre o vencimento. Postula o reconhecimento do direito ao recálculo do adicional e a condenação da municipalidade ao pagamento das diferenças pretéritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Pedido julgado parcialmente procedente (fl. 51/54).

Inconformada, apela a municipalidade, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado. Alternativamente, postula a redução da verba honorária (fl. 56/65).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 69/79), subiram os autos a esta Instância.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 112
fls. 82

Procurador
Ministério Público

Reexame necessário.

É o relatório.

À Mesa.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

Ricardo Anafe
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1025532-71.2015.8.26.0506 e o código 2025CEA. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178266000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

13ª Câmara de Direito Público

Nº do processo		Número de ordem
1025532-71.2015.8.26.0506		207
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	15 de junho de 2016	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a)		
Ricardo Anafe		

Justiça Gratuita

Apelação
Comarca

Ribeirão Preto

Turma Julgadora

Relator(a): Ricardo Mair Anafe Voto: 27573
2º juiz(a): Borelli Thomaz
3º juiz(a): Souza Meirelles

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Apelada : Marinalva Rabelo Lima Munhoz Garcia (Justiça Gratuita)
Advogado : Rogerio Fernando Hiss Brochetto (OAB: 126362/SP) (Fls: 69)
Apelante : Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto
Advogada : Nina Valeria Carlucci (OAB: 97455/SP) (Procurador) (Fls: 35)

Súmula

NÃO CONHECERAM DA REMESSA OFICIAL E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. V.U.



Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 114

fls. 84

90
Ministério Público

Registro: 2016.0000414685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 1025532-71.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelada MARINALVA RABELO LIMA MUNHOZ GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelante FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram da remessa oficial e deram provimento ao recurso interposto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Ricardo Anafe
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento>.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE, em 15/06/2016 às 15:49, sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª Câmara de Direito Público

91

Apelação Cível nº 1025532-71.2015.8.26.0506 – Ribeirão Preto
 Apelante: Municipalidade de Ribeirão Preto
 Apelado: Marinalva Rabelo Lima Munhoz
 Recorrente: Juízo *ex officio*
 TJSP – (Voto nº 27.573)

Câmara de Direito Público

Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil.

Reexame necessário – Servidor público municipal – Pretensão voltada ao recálculo dos quinquênios – Valor da causa (arts. 291 e 292 do CPC) mui inferior ao piso de alçada e, da mesma forma, o valor da condenação, tendo em vista as parcelas devidas no lustro que antecedeu a propositura da ação – Hipótese que se subsume ao disposto no §3º do art. 496 do CPC.

Servidor público municipal – Adicional por tempo de serviço – Pretensão voltada à incidência da vantagem sobre a remuneração integral – Sentença que reconheceu o direito à inclusão do Adiantamento do Prêmio Incentivo na base de cálculo do quinquênio – Inviabilidade – Típica vantagem modal, *pro labore faciendo*, característica não desvirtuada em razão do advento do Decreto nº 34/94, mormente porque referido ato administrativo revela exercício de atividade estranha ao Poder Executivo, que extrapolou a LC 406/94 e inovou no universo jurídico, autorizando adiantamento da vantagem ao servidor em atividade.

Não se conhece da remessa oficial e dá-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Marinalva Rabelo Lima Munhoz em face da Municipalidade de Ribeirão Preto, deduzindo, em síntese, ser servidora pública municipal, com mais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Este documento não possui assinatura digital. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

fls. 116
92
fls. 86
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

de cinco anos de efetivo exercício, pelo que percebe o adicional por tempo de serviço, o qual é calculado equivocadamente, na medida em que a verba deve incidir sobre a remuneração integral do servidor e não apenas sobre o vencimento. Postula o reconhecimento do direito ao recálculo do adicional e a condenação da municipalidade ao pagamento das diferenças pretéritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Pedido julgado parcialmente procedente (fl. 51/54).

Inconformada, apela a municipalidade, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado. Alternativamente, postula a redução da verba honorária (fl. 56/65).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 69/79), subiram os autos a esta Instância.

Reexame necessário.

É o relatório.

2. A respeitável sentença merece reparo.

Ex ante, cumpre anotar que não se verifica valor de alçada para efeito de conhecimento de remessa oficial, vez que o valor da causa é de R\$ 1.000,00, de tal arte que, considerando os termos dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAYDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/#/abrir/Documento>. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/#/abrir/Documento>, sob o número 20953127620178260000. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAYDO MAIR ANAFE, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000 e código 5CB700D.



93 fls. 167
Ministério Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, a pretensão econômica imediata se coloca mui aquém do piso de alçada.

Demais, considerando as parcelas devidas no lustro que antecedeu a propositura da ação, o valor da condenação, igualmente, fica aquém do valor equivalente a 100 salários mínimos, consoante artigo 496, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, não há como conhecer do reexame necessário, porquanto a hipótese se subsume ao disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Do meritum causae.

A autora, servidora pública municipal em atividade, propôs outrora ação objetivando o reconhecimento do direito ao recálculo dos quinquênios, vantagem que, segunda sustenta, deve incidir sobre a integralidade de seus vencimentos, na forma do artigo 209 da Lei nº 3.186/76, *verbis*:

“Artigo 209 - O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício municipal, à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado de acordo com um dos índices percentuais a seguir relacionados, sobre o vencimento ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

fls. 1,18

fls. 88

Protocolo nº 94
Mandado Público

remuneração do cargo efetivo de que seja titular, a que se incorpora para todos os efeitos legais, a saber:

ADICIONAL	TEMPO DE SERVIÇO	ÍNDICES
1º quinquênio	05 anos	5%
2º quinquênio	10 anos	10,25%
3º quinquênio	15 anos	15,76%
4º quinquênio	20 anos	21,55%
5º quinquênio	25 anos	27,63%
6º quinquênio	30 anos	34,01%
7º quinquênio	35 anos	40,71%
8º quinquênio	40 anos	47,75%

A seu turno, referida norma define vencimento como “a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, ou nível, fixado em lei” (CF. artigo 181), e remuneração sendo “a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo ou função, correspondente ao padrão ou nível, fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que o funcionário seja titular, bem como percentagens atribuídas em lei” (CF. artigo 182).

Ao tempo da síntese, o magistrado *a quo* rejeitou o



9/5 fls. 119
Município Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

pedido de inclusão do Adicional de Insalubridade e do Critério Assiduidade na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, autorizando tão-somente a incidência do quinquênio sobre o “Adiantamento Prêmio Incentivo”.

Com efeito, ao instituir o Prêmio Incentivo, o legislador local estipulou regras específicas para sua concessão, *ex vi* do disposto na Lei Complementar nº 406, de 15 de dezembro de 1994:

“ARTIGO 1º - Fica criado o PRÊMIO-INCENTIVO ao servidor público municipal, que será pago mensalmente.

ARTIGO 2º - O PRÊMIO-INCENTIVO, ora instituído, será concedido mediante a avaliação dos seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - dedicação;

IV - eficiência e produtividade.”

A imposição de preenchimento de determinadas situações objetivas conferem à vantagem nítido caráter *pro labore faciendo*, sem se olvidar da não incidência de desconto previdenciário, o que reforça o caráter transitório que reveste o Prêmio Incentivo (artigo 7º da Lei Complementar nº 406/94).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

fls. 120

fls. 90

Entrementes, ao invés de providenciar a regulamentação da norma, a Administração simplesmente concedeu, indistintamente, adiantamento do Premio Incentivo aos servidores em atividade, primeiro em valor fixo e depois em percentual sobre o salário base, consoante se observa do Decreto nº 34/94, com a redação conferida pelo Decreto nº 249/96:

“ARTIGO 1º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 034 de 17 de fevereiro de 1.995 passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Fica concedido a partir de 1º de Agosto de 1996 aos servidores ativos, a título de adiantamento do Prêmio-Incentivo instituído pela Lei Complementar nº 406/94, modificada pela Lei Complementar nº 408/94, o índice de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor, não podendo o valor apurado ser inferior a R\$ 112,00(cento e doze reais) e nem superior a R\$ 230,00(duzentos e trinta reais).”

Nesse ponto, a despeito de eventual discussão acerca do desvirtuamento da vantagem, o que configuraria, *in thesis*, aumento disfarçado de vencimento, autorizando, assim, a inclusão da verba na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

fls. 122

fls. 92

3. À vista do exposto, pelo meu voto, não conheço da remessa oficial e dou provimento ao recurso interposto, determinando-se, afinal, remessa de cópia fiel dos autos ao Ministério Público.

Ricardo Anafe
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 304 - Bela
Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4687

Folhas nº 019 fls. 123
Hs. 93

CERTIDÃO

Processo nº: 1025532-71.2015.8.26.0506
Classe - Assunto: Apelação - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / Vpni
Apelante: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto
Apelado: Marinalva Rabelo Lima Munhoz Garcia
Relator(a): Ricardo Anafe
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
São Paulo, 13 de julho de 2016.

Paulo Cesar Goncalves Dias - Matrícula M815191
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Este documento encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 304 - Bela Vista - CEP: 01317-905 -
São Paulo/SP
tel. 3101.9054 - sj4.6@tjsp.jus.br

São Paulo, 18 de julho de 2016

Ofício n.º 807/2016 - S.J. 4.6 - mtk
Apelação n.º 1025532-71.2015.8.26.0506
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / Vpni
Número de Origem: 1025532-71.2015.8.26.0506 -
Apelante: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto
Apelado: Marinalva Rabelo Lima Munhoz Garcia

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Relator(a) Ricardo Anafe, encaminho a Vossa Excelência cópia
extraídas do Apelação acima especificado, para as providências que se fizerem necessárias
Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito
consideração.

Hemi Yamamoto
Supervisora de Serviço
SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público

Ao Exmo(a) Sr(a)
Promotor de Justiça Oficiante na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão
Preto.
Rua Alice Além Saad, 1010
CEP 14096-570 – Ribeirão Preto

fls. 124

fls. 94

100
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HEMI YAMAMOTO. Para acessar os autos processuais, acesse <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1025532-71.2015.8.26.0506 e o código 387. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do> e código 5CB700D.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 304 - Bela Vista - CEP: 01317-905 -
 São Paulo/SP
 tel. 3101.9054 - sj4.6.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 18 de julho de 2016.

Ofício n.º 807/2016 - S.J. 4.6 - mtk
 Apelação n.º 1025532-71.2015.8.26.0506
 Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / Vpni
 Número de Origem: 1025532-71.2015.8.26.0506 -
 Apelante: Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto
 Apelado: Marinalva Rabelo Lima Munhoz Garcia

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) Ricardo Anafe, encaminho a Vossa Excelência cópias extraídas do Apelação acima especificado, para as providências que se fizerem necessárias.

Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração.

Hemi Yamamoto
 Supervisora de Serviço

SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público

Ministério Público do Estado de São Paulo

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO
 DIRETORIA DA ÁREA REGIONAL - S.A.A.T. - PROTOCOLO

PROTOCOLO n.º 6320 / 16

Data: 05/08/16

Hora: 15:00

Ao Exmo(a) Sr(a)
 Promotor de Justiça Oficiante na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto.
 Rua Alice Além Saad, 1010
 CEP 14096-570 – Ribeirão Preto



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

FOLHA DE INFORMAÇÃO

fls. 126

PROC. Nº

1.151.223/16 MP

FL

13

Assinatura/Carimbo

Adm.30:

102
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

O prêmio incentivo foi instituído pelas Leis Complementares 406 e 408/94, onde ficou definido somente o fator assiduidade, na base de 3% do vencimento; quanto aos demais fatores, dependeria de regulamentação.

Através do Decreto nº 34/95 passou a ser pago no valor inicial de R\$ 46,00 a título de "adiantamento do prêmio incentivo" para todos os servidores, com exceção das categorias que já possuíam regulamentação, no caso: médicos dentistas e fiscais.

A partir de agosto/96, o adiantamento do prêmio incentivo, teve alterada a sua forma de pagamento, através do Decreto 249/96, correspondendo a 25% do vencimento, tendo um valor mínimo e máximo.

Seguem cópias da Lei Complementar 406/94, Decreto 34/95 e Decreto 249/96.

[Handwritten signature]
08/9/16

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

103
Poder Público

Sumário

Ato Número: 406
Data de Elaboração: 12/12/1994
Data de Publicação: 15/12/1994
Processo: 02.94.039411.8
Assunto(s): Prêmio, Servidor.
Tipo de Legislação: Lei Complementar
Autor(es): Desconhecido.
Projeto: 356 **Ano do projeto:** 1994
Autógrafo: 656 **Ano do autógrafo:** 1994
Observações:

Ementa e Conteúdo

INSTITUI PREMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o PRÊMIO-INCENTIVO ao servidor público municipal, que será pago mensalmente.

ARTIGO 2º - O PRÊMIO-INCENTIVO, ora instituído, será concedido mediante a avaliação dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - dedicação;
- IV - eficiência e produtividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO

ARTIGO 3º - No que se refere ao fator assiduidade, a não ocorrência de faltas redundará no pagamento do prêmio de 3% (três por cento) ao mês, calculado sobre o padrão de vencimento e apuradas as faltas mês e mês.

§ 1º - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995.

§ 2º - Em razão do benefício de que trata este artigo, ficará revogadas a partir de 12 de janeiro de 1.995, o artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994.

104
União Pública

§ 3º - Os funcionários que fizerem jús ao recebimento do prêmio-assiduidade, previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1.994, terão assegurados o direito ao recebimento do percentual constante naquela lei.

ARTIGO 4º - O PRÊMIO-INCENTIVO não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimentos, que será devido em níveis percentuais unificados em relação a todos os cargos, funções, atividades e carreiras funcionais, e será também devido durante os afastamento em virtude de: férias, acidente de trabalho, doença profissional, licença gestante e licença para tratamento de saúde, esta última hipótese restrita aos casos de internação hospitalar, intervenções cirúrgicas e outras situações que possam ser definidas pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º - Ficam ressalvadas os direitos adquiridos na legislação anterior, quanto à produtividade, não podendo, contudo, haver duplicidade de recebimento em relação ao benefício instituído por esta lei.

§ 2º - A Concessão dos benefícios da presente lei não servirá de base, sob qualquer título, condição ou pretexto, na apuração das perdas de vencimentos e salários, acumuladas pelos servidores durante o exercício de 1.994, e que serão objeto de apuração quando da data-base para o reajuste e/ou majoração remuneratória dos servidores municipais.

ARTIGO 5º - VETADO

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO

ARTIGO 6º - VETADO

ARTIGO 7º - O PRÊMIO- INCENTIVO não se incorporará aos vencimentos ou salários, para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza e nem servirá de base para descontos previdenciários.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento (Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais), suplementadas oportunamente, se necessário.

ARTIGO 9º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1.994.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

105
Poder Executivo
Poder Judiciário

Sumário

Ato Número: 034
Data de Elaboração: 17/02/1995
Data de Publicação: 20/02/1995
Processo: 00
Assunto(s): Prêmio.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 **Ano do projeto:** 0
Autógrafo: 00 **Ano do autógrafo:** 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE PRÊMIO-INCENTIVO, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 406/94 E MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 408/94.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, com fundamento no artigo 71-IV, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA :

ARTIGO 1º - Fica concedido aos servidores ativos, à título de adiantamento do Prêmio-Incentivo instituído pela Lei Complementar nº 406/94, modificada pela Lei Complementar nº 408/94, o valor correspondente a R\$ 46,00(quarenta e seis reais), a partir de 1º de fevereiro de 1995.

ARTIGO 2º - Fica constituída Comissão Paritária de 06 (seis) membros composta por 03 (três) nomeados pelo Prefeito Municipal e 03 (três) indicados pelo Sindicato dos Funcionários, Servidores e Empregados Municipais, Ativos, Inativos e Pensionistas de Ribeirão Preto, para apresentação de minuta de decreto regulamentar das Leis Complementares nºs 406/94 e 408/94, relativamente ao Prêmio-Incentivo.

ARTIGO 3º - Não terão direito à gratificação a que se refere o artigo 1º, as categorias de servidores que tiverem regulamentado o pagamento do Prêmio-Incentivo e que são submetidos a leis específicas, assim, médicos, dentistas e fiscais.

ARTIGO 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1995 e vigorando até a regulamentação das Leis Complementares nºs. 406/94 e 408/94.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
 Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

106
Município Público

Sumário

Ato Número: 249
Data de Elaboração: 21/08/1996
Data de Publicação: 21/08/1996
Processo: 00
Assunto(s): Prêmio.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 **Ano do projeto:** 0
Autógrafo: 00 **Ano do autógrafo:** 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 034 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1.995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, com fundamento no artigo 71-IV da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 034 de 17 de fevereiro de 1.995 passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Fica concedido a partir de 1º de Agosto de 1996 aos servidores ativos, a título de adiantamento do Prêmio-Incentivo instituído pela Lei Complementar nº 406/94, modificada pela Lei Complementar nº 408/94, o índice de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor, não podendo o valor apurado ser inferior a R\$ 112,00(cento e doze reais) e nem superior a R\$ 230,00(duzentos e trinta reais).

PARÁGRAFO 1º - Os funcionários nomeados a partir de 21 de agosto de 1996 só terão direito ao Prêmio-Incentivo após o cumprimento do estágio probatório.

ARTIGO 2º - Fica constituída uma Comissão Paritária de 14 (quatorze) membros, composta por 07 (sete) representantes nomeados pelo Prefeito Municipal e 07(sete) representantes indicados por entidades classistas dos servidores municipais, para apresentação de minuta de decreto regulamentador das Leis Complementares nºs 406/94 e 408/94, relativamente ao Prêmio-Incentivo.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de Agosto de 1996.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

FOLHA DE INFORMAÇÃO

FL 18

PROC. Nº 1.EI. 223/16.M.P

Assinatura/Carimbo

ao
JUR-P.A.

107
Ministério Público

Segue com os itens "a" e "b" providenciados
Com relação ao item "c", considerando que
a lei e o decreto citados continuam vigentes,
estes estão sendo seguidos.
Em, 08.09.16.


Thomas Perianes Júnior
Diretor do Depto. de Recursos Humanos

08 09 16
Marian 15:00hs

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 2095312762017826000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 132

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 30 dias do mês de novembro de 2016, eu,
Tânia Fernandes Rabello, Oficial de Promotoria-
Chefe, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Nilo Spínola Salgado
Filho, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídica.

Vistos.

1. Prouda. Se a Praca, obra de
do - de os diplomas
para pedidos na
na inauguração de
bem como o refer
a B-15 dos autos,
elástica do do
no momento

MOACIR TOMAZ JUNIOR
Promotor de Justiça
Assessor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

109
fls. 133

Protocolado nº 166.853/16

RECEBIMENTO

Aos 7 de dezembro de 2016, recebi este expediente na secretaria da Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica.

CERTIDÃO DE OBJETO

Aos 12 de dezembro de 2016, certifico e dou fé que o presente procedimento tem como objeto a análise da constitucionalidade da Lei Complementar 406, de 15 de dezembro de 1994, do Município de Ribeirão Preto, que institui o Prêmio-Incentivo ao servidor público municipal.

CERTIDÃO DE PESQUISA

Aos 12 de dezembro de 2016, certifico e dou fé que não localizei nenhum procedimento cujo objeto abarque os atos normativos acima referidos.

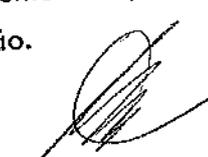
Certifico ainda que localizei os seguintes procedimentos cujo tema é semelhante ao presente: Protocolados 25.883/2016, 155.308/2015 e 119.366/2016.

DISTRIBUIÇÃO

Aos 12 de dezembro de 2016, distribui o presente procedimento ordinariamente, ao 10º Promotor de Justiça Assessor.

REMESSA

Aos 12 de dezembro de 2016, remeto o presente protocolado para atuação com posterior abertura de conclusão.


Alexandre Castejon
Oficial de Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 166.853/16

RECEBIMENTO

Aos 09 de janeiro de 2017, recebi este protocolado na secretaria da Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica, devidamente atuado.

CONCLUSÃO

Aos 13 de janeiro de 2017, faço os autos conclusos ao 10º Promotor de Justiça Assessor.

Alexandre Castejon
Oficial de Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 166.853/16

Interessado: Promotoria de Justiça Cível de Ribeirão Preto

Objeto: Lei Complementar 406, de 15 de dezembro de 1994, do Município de Ribeirão Preto, que institui o Prêmio-Incentivo ao servidor público municipal.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) manifestação sobre constitucionalidade da Lei Complementar 406, de 15 de dezembro de 1994, do Município de Ribeirão Preto;
 - b) informações sobre sua vigência e eventuais alterações;
 - c) remessa de cópia de seu processo legislativo;

- 2) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre constitucionalidade da Lei Complementar 406, de 15 de dezembro de 1994, do Município de Ribeirão Preto.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia de fls. 02/05.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.


Marcos Stefani
Promotor de Justiça
Assessor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

Ofício nº 122/17 - JUR
Protocolado nº 166.853/2016 – MP
(Favor usar estas referências)

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, solicito a Vossa Excelência as seguintes providências, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- a) Manifestação sobre a constitucionalidade da Lei Complementar 406, de 15 de dezembro de 1994, do Município de Ribeirão Preto;
- b) Informações sobre sua vigência e eventuais alterações;
- c) Remessa de cópia de seu processo legislativo.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Marcos Stefani
Promotor de Justiça – Assessor

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO SIMÕES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Av. Jerônimo Gonçalves, 1200
CEP: 14010-907 RIBEIRÃO PRETO/SP

jfol



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

Ofício nº 123/17 - JUR
Protocolado nº 166.853/2016 – MP
(Favor usar estas referências)

SENHOR PREFEITO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que apresente manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a constitucionalidade da Lei Complementar 406, de 15 de dezembro de 1994, do Município de Ribeirão Preto.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Marcos Stefani
Promotor de Justiça - Assessor

Ao Excelentíssimo Senhor
DUARTE NOGUEIRA
DD. Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Praça Barão do Rio Branco, s/nº - Centro
CEP: 14010-140 RIBEIRÃO PRETO/SP

jfol



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha nº 14
MINISTÉRIO PÚBLICO

Protocolado nº 166.853/16

TERMO DE JUNTADA

Aos três dias do mês de fevereiro de **2017**, junto aos autos informações enviadas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP, às fls. 115/147. Eu, Claudelize Lima de Cristo Assis Claudelize Lima de Cristo Assis, Auxiliar de Promotoria, subscrevi e digitei.



Folha n.º 115
MINISTÉRIO PÚBLICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos

Secretário: *Alexsandro Fonseca Ferreira*
 Assistente do Secretário: *Marcelo Tarlá Lorenzi*
 Procuradora Assistente: *Ana Maria Seixas Paterlini*

Ofício nº 27/2017 – Gabinete (afb)

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2017

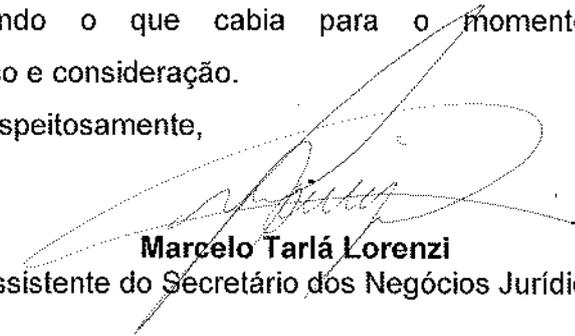
Referente: **Ofício nº 123/17 - JUR**
Protocolado nº 166.853/2016
 Expediente Interno nº 223/2016 – MP

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Em atenção ao ofício em epígrafe, vimos à presença de Vossa Excelência encaminhar as informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Administração e dos Negócios Jurídicos, inclusive, já devidamente protocolado no Ministério Público (Promotoria do Patrimônio Público e Social), nos termos da documentação anexa.

Sendo o que cabia para o momento, renovamos nossas manifestações de apreço e consideração.

Respeitosamente,


Marcelo Tarlá Lorenzi

Assistente do Secretário dos Negócios Jurídicos

Excelentíssimo Senhor Doutor
Marcos Stefani
 Promotor de Justiça - Assessor
 Subprocuradoria Geral de Justiça
 Rua Riachuelo, 115
 São Paulo – SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos

Secretário: *Alexsandro Fonseca Ferreira*
 Assisente do Secretário: *Marcelo Tarlá Lorenzi*
 Procuradora Assistente: *Ana Maria Seixas Paterlini*

Folha n.º *116*
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 09/2017 – Gabinete (afb)

Ribeirão Preto, 06 de janeiro de 2017

Referente: **Ofício nº 4327/2016 – PJPP/RP-ef**
Inquérito Civil nº 14.156.6418/2016
 Expediente Interno nº 223/2016 – MP

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Em atenção ao ofício em epígrafe, vimos à presença de Vossa Excelência encaminhar as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da documentação anexa.

Sendo o que cabia para o momento,^{vs} renovamos nossas manifestações de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Alexsandro Fonseca Ferreira
 Secretário dos Negócios Jurídicos

Ministério Público do Estado de São Paulo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO
 DIRETORIA DA ÁREA REGIONAL - S.A.A.T. - PROTOCOLO

PROTOCOLO nº 0187 / 17

Data: *11/01/17*

Hora: *14:43*

Excelentíssimo Senhor Doutor
Sebastião Sérgio da Silveira
 8º Promotor de Justiça de Ribeirão Preto
 Promotor do Patrimônio Público e Social
 Rua Otto Benz, 1070 - Nova Ribeirânia
 Ribeirão Preto – SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

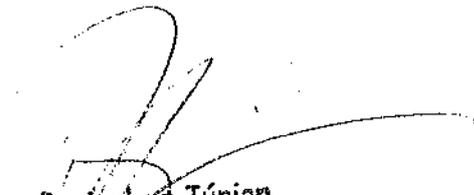
FOLHA DE INFORMAÇÃO

FL 21

Folha n.º 147
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assinatura/Carimbo

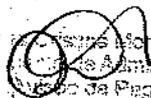
PROC. Nº E.I.T. 223/16 MP

Ao
Odia - 37.
Para as informações atinentes a
essa denúncia.
Em, 15.12.16.


Thomaz Paranhos Júnior
Diretor de Defesa do
Recursos Humanos

Ao
Dem-30

Deque com as informações solicitadas.


Wilson Correa
Diretor de Administração
Unidade de Pagamento

22132136


Jai CP
Diretor de Defesa do Recurso

Ao
Jur-P.A.
Em, 22.12.16.


Jai CP
Diretor de Defesa do Recurso



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria da Administração

Folha n.º 118
MINISTÉRIO PÚBLICO

a-) Se foram tomadas providências em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, nos autos da apelação nº 1025532-71.2015.

Não existe providência específica em relação ao prêmio incentivo em decorrência da decisão mencionada pelo Ministério Público.

b-) Esclarecimento e remessa de cópia de outra eventual lei que disponha sobre a vantagem de "prêmio incentivo".

Esclarecemos que, o PRÊMIO INCENTIVO é pago aos servidores Médicos e Cirurgiões Dentistas e o ADIANTAMENTO DO PRÊMIO INCENTIVO é pago aos demais servidores, exceto Fiscais.

Segue o histórico da legislação das duas modalidades:

- Lei Complementar 406/94 (Publicada em 15/12/94): Institui o Prêmio Incentivo aos servidores municipais e dá outras providências.
- Lei Complementar 408/94 (Publicada em 28/12/94): Acrescenta parágrafo na LC 406/94 e dá outras providências.
- Lei Complementar 1439/03 (Publicada em 14/02/03): Alteram os artigos 6º e 7º, da lei complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1.994, que trata do prêmio-incentivo concedido aos servidores municipais e institui contribuição previdenciária.
- Lei Complementar 1613/03 (Publicada em 30/12/03): Altera a LC 1340/02, instituindo o pagamento do Prêmio Incentivo aos Médicos contratados por prazo determinado de acordo com o Decreto 41/95.
- Decreto 14/95 (Publicado em 31/01/95): Regulamenta a Lei Complementar nº 406/94 (Relativamente aos profissionais Médicos) – Revogado pelo Decreto 41/95.
- Decreto 15/95 (Publicado em 31/01/95): Regulamenta a Lei Complementar nº 406/94 (Relativamente aos profissionais cirurgiões-dentistas) – Revogado pelo Decreto 74/07.
- Decreto 34/95 (Publicado em 20/02/95): Concede aos servidores ativos, a título de Adiantamento do Prêmio Incentivo, o valor de R\$ 46,00.
- Decreto 35/95 (Publicado em 20/02/95): Concede aos servidores inativos, a título de Adiantamento do Prêmio Incentivo, o valor de R\$ 46,00.
- Decreto 41/95 (Publicado em 13/03/95): Regulamenta a Lei Complementar nº 406/94 (Relativamente aos profissionais Médicos) – Revogado pelo Decreto 74/07.

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**Estado de São Paulo
Secretaria da AdministraçãoFolha n.º 119
MINISTÉRIO PÚBLICO

- Decreto 43/95 (Publicado em 14/03/95): Esclarece que os Fiscais não terão direito ao Adiantamento do Prêmio Incentivo.
- Decreto 164/95 (Publicado em 23/08/95): Reajusta o Adiantamento do Prêmio Incentivo para R\$ 56,00.
- Decreto 165/95 (Publicado em 23/08/95): Reajusta o Adiantamento do Prêmio Incentivo para R\$ 56,00, para os servidores inativos.
- Decreto 11/96 (Publicado em 24/01/96): Reajusta o Adiantamento do Prêmio Incentivo para R\$ 80,00.
- Decreto 249/96 (Publicado em 21/08/96): Estabelece, para cálculo do Adiantamento do Prêmio Incentivo, o percentual de 25% sobre o vencimento base do servidor, com limite mínimo de R\$ 112,00 e máximo de R\$ 230,00, a partir de 01/08/96.
- Decreto 255/96 (Publicado em 27/08/96): Estende aos inativos e pensionistas os benefícios de que trata o decreto nº 034/95 com redação dada pelo decreto nº 249/96.

Seguem, abaixo, os limites mínimo e máximo do Adiantamento do Prêmio Incentivo, a partir do Decreto 249/96:

Limites	Decreto 249/1996	Decreto 66/1997	Decreto 37/2003	Decreto 61/2004	L.C. 1986/2006	L.C. 2181/2007
Vigência	01/08/1996	01/01/1997	01/01/2003	01/01/2004	01/03/2006	01/03/2007
Mínimo	112,00	123,20	134,29	145,70	153,06	157,65
Máximo	230,00	253,00	275,77	299,21	314,32	323,75
% de Reajuste	-	10%	9%	8,50%	5,05%	3%

Limites	L. C. 2252/2008	L. C. 2339/2009	L. C. 2396/2010	L. C. 2446/2011	L. C. 2514/2012	L. C. 2580/2013
Vigência	01/03/2008	01/03/2009	01/03/2010	01/03/2011	01/03/2012	01/03/2013
Mínimo	165,78	175,56	186,64	198,72	211,64	224,00
Máximo	340,46	360,55	383,30	408,10	434,63	460,01
% de Reajuste	5,16%	5,90%	6,31%	6,47%	6,50%	5,84%

Limites	L. C. 2652/2014	L. C. 2707/2015	L. C. 2758/2016
Vigência	01/03/2014	01/03/2015	01/03/2016
Mínimo	236,45	251,18	277,98
Máximo	485,59	515,84	570,88
% de Reajuste	5,56%	6,23%	10,67%

Decreto 51/01 (Publicado em 21/03/01): Os Cirurgiões-Dentistas que estejam exercendo cargo de provimento em comissão passam a receber o Prêmio-Incentivo, conforme Decreto 15/95.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria da Administração

Folha n.º 20
MINISTÉRIO PÚBLICO

Decreto 52/01 (Publicado em 21/03/01): Os Médicos que estejam exercendo cargo de provimento em comissão passam a receber o Prêmio-Incentivo, conforme Decreto 41/95.

Decreto 74/07 (Publicado em 28/03/2007): Define forma de apuração da produtividade dos médicos e cirurgiões-dentistas.

Decreto 105/08 (Publicado em 23/04/2008):

"Parágrafo 1º - Os funcionários nomeados a partir de 21 de agosto de 1996 só terão direito ao Prêmio-Incentivo após o cumprimento do estágio probatório, ressalvados os casos em que o servidor, quando da nomeação para o cargo público, já exercia cargo, emprego ou função pública no quadro de servidores do Município de Ribeirão Preto por no mínimo 03 (três) anos imediatamente anteriores à data da posse no novo cargo."

Decreto 140/08 (Publicado em 09/05/08):

"Os funcionários nomeados a partir de 21 de agosto de 1996 só terão direito ao Prêmio-Incentivo após o cumprimento do estágio probatório, ressalvados os casos em que o servidor, quando da nomeação para o cargo público, já exercia cargo, emprego ou função pública no quadro de servidores do Município de Ribeirão Preto por no mínimo 03 (três) anos imediatamente anteriores à data da posse no novo cargo, ou 03 anos considerados pela soma do tempo de cargo, emprego e função anteriores no Município com o tempo no novo cargo, desde que ininterruptos."

Revoga o Decreto 105/08.

Decreto 166/10 (Publicado em 25/06/2010):

"Artigo 3º - O prêmio incentivo não excederá o limite máximo de 28% para cirurgiões dentistas e 47% para médicos do vencimento total, e o seu pagamento se fará em conformidade com o artigo 2º."

c-) Informações detalhadas sobre o cálculo da referida vantagem, incluindo a indicação das verbas sobre as quais ele incide.

- Quanto ao Adiantamento do Prêmio Incentivo:

O Adiantamento do Prêmio Incentivo corresponde a 25% calculado sobre o vencimento base, tendo um limite mínimo e máximo já informado anteriormente.

- Quanto ao Prêmio Incentivo:

Cirurgiões-Dentistas: o Prêmio Incentivo corresponde até 28% do vencimento base + GEA, de acordo com a produtividade publicada mensalmente no Diário Oficial do Município.

Médicos: o Prêmio Incentivo corresponde até 47% do vencimento base + GEA, de acordo com a produtividade publicada mensalmente no Diário Oficial do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria da Administração

Folha n. 121
MINISTÉRIO PÚBLICO

d-) Se a referida vantagem está sendo incorporada para qualquer fim.

O artigo 7º da Lei Complementar 406/94, alterado pelo artigo 2º Lei Complementar 1439/03, dispõe:

"ARTIGO 7º - O prêmio incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não comporá a base de cálculo para vantagens de qualquer natureza e sobre ele incidirá contribuição previdenciária."

e-) se os servidores aposentados e pensionistas estão recebendo tal verba.

- Decreto 255/96 (Publicado em 27/08/96): Estende aos inativos e pensionistas os benefícios de que trata o decreto nº 034/95 com redação dada pelo decreto nº 249/96.

- A Lei Complementar 1439/03 (Publicada em 14/02/03): Assegura o direito ao recebimento do prêmio incentivo aos aposentados e pensionistas municipais, incidindo com relação aos aposentados a contribuição previdenciária".

f-) informações sobre a forma de aferição do mérito dos servidores (requisitos previstos em lei) para pagamento da vantagem.

- Quanto ao Adiantamento do Prêmio Incentivo:

É devido após o cumprimento do estágio probatório, conforme Decreto 140/2008:

"Os funcionários nomeados a partir de 21 de agosto de 1996 só terão direito ao Prêmio-Incentivo após o cumprimento do estágio probatório, ressalvados os casos em que o servidor, quando da nomeação para o cargo público, já exercia cargo, emprego ou função pública no quadro de servidores do Município de Ribeirão Preto por no mínimo 03 (três) anos imediatamente anteriores à data da posse no novo cargo, ou 03 anos considerados pela soma do tempo de cargo, emprego e função anteriores no Município com o tempo no novo cargo, desde que ininterruptos."

- Quanto ao Prêmio Incentivo:

É devido de acordo com a produtividade publicada mensalmente no Diário Oficial do Município, conforme Decreto 74/07:

"Artigo 5º - O Secretário da Saúde publicará até o dia 10 de cada mês, resolução demonstrando o resultado da produtividade médica e dos cirurgiões dentistas no âmbito da pasta face à previsão programada."



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Secretaria da Administração

Folha n.º 122
MINISTÉRIO PÚBLICO

- g-) Esclarecimentos sobre o pagamento do prêmio incentivo nas hipóteses de licenças para tratamento de saúde, fora das hipóteses expressamente previstas na Lei nº 7.406/94.
h-) Informações sobre o pagamento da vantagem nas hipóteses de faltas justificadas ou abonos de qualquer natureza.

De acordo com a Lei Complementar 406/94 o Prêmio Incentivo é composto de 4 fatores: I - assiduidade, II - pontualidade, III - dedicação e IV - eficiência e produtividade.

O fator assiduidade é regulamentado no artigo 3º da Lei Complementar 406/94.

"ARTIGO 3º - No que se refere ao fator assiduidade, a não ocorrência de faltas redundará no pagamento do prêmio de 3% (três por cento) ao mês, calculado sobre o padrão de vencimento e apuradas as faltas mês e mês."

Anexamos a legislação.

Ref. Ofício n. 4327/2015 -PJPP/RP/ef
Assunto: Inquérito Civil nº 14.156.6418/2016

Folha n.º 123
MINISTÉRIO PÚBLICO

Senhor Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos:

Em complementação às informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, cumpre tecer considerações a respeito dos itens “g)” e “h)” da requisição em epígrafe da Promotoria Cível de Ribeirão Preto:

g) esclarecimentos sobre o pagamento do prêmio-incentivo nas hipóteses de licenças para tratamento de saúde, fora das hipóteses expressamente previstas na Lei n. 7.406/94;

No âmbito municipal, a Lei 7406/94 dá denominação a próprio público. Não encontramos legislação com esse número que disciplina a matéria quer no âmbito estadual, quer federal.

h) informações sobre o pagamento da vantagem nas hipóteses de faltas justificadas ou abonos de qualquer natureza.

Complementando as informações do Departamento de Recursos Humanos, o uso do abono de faltas a que tem direito o servidor municipal no mês resulta em não pagamento do critério assiduidade.

É o que cabe considerar, s.m.j.

Submete-se o presente à apreciação superior.

Ribeirão Preto, 03 de janeiro de 2017.



Renato Manaiá Moreira
Procurador do Município
OAB/SP 109.077

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação MunicipalFolha n.º 124
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 406
Data de Elaboração: 12/12/1994
Data de Publicação: 15/12/1994
Processo: 02.94.039411.8
Assunto(s): Prêmio, Servidor.
Tipo de Legislação: Lei Complementar
Autor(es): Desconhecido.
Projeto: 356 Ano do projeto: 1994
Autógrafo: 656 Ano do autógrafo: 1994
Observações:

Ementa e Conteúdo

INSTITUI PREMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o PRÊMIO-INCENTIVO ao servidor público municipal, que será pago mensalmente.

ARTIGO 2º - O PRÊMIO-INCENTIVO, ora instituído, será concedido mediante a avaliação dos seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - dedicação;

IV - eficiência e produtividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO

ARTIGO 3º - No que se refere ao fator assiduidade, a não ocorrência de faltas redundará no pagamento do prêmio de 3% (três por cento) ao mês, calculado sobre o padrão de vencimento e apuradas as faltas mês e mês.

§ 1º - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995.

§ 2º - Em razão do benefício de que trata este artigo, ficará revogadas a partir de 12 de janeiro de 1.995, o artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994.

§ 3º - Os funcionários que fizerem jus ao recebimento do prêmio-assiduidade, previsto no artigo.15

20/12/2016

da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1.994, terão assegurados o direito ao recebimento do percentual constante naquela lei.

Folha n.º 125

ARTIGO 4º - O PRÊMIO-INCENTIVO não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimentos, que será devido em níveis percentuais unificados em relação a todos os cargos, funções, atividades e carreiras funcionais, e será também devido durante os afastamentos em virtude de: férias, acidente de trabalho, doença profissional, licença gestante e licença para tratamento de saúde, esta última hipótese restrita aos casos de internação hospitalar, intervenções cirúrgicas e outras situações que possam ser definidas pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º - Ficam ressalvados os direitos adquiridos na legislação anterior, quanto à produtividade, não podendo, contudo, haver duplicidade de recebimento em relação ao benefício instituído por esta lei.

§ 2º - A Concessão dos benefícios da presente lei não servirá de base, sob qualquer título, condição ou pretexto, na apuração das perdas de vencimentos e salários, acumuladas pelos servidores durante o exercício de 1.994, e que serão objeto de apuração quando da data-base para o reajuste e/ou majoração remuneratória dos servidores municipais.

ARTIGO 5º - VETADO

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO

ARTIGO 6º - VETADO

ARTIGO 7º - O PRÊMIO- INCENTIVO não se incorporará aos vencimentos ou salários, para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza e nem servirá de base para descontos previdenciários.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento (Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais), suplementadas oportunamente, se necessário.

ARTIGO 9º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1.994.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Folha n.º 126
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 408
 Data de Elaboração: 19/12/1994
 Data de Publicação: 28/12/1994
 Processo: 02.94.040260.9
 Assunto(s): Prêmio, Servidor, Incentivo.
 Tipo de Legislação: Lei Complementar
 Autor(es): Desconhecido.
 Projeto: 366 Ano do projeto: 1994
 Autógrafo: 670 Ano do autógrafo: 1994
 Observações:

Ementa e Conteúdo

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 406, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1.994, que "INSTITUI PRÊMIOS INCENTIVOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", O PARÁGRAFO ÚNICO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ARTIGO 2º -

"PARÁGRAFO ÚNICO - Na aferição de assiduidade serão levadas em conta todas as faltas ao serviço."

ARTIGO 2º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 406, com seu parágrafo único, terão a seguinte redação:

"ARTIGO 5º - O Poder Executivo, a partir de acordo com o conjunto de representantes das diversas categorias que compõem o quadro de servidores municipais, fixará os percentuais do prêmio-incentivo."

PARÁGRAFO ÚNICO - O encaminhamento das deliberações tomadas pelo conjunto de representantes das categorias, será feito pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto."

ARTIGO 3º - O artigo 6º da Lei Complementar nº 406/94, terá a seguinte redação:

"ARTIGO 6º - Ficam assegurados os direitos da presente lei aos aposentados e pensionistas, na forma definida pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIÁRIOS - IPM, a ser regulamentada pelo Poder Executivo."

ARTIGO 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus

efeitos a 1º de dezembro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

Folha n.º 127
MINISTÉRIO PÚBLICO

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76-2017-8-26-0000 e código 5CB700D.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Folha n.º 128
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 1439
 Data de Elaboração: 13/02/2003
 Data de Publicação: 14/02/2003
 Processo: 00
 Assunto(s): Prêmio.
 Tipo de Legislação: Lei Complementar
 Autor(es): Executivo Municipal.
 Projeto: 372 Ano do projeto: 2003
 Autógrafo: 979 Ano do autógrafo: 2003
 Observações:

Ementa e Conteúdo

ALTERA OS ARTIGOS 6º E 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 406, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.994, QUE TRATA DO PRÊMIO-INCENTIVO CONCEDIDO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 372/2003, de autoria do Executivo, e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 6º, da Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 6º - Fica assegurado o direito ao recebimento do prêmio incentivo aos aposentados e pensionistas municipais, incidindo com relação aos aposentados a contribuição previdenciária".

ARTIGO 2º - O artigo 7º, da Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 7º - O prêmio incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não comporá a base de cálculo para vantagens de qualquer natureza e sobre ele incidirá contribuição previdenciária."

ARTIGO 3º - A contribuição, ora instituída nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 406/94, estende-se ao adiantamento do Prêmio-Incentivo, previsto nos decretos 34/95 e 35/95 e alterações posteriores.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

20/12/2016

GILBERTO SIDNEI MAGGIONI
Prefeito Municipal

Folha n.º 129
MINISTÉRIO PÚBLICO

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Folha n.º 130
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 1613
 Data de Elaboração: 29/12/2003
 Data de Publicação: 30/12/2003
 Processo: 02.03.04620.3
 Assunto(s): Servidor.
 Tipo de Legislação: Lei Complementar
 Autor(es): Executivo Municipal.
 Projeto: 594 Ano do projeto: 2003
 Autógrafo: 1418 Ano do autógrafo: 2003
 Observações:

Ementa e Conteúdo

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.340, DE 07 DE JUNHO DE 2002 - QUE DISPÕE SOBRE AS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 594/2003, de autoria do Executivo e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Altera a redação do inciso IV do artigo 1º, da Lei Complementar nº 1340, de 07 de junho de 2002:

"ARTIGO 1º -omissis....."

IV - Admissão de médico e de professor substitutos".

ARTIGO 2º - Altera a redação do artigo 10, da Lei Complementar nº 1.340, de 07 de junho de 2.002.

"ARTIGO 10 - Aplica-se ao pessoal contratado pela presente Lei Complementar o disposto pelos artigo 113, incisos I, II, III, V, XI e XIV, 138 a 143, 187, 200, inciso V, 203 a 206, 217 a 221, 238 a 245, 251, 283, 287 e 289, da Lei 3.181/76, a Lei nº 5.651/89, o artigo 14 e §§1º ao 5º, da Lei Complementar nº 361/94. Além desses dispositivos, os artigos 50, 51, 52 §§1º e 2º, 53, 63 a 66, 68 a 70, 84, da Lei Complementar nº 315/94, no caso de contratação de professor substituto; no caso de contratação de médico substituto, a Lei Complementar nº 391 e o decreto nº 41/95.

ARTIGO 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Folha n.º 131
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 014
 Data de Elaboração: 30/01/1995
 Data de Publicação: 31/01/1995
 Processo: 00
 Assunto(s): Prêmio, Secretaria Municipal da Saúde.
 Tipo de Legislação: Decreto
 Autor(es): Executivo Municipal.
 Projeto: 00 Ano do projeto: 0
 Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
 Observações:

Ementa e Conteúdo

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 406, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, IV da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

ARTIGO 1º - O pagamento do prêmio-incentivo, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, relativamente aos profissionais médicos, será pago nos termos do presente decreto.

ARTIGO 2º - O cálculo do Prêmio-Incentivo será apurado pela produtividade médica do mês antecedente ao pagamento, obedecendo a seguinte equação:

- $NC \times J \times S \times 4,0 = A$
- $NG \times J \times S \times 3,0 = B$
- $NE \times J \times S \times 2,5 = C$
- Produção esperada = $A + B + C$

§ 1º - Os fatores acima declinados têm a seguinte significação:

- a - NC - número de clínicos e pediatras;
- b - NG - número de ginecologistas;
- c - J - Jornada contratada em horas;
- d - S - número de semanas
- e - NE - número de especialistas

§ 2º - O prêmio-incentivo total, e sua obtenção decorre da incidência da equação inscrita no "caput" deste, sobre tal limite.

§ 3º - Para efeito do cálculo da produtividade não será computada a produção dos médicos.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Folha n.º 132
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 015
Data de Elaboração: 30/01/1995
Data de Publicação: 31/01/1995
Processo: 00
Assunto(s): Prêmio, Secretaria Municipal da Saúde.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 Ano do projeto: 0
Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 406, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, IV da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

ARTIGO 1º - O pagamento do prêmio-incentivo, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, relativamente aos profissionais cirurgiões-dentistas, será pago nos termos do presente decreto.

ARTIGO 2º - O cálculo do Prêmio-Incentivo será apurado pela produtividade odontológica do mês antecedente ao do pagamento, obedecendo a seguinte equação:

- $ND/SA \times J \times S \times 3,0 = A$
- $ND/CA \times J \times S \times 5,0 = B$
- Produção esperada = $A + B$

§ 1º - Os fatores acima declinados têm a seguinte significação:

- a - ND/SA - número de dentistas sem auxiliar odontológico;
- b - ND/CA - número de dentistas com auxiliar odontológico;
- c - J - jornada contratada em horas;
- d - S - número semanas.

§ 2º - O prêmio-incentivo não excederá o limite máximo de 28% do vencimento total e sua obtenção decorre da incidência da equação inscrita no "caput" deste, sobre tal limite.

§ 3º - Para efeito do cálculo da produtividade não será computada a produção dos cirurgiões-dentistas plantonistas e daqueles que estejam prestando serviços junto ao DAERP, CETERP, e Centro de Educação Especial "Egydio Pedreschi".

21/12/2016

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação MunicipalFolha n.º 133
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 034
Data de Elaboração: 17/02/1995
Data de Publicação: 20/02/1995
Processo: 00
Assunto(s): Prêmio.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 Ano do projeto: 0
Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE PRÊMIO-INCENTIVO, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 406/94 E MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 408/94.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, com fundamento no artigo 71-IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA :

ARTIGO 1º - Fica concedido aos servidores ativos, à título de adiantamento do Prêmio-Incentivo instituído pela Lei Complementar nº 406/94, modificada pela Lei Complementar nº 408/94, o valor correspondente a R\$ 46,00(quarenta e seis reais), a partir de 1º de fevereiro de 1995.

ARTIGO 2º - Fica constituída Comissão Paritária de 06 (seis) membros composta por 03 (três) nomeados pelo Prefeito Municipal e 03 (três) indicados pelo Sindicato dos Funcionários, Servidores e Empregados Municipais, Ativos, Inativos e Pensionistas de Ribeirão Preto, para apresentação de minuta de decreto regulamentar das Leis Complementares nºs 406/94 e 408/94, relativamente ao Prêmio-Incentivo.

ARTIGO 3º - Não terão direito à gratificação a que se refere o artigo 1º, as categorias de servidores que tiverem regulamentado o pagamento do Prêmio-Incentivo e que são submetidos a leis específicas, assim, médicos, dentistas e fiscais.

ARTIGO 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1995 e vigorando até a regulamentação das Leis Complementares nºs. 406/94 e 408/94.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

21/12/2016

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação MunicipalFolha n.º 134
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 035
Data de Elaboração: 17/02/1995
Data de Publicação: 20/02/1995
Processo: 00
Assunto(s): Prêmio.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 Ano do projeto: 0
Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE PRÊMIO-INCENTIVO, PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 406/94 E MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 408/94.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, com fundamento no artigo 71-IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA :

ARTIGO 1º - Fica concedido aos servidores inativos e pensionistas, à título de adiantamento da vantagem contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 408/94, o valor correspondente a R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), a partir de 1º de fevereiro de 1995.

ARTIGO 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1995 e vigorando até a regulamentação das Leis Complementares nºs. 406/94 e 408/94.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Folha n.º 135
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 041
Data de Elaboração: 10/03/1995
Data de Publicação: 13/03/1995
Processo: 00
Assunto(s): Prêmio.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 Ano do projeto: 0
Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 406 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ALVES DE REZENDE, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, IV da Lei Orgânica do Município.

DECRETA :

ARTIGO 1º - O pagamento do prêmio-incentivo, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, relativamente aos profissionais médicos será pago nos termos do presente decreto.

ARTIGO 2º - O cálculo do Prêmio- Incentivo, será apurado pela produtividade médica do mês antecedente ao pagamento obedecendo a seguinte equação:

- $NC \times J \times S \times 3,0 = A$
- $NG \times J \times S \times 3,0 = B$
- $NE \times J \times S \times 2,5 = C$
- Produção esperada = $A + B + C$

§ 1º - Os fatores acima declinados têm a seguinte significação:

- a - NC - número de clínicos e pediatras;
- b - NG - número de ginecologistas;
- c - J - jornada contratada em horas;
- d - S - número de semanas ;
- e - Ne - número de especialistas

§ 2º - O prêmio-incentivo não excederá o limite máximo de 28% do vencimento total, e sua obtenção decorre da incidência de equação inscrita no "caput" deste, sobre tal limite.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Folha n.º 136
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 043
 Data de Elaboração: 10/03/1995
 Data de Publicação: 14/03/1995
 Processo: 00
 Assunto(s): Prêmio.
 Tipo de Legislação: Decreto
 Autor(es): Executivo Municipal.
 Projeto: 00 Ano do projeto: 0
 Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
 Observações:

Ementa e Conteúdo

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 035, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995.

JOAQUIM ALVES DE REZENDE, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto em exercício, com fundamento no artigo 71 - IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica acrescido ao artigo 1º do Decreto nº 35 de 17 de fevereiro de 1995, que "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE PRÊMIO-INCENTIVO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 406/94 MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 408/94, o seguinte parágrafo:

"ARTIGO 1º -

"PARÁGRAFO ÚNICO - Os fiscais não terão direito a gratificação a que se refere o artigo 1º deste Decreto, pois recebem por legislação específica."

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

JOAQUIM ALVES DE REZENDE
Prefeito Municipal
em exercício

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76-2017-8-26-0000 e código 5CB700D.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação MunicipalFolha n.º 131
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 164
Data de Elaboração: 22/08/1995
Data de Publicação: 23/08/1995
Processo: 00
Assunto(s): Prêmio.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 Ano do projeto: 0
Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

REAJUSTA A CONCESSÃO DE PRÊMIO-INCENTIVO, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 406/94 E MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 408/94.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, com fundamento no artigo 71-VI, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica reajustado o adiantamento do Prêmio-Incentivo, instituído pela Lei Complementar nº 406/94, modificada pela Lei Complementar nº 408/94, concedido aos servidores ativos para o valor correspondente a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), a partir de 1º de agosto de 1.995.

ARTIGO 2º - Não serão direito à gratificação a que se refere o artigo 1º, as categoria dos servidores que tiverem regulamentado o pagamento do Prêmio-Incentivo, e que são submetidos à leis específicas, assim, como médicos, dentistas e fiscais.

ARTIGO 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1.995 e vigorando até a regulamentação das Leis Complementares nº 406/94 e 408/94.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação MunicipalFolha n.º 138
MUNICÍPIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 165
Data de Elaboração: 22/08/1995
Data de Publicação: 23/08/1995
Processo: 00
Assunto(s): Prêmio.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 Ano do projeto: 0
Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

REAJUSTA A CONCESSÃO DE PRÊMIO-INCENTIVO, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 406/94 E MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR 408/94.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, com fundamento no artigo 71 -IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica reajustado o adiantamento da vantagem contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 408/94, aos servidores inativos e pensionistas, para o valor correspondente a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), a partir de 1º de agosto de 1.995.

ARTIGO 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1.995, e vigorandó até a regulamentação das leis Complementares nºs 406/94 e 408/94.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação MunicipalFolha n.º 139
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sumário

Ato Número: 011
Data de Elaboração: 18/01/1996
Data de Publicação: 24/01/1996
Processo: 00
Assunto(s): Prêmio.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 Ano do projeto: 0
Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

REAJUSTA A CONCESSÃO DE PRÊMIO-INCENTIVO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 406/94 E MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR 408/94.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, com fundamento no artigo 71 - IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica reajustado o adiantamento de vantagem contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 408/94, aos servidores inativos e pensionistas, para o valor correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais), a partir de 1º de janeiro de 1996.

ARTIGO 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1996, e vigorando até a regulamentação das Leis Complementares nºs 406/04 e 408/94..

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação MunicipalFolha n.º 140
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 249
Data de Elaboração: 21/08/1996
Data de Publicação: 21/08/1996
Processo: 00
Assunto(s): Prêmio.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 Ano do projeto: 0
Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 034 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1.995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, com fundamento no artigo 71-IV da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 034 de 17 de fevereiro de 1.995 passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Fica concedido a partir de 1º de Agosto de 1996 aos servidores ativos, a título de adiantamento do Prêmio-Incentivo instituído pela Lei Complementar nº 406/94, modificada pela Lei Complementar nº 408/94, o índice de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor, não podendo o valor apurado ser inferior a R\$ 112,00(cento e doze reais) e nem superior a R\$ 230,00(duzentos e trinta reais).

PARÁGRAFO 1º - Os funcionários nomeados a partir de 21 de agosto de 1996 só terão direito ao Prêmio-Incentivo após o cumprimento do estágio probatório.

ARTIGO 2º - Fica constituída uma Comissão Paritária de 14 (quatorze) membros, composta por 07 (sete) representantes nomeados pelo Prefeito Municipal e 07(sete) representantes indicados por entidades classistas dos servidores municipais, para apresentação de minuta de decreto regulamentador das Leis Complementares nºs 406/94 e 408/94, relativamente ao Prêmio-Incentivo.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de Agosto de 1996.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação MunicipalFolha n.º 141
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 255
Data de Elaboração: 26/08/1996
Data de Publicação: 27/08/1996
Processo: 00
Assunto(s): Prêmio.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 Ano do projeto: 0
Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

ESTENDE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS OS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA O DECRETO Nº 034/95 COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 249/96.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, com fundamento no artigo 71-IV da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica concedido aos servidores inativos e pensionistas, a título de adiantamento do Prêmio-Incentivo instituído pela Lei Complementar nº 406/94 modificada pela Lei Complementar nº 408/94, as mesmas vantagens fixadas, pelo Decreto nº 034/95 com a redação dada pelo Decreto nº 249 de 21 de agosto de 1996.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1996.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Folha n.º 142
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 051
 Data de Elaboração: 13/03/2001
 Data de Publicação: 21/03/2001
 Processo: 00
 Assunto(s): Saúde.
 Tipo de Legislação: Decreto
 Autor(es): Executivo Municipal.
 Projeto: 00 Ano do projeto: 0
 Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
 Observações:

Ementa e Conteúdo

SEM EMENTA.

DR. ANTÔNIO PALOCCI FILHO, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

ARTIGO 1º - O artigo 2º, do Decreto nº 015, de 30 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Artigo 2º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A produtividade dos Cirurgiões-Dentistas que estejam exercendo funções gratificadas e Cargos de Provimento em Comissão nas Unidades Básicas de Saúde e/ou Distritos será aferida pelo resultado obtido por cada Distrito de Saúde e calculado nos termos do parágrafo 2º não podendo exceder a 28% do vencimento total.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

21/12/2016

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Folha n.º 143
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 052
 Data de Elaboração: 13/03/2001
 Data de Publicação: 21/03/2001
 Processo: 00
 Assunto(s): Saúde.
 Tipo de Legislação: Decreto
 Autor(es): Executivo Municipal.
 Projeto: 00 Ano do projeto: 0
 Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
 Observações:

Ementa e Conteúdo

SEM EMENTA.

DR. ANTÔNIO PALOCCI FILHO, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

ARTIGO 1º - O artigo 2º, do Decreto nº 041, de 10 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Artigo 2º -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º - A produtividade dos Médicos que estejam exercendo funções gratificadas e Cargos de Provimento em Comissão nas Unidades Básicas de Saúde e/ou Distritos será aferida pelo resultado obtido por cada Distrito de Saúde e calculado nos termos do parágrafo 2º não podendo exceder a 28% do vencimento total.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Folha n.º 144
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 074
 Data de Elaboração: 27/03/2007
 Data de Publicação: 28/03/2007
 Processo: 00
 Assunto(s): Regulamentar.
 Tipo de Legislação: Decreto
 Autor(es): Executivo Municipal.
 Projeto: 00 Ano do projeto: 0
 Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
 Observações:

Ementa e Conteúdo

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 406, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Welson Gasparini, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, IV da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Decretos nºs 15, de 30 de janeiro de 1995 e 41 de 10 de março de 1995 que regulamentou o pagamento do prêmio incentivo no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde adota cálculos retirados do Sistema Hygia de Informática,

Considerando que o atendimento médico e odontológico é efetuado através do preenchimento de uma folha de papel, a "Ficha Hygia" (após esta ficha ter sido "recepcionada" no sistema e impressa), e que, após o atendimento e liberação do paciente, esta ficha é digitada no sistema e recebe o nome de "Lançada",

Considerando que este sistema utiliza como base de cálculo de produtividade as fichas "Lançadas" no sistema,

Considerando que existem problemas operacionais relacionados ao "Lançamento" das fichas no sistema,

DECRETA:

Artigo 1º - O pagamento do prêmio-incentivo, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, relativamente aos profissionais médicos e cirurgiões dentistas, será pago nos termos do presente decreto.

Artigo 2º - O cálculo do Prêmio-incentivo será apurado pela produtividade médica e dos cirurgiões-dentistas de acordo com as fichas recepcionadas no sistema, sendo adotada como critério a produtividade média do trimestre anterior, publicada na Internet, em relação à média mensal da produção anual esperada adotando como parâmetro de produtividade anual, os valores mínimos da Portaria Ministerial 1101 de 12 de junho de 2002, anexo, item 2.1 abaixo:

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Folha n.º 145
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 105
 Data de Elaboração: 22/04/2008
 Data de Publicação: 23/04/2008
 Processo: 00
 Assunto(s): Estatuto do Funcionário Público, Servidor, Incentivo.
 Tipo de Legislação: Decreto
 Autor(es): Executivo Municipal.
 Projeto: 00 Ano do projeto: 0
 Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
 Observações:

Ementa e Conteúdo

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 034 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995, ALTERADO PELO DECRETO Nº 249, DE 21 DE AGOSTO DE 1995.

DR. WELSON GASPARINI, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, com fundamento no artigo 71, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo 1º - O parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 034 de 17 de fevereiro de 1995, alterado pelo Decreto nº 249, de 21 de agosto de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º -omissis....."

Parágrafo 1º - Os funcionários nomeados a partir de 21 de agosto de 1996 só terão direito ao Prêmio-Incentivo após o cumprimento do estágio probatório, ressalvados os casos em que o servidor, quando da nomeação para o cargo público, já exercia cargo, emprego ou função pública no quadro de servidores do Município de Ribeirão Preto por no mínimo 03 (três) anos imediatamente anteriores à data da posse no novo cargo."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

WELSON GASPARINI
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

21/12/2016

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Folha n.º 146
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 140
 Data de Elaboração: 08/05/2008
 Data de Publicação: 09/05/2008
 Processo: 00
 Assunto(s): Estatuto do Funcionário Público, Servidor, Incentivo.
 Tipo de Legislação: Decreto
 Autor(es): Executivo Municipal.
 Projeto: 00 Ano do projeto: 0
 Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
 Observações:

Ementa e Conteúdo

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 034 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995, ALTERADO PELO DECRETO Nº 249, DE 21 DE AGOSTO DE 1995.

DR. WELSON GASPARINI, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, com fundamento no artigo 71, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo 1º - O parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 034 de 17 de fevereiro de 1995, alterado pelo Decreto nº 249, de 21 de agosto de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º -omissis....."

Parágrafo 1º - Os funcionários nomeados a partir de 21 de agosto de 1996 só terão direito ao Prêmio-Incentivo após o cumprimento do estágio probatório, ressalvados os casos em que o servidor, quando da nomeação para o cargo público, já exercia cargo, emprego ou função pública no quadro de servidores do Município de Ribeirão Preto por no mínimo 03 (três) anos imediatamente anteriores à data da posse no novo cargo, ou 03 anos considerados pela soma do tempo de cargo, emprego e função anteriores no Município com o tempo no novo cargo, desde que ininterruptos."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 14 de abril de 2008, revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto nº 105, de 22 de abril de 2008.

Palácio Rio Branco

WELSON GASPARINI
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Folha n.º 147
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário

Ato Número: 166
Data de Elaboração: 24/06/2010
Data de Publicação: 25/06/2010
Processo: 00
Assunto(s): Prêmio, Incentivo.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 Ano do projeto: 0
Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DO DECRETO 074, DE 27 DE MARÇO DE 2007.

DÁRCY VERA, Prefeita Municipal de Ribeirão Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

Artigo 1º - Altera a redação do artigo 3º do Decreto nº 074, de 27 de março de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - O prêmio incentivo não excederá o limite máximo de 28% para cirurgiões dentistas e 47% para médicos do vencimento total, e o seu pagamento se fará em conformidade com o artigo 2º."

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DÁRCY VERA
Prefeita Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha n.º 148
 MINISTÉRIO PÚBLICO

Protocolado nº 166.857/16

TERMO DE JUNTADA

Aos três dias do mês de março de 2017, junto aos autos informações enviadas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto/SP, às fls. 149/188. Eu, Claudelize Lima de Cristo Assis, Claudelize Lima de Cristo Assis, Auxiliar de Promotoria, subscrevi e digitei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÁREA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad nº 855 - Nova Ribeirânia
CEP.: 14096-570 - FONE: (016) 3995-3800
darrp@mpsp.mp.br

RECIBO 149
ALICE ALÉM SAAD

OK
Ofício nº 033/17-ADM/ARRP-stbi
Ref. Protocolo nº 1327/17

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Com meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o expediente anexo, protocolado nesta Diretoria Regional, sob o nº 1327/17, para providências que julgar cabíveis.

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ÂNGELO EDUARDO FAYÃO
Diretor de Divisão do MP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCOLO: **0025064/17**

Data : 02/03/2017

Hora: 15:03:31

Local de Entrada:

14050502

SUBÁREA DE APOIO ADMIN. - PROCOLO GERAL

Assunto:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado:

ÁREA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Exmo. Sr. Dr.
GIANPAOLO POGGIO SMANIO
DD. Procurador Geral de Justiça do
Ministério Público do Estado de São Paulo
SÃO PAULO - SP



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 174

Folha n.º 150
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2017

Proc. n.º 508/2017 – CMRP (favor usar esta referência)

SENHOR PROMOTOR

Em atenção ao Ofício n.º 122/17 - JUR, Protocolado n.º 166.853/2016 - MP, emitido em 17 de janeiro de 2017, mas recebido somente em 1.º de fevereiro de 2017, tenho a honra de encaminhar, tempestivamente, informações sobre a vigência e eventuais alterações da Lei Complementar n.º 406, de 15 de dezembro de 1994, bem como de cópia de seu processo legislativo.

A Lei Complementar n.º 406/94, de iniciativa do Prefeito Municipal, atendeu ao disposto na Lei Orgânica do Município, segundo a qual:

Art. 4o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XIV - dispor sobre sua organização administrativa e instituir os regimes jurídicos para os servidores da sua administração direta, autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira; (Nova Redação dada pela Emenda n.º 31, de 26 de março de 2002)

Ministério Público do Estado de São Paulo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO
DIRETORIA DA ÁREA REGIONAL - S.A.A.T. - PROTOCOLO

PROTOCOLO n.º 1327 / 17



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 175

Folha n.º 151
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme justificativa apresentada à época, o prêmio-incentivo constitui-se em política salarial do Governo Municipal, com o objetivo de valorização do servidor, identificando critérios objetivos de assiduidade, pontualidade, dedicação, eficiência e produtividade, incentivando a melhoria dos serviços públicos municipais.

Desta feita, a Lei Complementar em questão, por cumprir o que determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, tendo sido submetido o projeto a regular procedimento legislativo, como se depreende das cópias anexas, sem vícios ou máculas que possam questionar sua constitucionalidade, e observados os princípios da conveniência e da oportunidade, deve ser garantida a independência e harmonia entre os Poderes, razão pela qual manifestamo-nos pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 406, de 15 de dezembro de 1994, do Município de Ribeirão Preto.

Valho-me do ensejo para renovar à Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

TAIIANE CRISTINA BARBOSA

Coordenadora Jurídica

OAB/SP 178.936

Excelentíssimo Senhor Doutor
MARCOS STEFANI
Digníssimo Promotor de Justiça – Assessor
Procuradoria Geral de Justiça

Rua Riachuelo, 115 – 8º andar – sala 849
São Paulo – SP
CEP 01007-904



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 508/2017

Processo nº 508/2017
Fl. 11
Rub. *TCR*

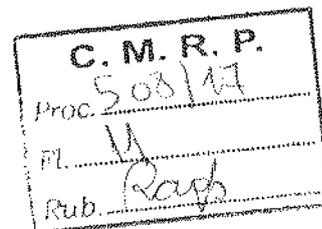
Folha n.º *152*
MINISTÉRIO PÚBLICO

Consultando os arquivos da Secretaria Legislativa e também o portal da prefeitura www.ribeiraopreto.sp.gov.br, verificamos que a Lei Complementar nº 406/94 que: **INSTITUI PREMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS**, sofreu diversas alterações ao longo de sua promulgação, entre elas estão Decretos do Poder Executivo e Leis Complementares, como a Secretaria Legislativa não dispõe de sistema oficial de consolidação da legislação municipal, anexamos a este, cópia da Lei Complementar 406/94 e seu respectivo expediente, bem como listagem elencando as alterações disponíveis no site oficial.

Retornamos o expediente ao douto Coordenador Legislativo Dr. Marcelo Vieira Ramos, anexando cópias que elucidam as informações requeridas.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2017.

Thiago Cardoso Rosa
THIAGO CARDOSO ROSA
Agente Administrativo - Secretaria Legislativa
Coordenadoria Legislativa



Itens do Anexo:

- Lei Complementar nº 406/1994
- Projeto de Lei Complementar nº 356/1994
- Listagem de Alterações da Lei Complementar nº 406/1994

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

C. M. R. P.	
Proc.	508/17
Fl.	10
Rub.	Rasp

Sumário

Ato Número: 406
Data de Elaboração: 12/12/1994
Data de Publicação: 15/12/1994
Processo: 02.94.039411.8
Assunto(s): Prêmio, Servidor.
Tipo de Legislação: Lei Complementar
Autor(es): Desconhecido.
Projeto: 356 **Ano do projeto:** 1994
Autógrafo: 656 **Ano do autógrafo:** 1994
Observações:

Folha n.º 153
 SERVIÇO PÚBLICO

Ementa e Conteúdo

INSTITUI PREMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o PRÊMIO-INCENTIVO ao servidor público municipal, que será pago mensalmente.

ARTIGO 2º - O PRÊMIO-INCENTIVO, ora instituído, será concedido mediante a avaliação dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - dedicação;
- IV - eficiência e produtividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO

ARTIGO 3º - No que se refere ao fator assiduidade, a não ocorrência de faltas redundará no pagamento do prêmio de 3% (três por cento) ao mês, calculado sobre o padrão de vencimento e apuradas as faltas mês e mês.

§ 1º - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995.

§ 2º - Em razão do benefício de que trata este artigo, ficará revogadas a partir de 12 de janeiro de 1.995, o artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994.

§ 3º - Os funcionários que fizerem jús ao recebimento do prémio-assiduidade, previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1.994, terão assegurados o direito ao recebimento do percentual constante naquela lei.

ARTIGO 4º - O PRÊMIO-INCENTIVO não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimentos, que será devido em níveis percentuais unificados em relação a todos os cargos, funções, atividades e carreiras funcionais, e será também devido durante os afastamento em virtude de : férias, acidente de trabalho, doença profissional, licença gestante e licença para tratamento de saúde, esta última hipótese restrita aos casos de internação hospitalar, intervenções cirúrgicas e outras situações que possam ser definidas pela Junta Médica Oficial do Município. Folha n.º 154

MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º - Ficam ressalvadas os direitos adquiridos na legislação anterior, quanto à produtividade, não podendo, contudo, haver duplicidade de recebimento em relação ao benefício instituído por esta lei.

§ 2º - A Concessão dos benefícios da presente lei não servirá de base, sob qualquer título, condição ou pretexto, na apuração das perdas de vencimentos e salários, acumuladas pelos servidores durante o exercício de 1.994, e que serão objeto de apuração quando da data-base para o reajuste e/ou majoração remuneratória dos servidores municipais.

ARTIGO 5º - VETADO

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO

ARTIGO 6º - VETADO

ARTIGO 7º - O PRÊMIO- INCENTIVO não se incorporará aos vencimentos ou salários, para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza e nem servirá de base para descontos previdenciários.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão à cinta das dotações próprias do orçamento (Prefeitura , Câmara e Autarquias Municipais), suplementadas oportunamente, se necessário.

ARTIGO 9º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1.994.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

C. M. R. P.	
Proc.	508/17
Fl.	13
Rub.	Raxb



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 13/02/2003

C. M. R. P.	
Proc.	508/17
Fl.	14
Rub.	0000

LEI COMPLEMENTAR Nº 406/1994

Folha n.º 155
MINISTÉRIO PÚBLICO

INSTITUI PRÊMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o PRÊMIO-INCENTIVO ao servidor público municipal, que será pago mensalmente.

Art. 2º O PRÊMIO-INCENTIVO, ora instituído, será concedido mediante a avaliação dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - dedicação;
- IV - eficiência e produtividade.

~~Parágrafo Único. VETADO.~~

Parágrafo Único. Na aferição de assiduidade serão levadas em conta todas as faltas ao serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 408/1994)

Art. 3º No que se refere ao fator assiduidade, a não ocorrência de faltas redundará no pagamento do prêmio de 3% (três por cento) ao mês, calculado sobre o padrão de vencimento e apuradas as faltas mês e mês.

§ 1º - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995.

§ 2º - Em razão do benefício de que trata este artigo, ficará revogadas a partir de 12 de janeiro de 1.995, o artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994.

§ 3º - Os funcionários que fizerem jus ao recebimento do prêmio-assiduidade, previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1.994, terão assegurados o direito ao recebimento do percentual constante naquela lei.

Art. 4º O PRÊMIO-INCENTIVO não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimentos, que será devido em níveis percentuais unificados em relação a todos os cargos, funções, atividades e carreiras funcionais, e será também devido durante os afastamentos em virtude de: férias, acidente de trabalho, doença profissional, licença gestante e licença para tratamento de saúde, esta última hipótese restrita aos casos de internação hospitalar, intervenções cirúrgicas e outras situações que possam ser definidas pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º - Ficam ressalvados os direitos adquiridos na legislação anterior, quanto à produtividade, não podendo, contudo, haver duplicidade de recebimento em relação ao benefício instituído por esta lei.

§ 2º - A Concessão dos benefícios da presente lei não servirá de base, sob qualquer título, condição ou pretexto, na apuração das perdas de vencimentos e salários, acumuladas pelos servidores durante o exercício de 1.994, e que serão objeto de apuração quando da data-base para o reajuste e/ou majoração remuneratória dos servidores municipais.

Art. 5º VETADO:

Parágrafo Único. VETADO:

Art. 5º O Poder Executivo, a partir de acordo com o conjunto de representantes das diversas categorias que compõem o quadro de servidores municipais, fixará os percentuais do prêmio-incentivo.

Parágrafo Único. O encaminhamento das deliberações tomadas pelo conjunto de representantes das categorias, será feito pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 408/1994)

Art. 6º VETADO:

Art. 6º Ficam assegurados os direitos da presente lei aos aposentados e pensionistas, na forma definida pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIÁRIOS - IPM, a ser regulamentada pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 408/1994)

Art. 6º Fica assegurado o direito ao recebimento do prêmio Incentivo aos aposentados e pensionistas municipais, incidindo com relação aos aposentados a contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1439/2003)

Art. 7º O PRÊMIO-INCENTIVO não se incorporará aos vencimentos ou salários, para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza e nem servirá de base para descontos previdenciários.

Art. 7º O prêmio incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não comporá a base de cálculo para vantagens de qualquer natureza e sobre ele incidirá contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1439/2003)

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento (Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais), suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1.994.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Folha n.º 150
MINISTÉRIO PÚBLICO

C. M. R. P.	
Proc.	508/17
Fl.	15
Sub.	Rap

Palácio Rio Branco, 12 dezembro de 1994.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

C. M. R. P.	
Proc.	503/17
Fl.	16
Rub.	Raeh

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 27/09/2010

Folha n.º 15
MUNICÍPIO PÚBLICO

C. M. R. P.
 Proc. 508/17
 Fl. 17
 Rub. Rub

Legislações Complementares e/ou Regulamentadoras

Número	Ano	
1439	2003	Q
061	2004	Q
037	2003	Q
011	1996	Q
249	1996	Q
255	1996	Q
034	1995	Q
035	1995	Q
164	1995	Q
165	1995	Q
041	1995	Q
370	1994	Q
377	1994	Q
408	1994	Q
074	2007	Q
057	2010	Q

(1 of 1) 50

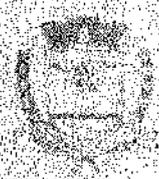
folha n. 158
 MINISTÉRIO PÚBLICO

Fonte: <http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/J321/pesquisa.xhtml>

*Arquivo Geral
Delegacia de Fiscalização*

Oficina Especial

CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO



Folha n.º 159
MINISTÉRIO PÚBLICO

C. M. R. P.	
Proc.	<u>508/13</u>
Fl.	<u>13</u>
Rub.	<u>200b</u>

Projeto de Lei Complementar N.º **356**/94

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL OF. 2.972/94-C.M.

ASSENTO: INSTITUI PRÊMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DA OUTRAS

PROVINCÍAS:

Ata Geral Acolhida em 13/12/1994

COMISSÕES

ESPECIAL: 104/94
777/94

JUSTIÇA e REDACÇÃO - FINANÇAS - ~~SEAS~~
~~EDUCAÇÃO~~ - ~~SANE~~ - ~~ADMINISTRAÇÃO~~

Dr. Caymenton de FOG de 12/12/94

OF. N.º _____

12/13/95



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Fls. 18
123564
10/12/99

Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 1999.

Folha nº 160
MINISTÉRIO PÚBLICO

VISTO

[Handwritten signature]

DE. Nº 2.972/99-CH

C. M. R. P.	
Proc.	508/99
Fl.	10
Rub.	2000

SENHOR PRESIDENTE

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluído PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que "INSTITUI PRÊMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", - justificando-se a propositura pelas razões que adiante seque[m].

O presente projeto de lei complementa

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB7000. Documento assinado eletronicamente por SILVANA ROLDO PUGGIO SWANIO e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000.



C. M. R. P.
 PROPOSTA Nº 508/17
 Rub. 12120

Município Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

tar tem por escopo instituir o "prêmio-incentivo" aos servidores municipais, a ser pago mensalmente.

Folha n.º 10

A presente proposição é de grande importância no relacionamento Administração/Servidores.

Assim é que, a política salarial do Governo Municipal é item da pauta de valorização do servidor, que é o agente direto da prestação do serviço público.

O servidor, em regra, é que, em muitas funções, dimensiona perante a opinião pública a eficiência das políticas públicas adotadas. Assim, direta ou indiretamente, é o servidor que consolida, ou representa, a dignidade da função pública.

O "prêmio-incentivo", que ora pretendemos instituir, representa, até por sua denominação, a preocupação em identificar a assiduidade, a pontualidade, a dedicação, eficiência e produtividade.

A adoção de tais fatores facilitará, certamente, a regulamentação da lei, pois, tais fatores são objetivos (assiduidade e pontualidade), enquanto que os demais são subjetivos, e deverão ser atestados mediante critérios a serem definidos em regulamentação.

Ante-se, ainda, que, na regulamentação da lei, poder-se-á adotar previsão de metas e prazos para aferição da concessão do prêmio-incentivo, como hoje é feito nas empresas privadas.

O projeto de lei ora encaminhado, além de incentivar a melhoria dos serviços públicos municipais, possibilitará maiores benefícios aos servidores interessados e que se enquadrarem nos requisitos neles previstos.

Diante da importância que representa a proposição ora encaminhada à essa Egrégia Casa de Leis,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO-SMANIO e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB7000.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

C.M.R.P. fls. 186
162

aguarda esta Administração a sua aprovação, com a urgência que o caso merece.

Folha nº 162
MINISTÉRIO PÚBLICO

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a presente proposição, solicitamos seja a mesma apreciada e votada por essa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevendo-nos

atenciosamente.


ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

C. M. R. P.	
Proc.	508/17
Fl.	2
Rub.	Racp

A SUA EXCELENCIA
DOMINGOS ANTONIO CARLOS MOREANDINI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
R. S. L. S.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO PALOCCI FILHO em 15/05/2017 às 15:49, sob o número 209531217620178260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB7000.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.	
Proc.	208/94
Fl.	20
Rub.	Rub

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

356

INSTITUI PRÊMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Folha n.º 163
MINISTÉRIO PÚBLICO

ARTIGO 1º - Fica criado o PRÊMIO-INCENTIVO ao servidor público municipal, que será pago mensalmente.

ARTIGO 2º - O prêmio-incentivo, ora criado, será concedido mediante a avaliação dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - dedicação;
- IV - eficiência e produtividade.

PREJUDICADO
0/6 de 12 de 94
M.º Pro.º
[Assinatura]

PARÁGRAFO ÚNICO - Na aferição de assiduidade serão levadas em conta todas as faltas ao serviço.

ARTIGO 3º - No que se refere ao fator assiduidade, a não ocorrência de faltas redundará no pagamento do prêmio de 3% (três por cento) ao mês, durante as faltas mês a mês.

§ 1º - Os benefícios de que trata o "caput" do artigo produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - Em razão do benefício de que trata este artigo, o artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1994, perderá a sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1995, ficando revogado.

§ 3º - Os funcionários que fizerem jus ao recebimento do prêmio-assiduidade, previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 361/94, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1994, terão resguardado o direito ao recebimento do percentual constante na quínta lei.

ARTIGO 4º - O prêmio-incentivo não poderá ser superior a 50% (cinqüenta por cento) do padrão do vencimento que será devido em níveis percentuais unificados em relação a todos os cargos, funções, atividades e carreiras funcionais, e será também devido durante: férias, acidente de trabalho, doença profissional, licença gestante e licença para tratamento de saúde, esta última restrita aos casos de internação hospitalar, intervenções cirúrgicas e ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA REGINA DE SOUZA e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, processado em 24/05/2017 às 15:49. Sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

02

188
11.03
164

tras situações que possam ser definidas pela Junta Médica Oficial do Município. Ficam ressalvados os direitos adquiridos em legislações anteriores, quanto a produtividade, não podendo haver duplicidade de recebimento da mesma. As perdas acumuladas pelos servidores durante o ano de 1994, serão discutidas na data base, independente desta lei.

Folha nº 164

§ 1º - O Poder Executivo, com o conjunto de representantes das categorias que compõem o quadro de servidores municipais, fixará os percentuais do prêmio-incentivo, como consta do "caput" deste artigo.

§ 2º - O encaminhamento das deliberações tomadas pelo conjunto de representantes das categorias, será feito pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto.

ARTIGO 5º - Ficam assegurados os direitos da presente lei aos aposentados e pensionistas, na forma definida pelo Instituto de Previdência dos Municipários - IPM, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

ARTIGO 6º - O prêmio-incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários, para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas oportunamente, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos retroagir a 1º de dezembro de 1994, de conformidade com sua regulamentação.

C. M. R. P.	
Proc.	068/11
Fl.	11
Rub.	0000

PALÁCIO RIB. BRANCO

ANTÔNIO PALOCCHI FILHO
Prefeito Municipal

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 06 de 12 de 94

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERIMENTO N. 27354

APROVADO		94	
Ata. Pref. <u>06/01/94</u>	de	<u>12</u>	
Ass. <u>Presidência</u>		Rub. <u>X</u>	
MATERIA: URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO <u>Comp. 356/94</u>			

SENHOR PRESIDENTE

Folha n.º 165
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a necessidade premente da aprovação dessa propositura, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

CONSIDERANDO que, caso não seja aprovada com a devida urgência, poderá resultar prejuízo para o interesse da coletividade,

REQUEREMOS,

na forma regimental, seja concedida URGÊNCIA ESPECIAL para o

PROJETO Comp. 356/94 - Supl. de

ASSUNTO: Plano Lamentoso.

Sala das Sessões, 6 de dez de 1994.

C. M. R. P.
Proc. <u>50347</u>
Fl. <u>24</u>
Rub. <u>Rach</u>



EXPERIENTE	ATO	DE	DATA	Funcionario
------------	-----	----	------	-------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO ROGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número SP20063312762978260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB7000

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ns. 100

REQUERIMENTO N. 27395

APROVADO

08 de 12 de 94

Presidente

EXPLICA: DISPENSA DE PARICEREL DA RA O PROJ. LET *Compl. no 356/94*

SENHOR PRESIDENTE

Folha n.º 166
MINISTÉRIO PÚBLICO

C. M. R. P.
Proc. 508/17
Fl. 29
Rub. Raop

REQUEREMOS,

na forma do Artigo 69 "caput" do Regimento Interno da Câmara Municipal, a dispensa dos pareceres para o Projeto de Lei *Compl. no 356/94* para que a matéria seja apreciada pela Casa de imediato.

Sala das Sessões, 6 de Dez. 1994

Vereador

Joaquim Jorge

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
[Signature]

EXPEDIENTE:

ATO de OF. DATA / / Funcionario

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. web e número 20953127620178260000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO - JUSTIÇA - REDAÇÃO

C.M.R.P.
136/94
107

PARECER Nº 997

REF. PROJ. LEI COMP. 356/94
Folha n.º 107
MINISTÉRIO PÚBLICO
INSTITUI PRÊMIO-INCENTIVO AOS SERVI-
DORES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

C. M. R. P.
Proc. 208/94
Fl. 26
Rub. Rach

Propõe o chefe do Poder Executivo a instituição do PRÊMIO-INCENTIVO aos servidores municipais, buscando, assim, - consoante justificativas que apresenta em sua mensagem, a "valorização do servidor, que é o agente direto da prestação do serviço público."

Iniciativa regular.

Conteúdo legislado compreendido no âmbito da competência legislativa do Município.

No mérito, a proposição busca valorizar o servidor público municipal, pelos fatores a serem ponderados, relacionados com a sua assiduidade, sua pontualidade, sua dedicação, eficiência e produtividade.

A proposição vem articulada de forma a ensejar algumas críticas, posto que encerra algumas impropriedades que necessitam ser extirpadas do texto proposto.

Nesse sentido, estamos oferecendo o SUBSTITUTIVO em anexo, com o qual esperamos estarmos corrigindo as falhas encontradas.

Pela aprovação do projeto, pelo substitutivo ora oferecido.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 1994.

Vicente Seixas
VICENTE SEIXAS - Relator

CICERO GONÇA DA SILVA - Presidente

SEBASTIÃO LAVIER

JOANA LEAL GARCIA

LEOPOLDO FAUJINO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO ROGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 2006531276201782660000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



17.834/94 - TR. de 09/12/94 - 656
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO - JUSTIÇA - REDAÇÃO

C.M.R.P.
Proc. 508/94
Fl. 27
Rub. Receb

PARECER Nº

REF. PROJ. LEI COMP. Nº 356/94
Folha nº 168
MINISTÉRIO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJ. LEI COMPLEMENTAR Nº. 356/94

Aprovado em 12 de dezembro de 1994
06/12/94

[Handwritten signature]
Presidente

C. M. R. P.
Proc. 508/94
Fl. 27
Rub. Receb

INSTITUI PRÊMIO-INCENTIVO AOS SERVI-
DORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o PRÊMIO-INCENTIVO ao ser-
vidor público municipal, que será pago mensalmente.

Art. 2º - O PRÊMIO-INCENTIVO, ora instituído, se-
rá concedido mediante a avaliação dos seguintes fatores :

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - dedicação;
- IV - eficiência e produtividade.

Parágrafo Único - Na aferição de assiduidade se-
rão levadas em conta todas as faltas ao serviço, ressalvadas aque-
las de que trata a lei complementar n. 240, de 04 de junho de
1993.

Art. 3º - No que se refere ao fator assiduidade,
a não-ocorrência de faltas redundará no pagamento do prêmio de 3%
(três por cento) ao mês, calculado sobre o padrão de vencimento e
apuradas as faltas mês a mês.

§ 1º - Os benefícios de que trata o "caput" des-
te artigo produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de
1995.

§ 2º - Em razão do benefício de que trata este
artigo, ficará revogado a partir de 12 de janeiro de 1995, o arti-
go 15, da lei complementar n. 361, de 07 de julho de 1994.

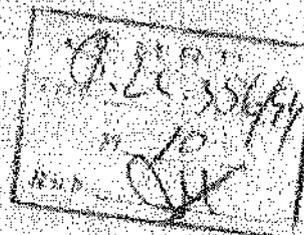
§ 3º - Os funcionários que fizerem jus ao recebi-
mento do prêmio-assiduidade, previsto no artigo 15 da lei comple-
mentar n. 361, de 07 de julho de 1994, no período de 1º de julho
a 31 de dezembro de 1994, terão assegurada a duração do recebimen-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO BOGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178266000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

C. M. R. P.	
Proc. 208/17	
Fl. 10	
Rub. Rod.	

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO - JUSTIÇA - REDAÇÃO

PARECER Nº

REF. PROJ. LEI COMP. 356/94

(3)

Folha n.º 169

recebimento do percentual constante naquela lei. MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º - O PRÊMIO-INCENTIVO não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimento, que será devido em níveis percentuais unificados em relação a todos os cargos, funções, atividades e carreiras funcionais, e será também devido durante os afastamentos em virtude de: férias, acidente de trabalho, doença profissional, licença gestante e licença para tratamento de saúde, esta última hipótese restrita aos casos de internação hospitalar, intervenções cirúrgicas e outras situações que possam ser definidas pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º - Ficam ressalvados os direitos adquiridos na legislação anterior, quanto à produtividade, não podendo, contudo, haver duplicidade de recebimento em relação ao benefício instituído por esta lei.

§ 2º - A concessão dos benefícios da presente lei não servirá de base, sob qualquer título, condição ou pretexto, na apuração das perdas de vencimentos e salários, acumuladas pelos servidores durante o exercício de 1994, e que serão objeto de apuração quando da data-base para o reajuste e/ou majoração remuneratória dos servidores municipais.

Art. 5º - O Poder Executivo, com o conjunto de representantes das diversas categorias que compõem o quadro de servidores públicos municipais, fixará, "ad referendum" da Câmara Municipal, os percentuais do PRÊMIO-INCENTIVO, e sua respectiva regulamentação.

Parágrafo Único - O conjunto de representantes das diversas categorias funcionais (uma entidade por categoria funcional), será integrado por sindicato, associação, ou conselho de classe e ainda pelo Centro do Professorado do Município, ficando o Sindicato dos Servidores Municipais responsáveis pelo encaminhamento das deliberações, neste particular.



Câmara Municipal de Ribeira Preto

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO - JUSTIÇA - REDAÇÃO

REC. 356/94
200

PARECER Nº

REF. PROJ. LEI COMP. 356/94

(4)

Folha n.º 170
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 6º - Ficam assegurados os direitos da presente lei aos aposentados e pensionistas, na forma a ser definida em regulamento do Poder Executivo.

Art. 7º - O PRÊMIO-INCENTIVO não se incorporará aos vencimentos ou salários, para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza e nem servirá de base para descontos previdenciários.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento (Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais), suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 9º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1994.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 1994.

Vicente Beixas
VICENTE BEIXAS - Relator

CÍCERO GOMES DA SILVA - Pres.

JOANA LEAL GARCIA

LEOPOLDO PAULINO

SEBASTIÃO XAVIER

C. M. R. P.
Proc. 508/17
Fl. 29
Rub. Raab

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO ROGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Cidade de São Paulo

Processo nº 508/17

C.M.R.P.
Proc. 508/17
Fl. 30
Rub. Raab

ACRESCENTE-SE AO SUBSTITUTIVO, NO ARTIGO 69, AS SE-
GUINTEZ EXPRESSÕES :

colina nº 171
MINISTÉRIO PÚBLICO

* Art. 69 (idem) .. regulamento do Poder Executivo,
em período de ausência
no prazo de trinta (30) dias, observados os mesmos in-
dicês percentuais atribuídos aos servidores em ativi-
dade, orgãos dos mesmos cargos e/ou funções em que
se deu a aposentadoria *

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 1994

Jose Rubens
Vot. JOSE RUBENS

C. M. R. P.
Proc. 508/17
Fl. 30
Rub. Raab

Fale a palavra acima:

Jose Rubens

APROVADO
06 de 94
R. B. Preto, 06 de 94
[Signature]
Presidente



Câmara Municipal de Ribeiras Pretas

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REC 356/94
R.D.

PROJ. Nº 1011
PROJ. Nº 1011

REF. PROJE. DE LEI COMPL. n. 356/94.

C. M. R. P.
Proc. 208/17
Fl. 31
Rub. 20x50

NOVA REDAÇÃO

172
MINISTÉRIO PÚBLICO

INSTITUI PREMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E A OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGO 1º. - Fica criado o PREMIO-INCENTIVO ao servidor público municipal, que será pago mensalmente.

ARTIGO 2º. - O PREMIO-INCENTIVO, ora instituído, será concedido mediante a avaliação dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - dedicação;
- IV - eficiência e produtividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na aferição de assiduidade serão levadas em conta todas as faltas no serviço, ressalvadas aquelas de que trata a lei complementar n.º 240, de 04 de junho de 1993.

ARTIGO 3º. - No que se refere ao fator assiduidade, a não-ocorrência de faltas redundará no pagamento do prêmio de 32 (três por cento) ao mês, calculado sobre o padrão de vencimento e apuradas as faltas mês a mês.

PARÁGRAFO 1º. - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

PARÁGRAFO 2º. - Em razão do benefício de que trata este artigo, ficará revogado a partir de 1º de janeiro de 1993, o artigo 15 da lei complementar n.º 361, de 07 de julho de 1994.

PARÁGRAFO 3º. - Os funcionários que fizerem jus ao recebimento do prêmio-assiduidade, previsto no artigo 15 da lei complementar n.º 361, de 07 de julho de 1994, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1994, terão assegurado o direito ao recebimento do percentual constante naquela lei.

ARTIGO 4º. - O PREMIO-INCENTIVO não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimento, que será devido em níveis percentuais unificados em relação a todos os cargos, funções, atividades e carreiras funcionares, e será também devido durante os afastamentos em virtude de: férias, acidente de trabalho, doença profissional, licença gestante e

e licença para tratamento de saúde, esta última hipótese restrita aos casos de internação hospitalar, intervenções cirúrgicas e outras situações que possam ser definidas pela Junta Médica Oficial do Município.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIAMPALLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49; sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

C. M. R. P.
 Proc. 508117
 Fl. 20
 rub. Roub

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

C.M.R.P.
 P.C.C. 356/94
 N.º 11
 R.S. 11

fls. 2-

PARECER Nº 1011

REF. Projeto de Lei Compl. n. 356/94

PARÁGRAFO 1º. - Ficam ressalvados os direitos adquiridos na legislação anterior, quanto à produtividade, não podendo contudo, haver duplicidade de recebimento em relação ao benefício instituído por esta lei.

Folha nº 113

PARÁGRAFO 2º. - A concessão dos benefícios da presente lei não servirá de base, sob qualquer título, condição ou pretexto, na apuração das perdas de vencimentos e salários, acumuladas pelos servidores durante o exercício de 1994, e que serão objeto de apuração quando da data-base para o reajuste e/ou majoração remuneratória dos servidores municipais.

ARTIGO 5º. - O Poder Executivo, com o conjunto de representantes das diversas categorias que compõem o quadro de servidores públicos municipais, fixará, "ad-referendum" da Câmara Municipal, os percentuais do PREMIO-INCENTIVO, e sua respectiva regulamentação.

PARÁGRAFO ÚNICO. - O conjunto de representantes das diversas categorias funcionais (na entenda por categoria funcional), será integrado por sindicato, associação, ou conselho de classe e ainda pelo Centro de Professorado do Município, ficando o Sindicato dos Servidores Municipais, responsável pelo encaminhamento das deliberações, neste particular.

ARTIGO 6º. - Ficam assegurados os direitos da presente lei aos aposentados e pensionistas, na forma a ser definida em regulamento do Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias, a título de aviso, observados os mesmos índices percentuais atribuídos aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos e/ou funções em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 7º. - O PREMIO INCENTIVO não se incorporará aos vencimentos ou salários, para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagens de qualquer natureza e nem servirá de base para descontos previdenciários.

ARTIGO 8º. - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento (Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais), qualificadas oportunamente, se necessário.

ARTIGO 9º. - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1994.

ARTIGO 10. - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 6 DE DEZEMBRO DE 1994.

CICERO GOMES DA SILVA - Presid. REL.

VINENTE SETRAS

TEODILDO PAULINO

SEBASTIÃO XAVIER

JOARA ETAL GARCIA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO BOGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20963127620178260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

13.11.94
17
17

Lei n.
C. M. R. P.
Proc. 508/17
Fl. 33
Rub. Reab

Antógrafo n.

686/94

Projeto de Lei n.

COMPLEMENTAR Nro. 336/94

INSTITUI PREMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DAS OUTRAS PROVIDENCIAS.

Folha n.º 17

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

ARTIGO 1o. - Fica criado o PREMIO-INCENTIVO ao servidor público municipal, que será pago mensalmente.

ARTIGO 2o. - O PREMIO-INCENTIVO, ora instituído, será concedido mediante a avaliação dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - dedicação;
- IV - eficiência e produtividade.

PARÁGRAFO UNICO - Na aferição de assiduidade serão levadas em conta todas as faltas ao serviço, ressalvadas aquelas de que trata a lei complementar nro. 240, de 04 de junho de 1993.

ARTIGO 3o. - Ao que se refere ao fator assiduidade, a não-ocorrência de faltas redundará no pagamento do prêmio de 32 (três por cento) ao mês, calculado sobre o padrão de vencimento e apuradas as faltas mês a mês.

PARÁGRAFO 1o. - Os benefícios de que trata o 'caput' deste artigo produzirá seus efeitos a partir de 1o. de janeiro de 1993.

PARÁGRAFO 2o. - Em razão do benefício de que trata este artigo, ficará revogado a partir de 12 de janeiro de 1993, o artigo 13 da lei complementar nro. 361, de 07 de julho de 1994.

PARÁGRAFO 3o. - Os funcionários que fizerem jus ao recebimento do prêmio-assiduidade, previsto no artigo 13 da lei complementar nro. 361, de 07 de julho de 1994, no período de 1o. de julho a 31 de dezembro de 1994, terão assegurado o direito ao recebimento do percentual constante naquela lei.

ARTIGO 4o. - O PREMIO-INCENTIVO não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimento, que será devido em níveis percentuais unificados em relação a todos os cargos, funções, atividades e carreiras funcionais, e será também devido durante os afastamentos em virtude de férias, acidente de trabalho, doença profissional, licença gestante e

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB7000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB7000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB7000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB7000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
C. M. R. P.
 Proc. 508/14
 Fl. 24
 Rub. 1000

1994.05.24
 1000
 [Handwritten signature]

fls. 02

e licença para tratamento de saúde, esta última hipótese restrita aos casos de internação hospitalar, intervenções cirúrgicas e outras situações que possam ser definidas pela Junta Médica Oficial do Município.

Folha n.º 195

PARÁGRAFO 1º. - Ficam ressalvados os direitos adquiridos pela legislação anterior, quando a produtividade, não podendo, contudo, haver duplicidade de recebimento em relação ao benefício instituído por esta lei.

PARÁGRAFO 2º. - A concessão dos benefícios da presente lei não servirá de base, sob qualquer título, condição ou pretexto, na apuração das perdas de vencimentos e salários, acumuladas pelos servidores durante o exercício de 1994, e que serão objeto de apuração quando da data-base para o reajuste e/ou majoração remuneratória dos servidores municipais.

ARTIGO 2º. - O Poder Executivo, com o conjunto de representantes das diversas categorias que compõem o quadro de servidores públicos municipais, fixará, "ad-referendum" da Câmara Municipal, os percentuais do PREMIO-INCENTIVO, e sua respectiva regulamentação.

PARÁGRAFO ÚNICO. - O conjunto de representantes das diversas categorias funcionais (na entidade por categoria funcional), será integrado por sindicato, associação, ou conselho de classe e ainda pelo Centro de Professorado do Município, ficando o Sindicato dos Servidores Municipais, responsável pelo encaminhamento das deliberações, neste particular.

ARTIGO 3º. - Ficam assegurados os direitos da presente lei aos aposentados e pensionistas, na forma a ser definida em regulamento do Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias, a título de abono, observados os mesmos índices percentuais atribuídos aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos e/ou funções em sua se deu a aposentadoria.

ARTIGO 7º. - O PREMIO-INCENTIVO não se incorporará aos vencimentos ou salários, para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagens de qualquer natureza e nem servirá de base para descontos previdenciários.

ARTIGO 8º. - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento (Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais), suplementadas oportunamente, se necessário.

ARTIGO 9º. - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1994.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Processo	10000000000000000000
Fls.	170
Assinatura	[Signature]

fls. 03

Folha nº 170
MINISTÉRIO PÚBLICO

ARTIGO 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 1994.

ANTONIO CARLOS MORANDINI
Presidente

C. M. R. P.	
Proc.	508/17
Fl.	35
Sub.	Rap

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Sob o número 20953127620178260000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.
Proc. 508/17
Fl. 36
Rub. Raob

RECEBIMOS
27/5/94 10:57 AM-7715

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 1.994.

Folha nº 17

Of. Nro. 17.831/94-PM

EXECUTIVA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO PRETO
OF. Nº
DATA 13 12 94
HUBER
Flavio
P. P. P.

C. M. R. P.
Proc. 508/17
Fl. 36
Rub. Raob

SENHOR PREFEITO

Para os efeitos do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, cumprimos o dever de, com o presente, encaminhar a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO Nro. 456/94, do Projeto de Lei Complementar Nro. 356/94, de autoria deste Executivo, COM SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, que institui prêmio-incentivo aos servidores municipais e dá outras providências.

Sem outro particular, apresentando a Vossa Excelência protestos de estima e consideração, sobcrevemo-nos

ATENCIOSAMENTE

ANTONIO CARLOS MORANDINI
Presidente

VALÉRIO VELONI
1º Secretário

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO PALOCCI FILHO,
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL
NUTA.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

URGENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO



Handwritten notes and signatures at the top right.

Folha nº 178

C. M. R. P.
Proc. 508/17
Fl. 07
Sub. Raab

~~Assunto: ...~~ Nº

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL OF. Nº 1.006/94-C.M.-

ASSUNTO: ENCAMINHA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356/94

INSTITUI PRÊMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS; E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS

COMISSÕES

ESPECIAL: - ATO Nº /

JUSTIÇA e REDAÇÃO - FINANÇAS - OBRAS
EDUCAÇÃO - SAÚDE - AGRICULTURA

OF. Nº 17.886/94, PM, de 14/12/94



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 1994.

VISTO

1187/94

[Handwritten signature]

Folha nº 179
EDIO PUBLICO

1187

Of. nº 3.006/94-CM

INDEFERENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATE 20/2/95

C.M.R.P.
Proc. 508/17
M. 38
Rub. Rads

SENHOS PRESIDENTES

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação

Rib. Preto, 13 de 12 de 94

[Handwritten signature]
ACOLHIDO
VOTOS SIM
VOTOS NÃO
Rib. Preto, 12 de 94

Nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência que estou sancionando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356/94, que "INSTITUI PRÊMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no AUTOGRAFO Nº 156/94, encaminhado a este Executivo através do ofício nº 17.831/94-PM, - com VETO PARCIAL sobre os dispositivos adiante indicados e pelas razões que se seguem.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.

Proc. 53817

Fl. 39

Rub. 806b

DISPOSITIVOS VETADOS:

- a) - O parágrafo único do artigo 29, na sua integralidade;
- b) - o artigo 59 e seu parágrafo único, na integralidade; e,
- c) - o artigo 60, na sua integralidade.

Folha nº 180
MUNICÍPIO PÚBLICO

O veto parcial ora apostado ao AUTÓGRAFO nº 636/94, está fundado no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, diante da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade que ferem a propositura.

Pretendeu o Nobre Legislativo, com o conteúdo de expressões introduzidas no parágrafo único do artigo 29 e, ainda, as redações dadas nos artigos 59 e seu parágrafo único e artigo 60, dar novo sentido no que desajava esta administração, com o projeto encaminhado à Nobre Câmara Municipal, arrebatando, com isso, atribuições que são privativas do Executivo, ferindo o PRINCÍPIO DE INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, consagrado nos artigos 29 da Constituição Federal, no artigo 59 da Constituição Paulista e no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Da mesma forma, cívado do vício de inconstitucionalidade, portanto passível de veto parcial ora apostado, o conteúdo no acréscimo feito pelo Nobre Legislativo, no parágrafo único do artigo 29, quando "ressalva" as faltas, para efeito de aferição de assiduidade, levando em consideração a lei complementar nº 240/93. Da mesma forma, no que tange ao artigo 59 e seu parágrafo único, a vinculação do prêmio-incentivo ao "referendum" da Egrégia Câmara Municipal não se justifica, porquanto, tal benefício cabe, única e exclusivamente, ao Poder Executivo fixar, sem a interferência do Nobre Legislativo, e, em sendo vetado o artigo, o veto atinge, por consequência, o seu parágrafo único.

Outrossim, o veto ao artigo 60 só jus



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.
1187/94
C3

tífica, porquanto, a notificação elaborada pelo Nobre Legislativo tenta impor ao Executivo a forma do abono, indicando os índices percentuais que deverão ser atribuídos aos aposentados e pensionistas, ignorando com isso, as possibilidades do Instituto de Previdência dos Municipiários, órgão esse competente para aquilatar as condições financeiras do benefício, contrariando, visceralmente, o conteúdo da proposta originária do Executivo, contida no artigo 5º.

Folha nº 8

MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, ao pretender impor ao Executivo, norma diferente daquela relacionada ao projeto originário encaminhado à sua apreciação, o Nobre Legislativo invade esfera da competência exclusiva do Prefeito Municipal, prevista nos incisos I e II do artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, que assim reza:

"Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

C. M. R. P.
Proc. 508/17
40
Rub. Raab

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de remuneração;
- II - regime jurídico dos servidores municipais;"

As modificações introduzidas pelo Nobre Legislativo, indubitavelmente, está eivada do vício de iniciativa, porquanto, a competência do Nobre Legislativo é adstrita a legislar normas de caráter abstrato e genérico, ficando de suas atribuições legislar sobre matéria, como aquela enfocada no projeto de lei complementar que foi encaminhado por este Executivo.

É indiscutível, no caso da espécie, a privatividade reservada ao Poder Executivo. De fato, somente esse Poder, pelo domínio que possui das necessidades da Administração e da situação financeira do erário, reúne condições para avaliar a possibilidade, a conveniência e a oportunidade das medidas enunciadas no artigo 39 da LOM.



C. 503/17
41
Rub. Roub

C.M.P. 1187/17
182

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

É o princípio se aplica a todo o curso do processo legislativo, da iniciativa ao termo final, daí decorrendo a norma de que o poder de emenda é consequência do poder de iniciativa, segundo jurisprudência e doutrina preponderantes.

Folha n.º 182
MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, o poder de emendar projetos oriundos do Executivo fica adstrito a quem tem o poder da iniciativa. Constitue abuso de poder de emendar as emendas, principalmente substitutivas ou modificativas, capazes de alterar a substância do projeto de lei de iniciativa reservada.

É uma vedação em termos absolutos. Nesses projetos, no entanto, podem ser admitidas emendas formais. Numa síntese, poderíamos dizer que não pode emendar quem não tem o direito de iniciativa.

Segundo OROZINBO NONATO, saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"O poder de emendar não pode ultrapassar aqueles limites. Apenas se admitem emendas compatíveis com a finalidade da lei".

As emendas que atentem contra o poder de iniciativa devem ser ineficacizadas pelo veto.

As modificações, nesse passo, anularam completamente a intenção contida na propositura do Executivo. Excedeu a Câmara as suas faculdades legais. Ocorreu no caso concreto, a chamada usurpação de iniciativa em matéria de exclusiva competência do Prefeito.

É fora de dúvida que as emendas substitutivas, objeto desta rejeição, produziram modificações substanciais no projeto de lei originária, que não permitem à



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

1183/854
11.05
183

esta Administração sua anuência, não havendo, assim, como del-
xar de vetar os dispositivos apontados.

Folha n.º 183

MINISTÉRIO PÚBLICO

Lícito não me seria, portanto, sancio-
onar tais dispositivos vetados, desde que evidenciada a priva-
tividade da competência do Executivo, pois "a sanção não su-
pre a falta de iniciativa", consoante assentou o Egrégio Su-
premo Tribunal Federal, ao declarar, por unanimidade de votos
a inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei nº 2.085-A, de 05
de setembro de 1972, do antigo Estado de Guanabara, no julga-
mento da Representação nº 890-GB.

Expostas, dessa forma, as razões que
me levaram a vetar, parcialmente, o AUTÓGRAFO Nº 656/94, sub-
metido a VETO PARCIAL, ora aposto, à apreciação dessa Egrégia -
Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito, - fazen-
do acompanhar o presente, outrossim, cópia da Lei Complemen-
tar nº 406/94.

Sem outro particular, aproveitamos a
oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de
alto apreço e distinta consideração, subscrevendo-nos

atenciosamente.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

C. M. R. P.
Proc. 568/17
N.º 42
Rub. 2006

A SUA EXCELENCIA
DOMINGOS ANTÔNIO CARLOS MORANDINI
DOUTOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N.º 222

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB7000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB7000. Ministério Público do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Cidade de São Paulo

13/12/94
 [Signature]

LEI COMPLEMENTAR Nº 406
 de 12 de dezembro de 1.994.

INSTITUI PREMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Folha n.º 184
 PUBLICO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o PREMIO-INCENTIVO ao servidor público municipal, que será pago mensalmente.

ARTIGO 2º - O PREMIO-INCENTIVO, ora instituído, será concedido mediante a avaliação dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - dedicação;
- IV - eficiência e produtividade.

C. M. R. P.	
Proc.	503/17
Nº	43
Rub.	2026

PARÁGRAFO ÚNICO - Y E I A O

ARTIGO 3º - No que se refere ao fator assiduidade, a não ocorrência de faltas redundará no pagamento do prêmio de 3% (três por cento) ao mês, calculado sobre o padrão de vencimento e apuradas as faltas mês a mês.

§ 1º - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995.

§ 2º - Em razão do benefício de que trata este artigo, ficará revogado a partir de 12 de janeiro de 1.995, o artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994.

§ 3º - Os funcionários que fixarem jús ao recebimento do prêmio-assiduidade, previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1.994, terão assegurado o direito ao recebimento do percentual constante naquela lei.

ARTIGO 4º - O PREMIO-INCENTIVO não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimento, que será devido em níveis percentuais unificados em relação a todos os cargos, funções, atividades e carreiras funcionais, e será também devido durante os afastamentos em virtude de: férias, acidente de trabalho, doença profissional, licença gestante e licença para tratamento de saúde, esta última hipótese restrita aos casos de internação hospitalar, intervenções cirúrgicas e outras situações que possam ser definidas pela Junta Médica Oficial do Município.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.

C.M.R.P.
18/12/94
02



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei Compl. 406/94

Estado de São Paulo

§ 1º - Ficam ressalvados os direitos adquiridos na legislação anterior, quanto à produtividade, não podendo, contudo, haver duplicidade de recebimento em relação ao benefício instituído por esta lei.

Folha n.º 185

§ 2º - A Concessão dos benefícios da presente lei não servirá de base, sob qualquer título, condição ou pretexto, na apuração das perdas de vencimentos e salários, acumuladas pelos servidores durante o exercício de 1.994, e que serão objeto de apuração quando da data-base para o reajuste e/ou majoração remuneratória dos servidores municipais.

ARTIGO 59 - V E T A D O

PARÁGRAFO ÚNICO - V E T A D O

ARTIGO 69 - V E T A D O

C. M. R. P.
Proc. 50317
Fl. 44
Rub. Posh

ARTIGO 79 - O PRÊMIO-INCENTIVO não se incorporará aos vencimentos ou salários, para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza e nem servirá de base para descontos previdenciários.

ARTIGO 89 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento (Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais), suplementadas oportunamente, se necessário.

ARTIGO 99 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1.994.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

CONIZETE DE CARVALHO ROSA
Secretária de Governo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

11/21/94
184

LEI COMPLEMENTAR Nº 406
de 12 de dezembro de 1.994.

INSTITUI PREMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Folha nº 184
MUNICÍPIO PÚBLICO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o PREMIO-INCENTIVO ao servidor público municipal, que será pago mensalmente.

ARTIGO 2º - O PREMIO-INCENTIVO, ora instituído, será concedido mediante a avaliação dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - dedicação;
- IV - eficiência e produtividade.

C. M. R. P.	
Proc.	503/17
Nº	43
Rub.	202p

PARÁGRAFO ÚNICO - V E T A D O

ARTIGO 3º - No que se refere ao fator assiduidade, a não ocorrência de faltas redundará no pagamento do prêmio de 3% (três por cento) ao mês, calculado sobre o padrão de vencimento e apuradas as faltas mês a mês.

§ 1º - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995.

§ 2º - Em razão do benefício de que trata este artigo, ficará derogado a partir de 1º de janeiro de 1.995, o artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994.

§ 3º - Os funcionários que fizerem jus ao recebimento do prêmio-assiduidade, previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1.994, terão assegurado o direito ao recebimento do percentual constante naquela lei.

ARTIGO 4º - O PREMIO-INCENTIVO não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimento, que será devido em níveis percentuais unificados em relação a todos os cargos, funções, atividades e carreiras funcionais, e será também devido durante os afastamentos em virtude de: férias, acidente de trabalho, doença profissional, licença gestante e licença para tratamento de saúde, esta última hipótese restrita aos casos de internação hospitalar, intervenções cirúrgicas e outras situações que possam ser definidas pela Junta Médica Oficial do Município.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei Compl. 406/94

Estado de São Paulo

C.M.R.P.
 mod. 11/7/94
 02

§ 1º - Ficam ressalvados os direitos adquiridos na legislação anterior, quanto à produtividade, não podendo, contudo, haver duplicidade de recebimento em relação ao benefício instituído por esta lei.

Folha nº 185
 SERVIÇO PÚBLICO

§ 2º - A concessão dos benefícios da presente lei não incidirá de base, sob qualquer título, condição ou pretexto, na apuração das perdas de vencimentos e salários, acumuladas pelos servidores durante o exercício de 1.994, e que serão objeto de apuração quando da data-base para o reajuste e/ou majoração remuneratória dos servidores municipais.

ARTIGO 59 - V E T A D O

PARAGRAFO UNICO - V E T A D O

ARTIGO 69 - V E T A D O

C. M. R. P.
 Proc. 503/17
 Fl. 44
 Rub. Rubs

ARTIGO 79 - O PRÊMIO-INCENTIVO não se incorporará aos vencimentos ou salários, para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza e nem servirá de base para descontos previdenciários.

ARTIGO 89 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento (Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais), suplementadas oportunamente, se necessário.

ARTIGO 99 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1.994.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
 Prefeito Municipal

DONIZETE DE CARVALHO ROSA
 Secretário de Governo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 209531276201782660000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB7000

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 3 de 12 de 94

REQUERIMENTO N. 27670

URGÊNCIA ESPECIAL PARA
NO PROJETO Lei Complementar 356/94
Veto Parcial

SENHOR PRESIDENTE

C. M. R. P. 356
Proc 508/94
Fl. 45
Rub. Roub.

C. M. R. P. 356
Proc 2187/94
Fl. 45
Rub. Roub.

CONSIDERANDO a necessidade premente da aprovação da presente proposição, face ao interesse público, manifestado no conteúdo da matéria;

CONSIDERANDO que não sendo aprovada brevemente, poderá decorrer prejuízo para a comunidade,

REQUEREMOS,

Folha n.º 186
MINISTÉRIO PÚBLICO

na forma regimental, seja concedida URGÊNCIA ESPECIAL para o

VETO PARCIAL

ASSUNTO: Veto Parcial P. L. C. 356 /94 - Prêmio Incentivo servidores municipais.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1994.

Isac Jorge
Isac Jorge



EXEQUENTE:

ATO: _____ OF. n.º _____ DATA: ____/____/____

Funcionário: _____

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB7000. Emissão em São Paulo - SP, em 15/12/2017 às 15:49:59, em nome do usuário: 20953127620178260000.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei Compl. 406/94 Estado de São Paulo

C.M.R.P.
 11/11/94
 02

§ 1º - Ficam ressalvados os direitos adquiridos na legislação anterior, quanto à produtividade, não podendo, contudo, haver duplicidade de recebimento em relação ao benefício instituído por esta lei.

Folha nº 185
 SERVIÇO PÚBLICO

§ 2º - A concessão dos benefícios da presente lei não servirá de base, sob qualquer título, condição ou pretexto, na apuração das perdas de vencimentos e salários, acumuladas pelos servidores durante o exercício de 1.994, e que serão objeto de apuração quando da data-base para o reajuste e/ou majoração remuneratória dos servidores municipais.

ARTIGO 5º - V E T A D O

PARÁGRAFO ÚNICO - V E T A D O

ARTIGO 6º - V E T A D O

C. M. R. P.
 Proc. 503/17
 Fl. 44
 Rub. Prop

ARTIGO 7º - O PREMIO-INCENTIVO não se incorporará aos vencimentos ou salários, para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza e nem servirá de base para descontos previdenciários.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento (Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais), suplementadas oportunamente, se necessário.

ARTIGO 9º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1.994.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
 Prefeito Municipal

DONIZETE DE CARVALHO ROSA
 Secretário de Governo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GI/ANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 209531276201782660000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERIMENTO N. 27670

DISPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 3 de 12 de 94

URGÊNCIA ESPECIAL PARA
O PROJETO Lei Complementar 356/94

Veto-Borcet

SENHOR PRESIDENTE

C. M. R. P. 356
Proc. 508/17
Fl. 45
Rub. Rorb

CMRPA
218/94

CONSIDERANDO a necessidade presente da aprovação da presente propositura, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

CONSIDERANDO que não sendo aprovada brevemente, poderá decorrer prejuízo para a comunidade,

REQUERENDO,

Folhan.º 186
MINISTÉRIO PÚBLICO

na forma regimental, seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL** para o

~~VETO PARCIAL -~~
~~INCIDENTE DE VETO PARCIAL NA LEI COMPLEMENTAR Nº 356 DE 1994 - PRÊMIO INCENTIVO SERVIDORES MUNICIPAIS.~~

ASSUNTO: Veto Parcial P.L.C. 356 /94- Prêmio Incentivo servidores municipais.-

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1994.

Jorge
José Jorge

[Stamp and signature]

EXPLICITE:

ATO n.º _____ DE _____ DATA ____/____/____
Funcionário _____

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO - JUSTIÇA - REDAÇÃO

C. M. R. P.
Proc. 112/94
Folha n.º 104
MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER Nº 1042

REF. VETO PARCIAL AO PROJ. LEI COM
PLEMENTAR N. 356/94
(INSTITUI PRÊMIO-INCENTIVO AOS SER
VIDORES MUNICIPAIS)

C. M. R. P.
Proc. 508/17
Fl. 46
Rub. 1042

O chefe do Poder Executivo, alegando inconstitucionalidade e inconstitucionalidade, vetou parcialmente o projeto referenciado, e que dispõe sobre o Prêmio-Incentivo aos servidores municipais. Os vetos parciais incidiram sobre o parágrafo único do art. 2º, o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 6º.

Veto exercido no prazo de lei.

No mérito, manifestamo-nos concordes com as razões aduzidas por S.Eaa., o prefeito municipal.

Reio acolhimento do veto parcial.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1994.

CICERO GOMES DA SILVA - Presid. Relator

JOANA LEAL GARCIA

LEOPOLDO PAULINO

VICENTE BEIRAS

SEBASTIÃO XAVIER

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D. CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCESSO 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

BRASIL
1988

C.M.R.P.
Proc. 11878/94
Fl. 10
Ass. *[Signature]*

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 1994.

Of. Nro. 17.885/94-PH

PRELIMINAR MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO PRETO
OFÍCIO Nº 17.885/94
14 DE DEZEMBRO DE 1994
HONRÁRIO
[Signature]

C. M. R. P.
Proc. 208/17
Fl. 41
Rub. Post

SENHOR PREFEITO

Folha nº 188
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em resposta ao Ofício nro. 3006/94-CM., de 14 de dezembro de 1994, que encaminhou à esta Casa o Voto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nro. 356/94, de autoria deste Executivo, - que institui prêmio-incentivo aos servidores municipais e dá outras providências, - cumprimos o dever de, com a presente, comunicar a Vossa Excelência que o mesmo foi **ACOLHIDO** em sessão ordinária realizada dia 13 do corrente.

Seu outro particular, apresentando a Vossa Excelência protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos

ATENCIOSAMENTE

ANTÔNIO CARLOS MORANDINI
Presidente

VALÉRIO VELONI
1º Secretário

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO PALUCCI FILHO
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

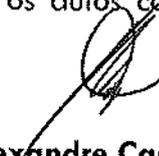


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 166.853/16

CONCLUSÃO

Aos 8 de março de 2017, faço os autos conclusos ao 10º Promotor de Justiça Assessor.


Alexandre Castejon
Oficial de Promotoria



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Nome: RUIZ PAZI
N.º de Matr. 500-5518

C. M. R. P.
Proc. 11877/94
Fl. 10
Rub. *[Signature]*

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 1994.

Of. Nro. 17.896/94-PH

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO PRETO
OF. N.º
17.12.94
ROBANO
[Signature]

C. M. R. P.
Proc. 503/17
Fl. 41
Rub. *[Signature]*

SENHOR PREFEITO

Folha n.º 188
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em resposta ao Ofício nro. 3006/94-CH., de 13 de dezembro de 1994, que encaminhava à esta Casa o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nro. 254/94, de autoria deste Executivo, - que institui prêmio-incentivo aos servidores municipais e dá outras providências, - cumprimos o dever de, com o presente, comunicar a Vossa Excelência que o mesmo foi **ACOLHIDO** em sessão ordinária realizada dia 13 do corrente.

Sem outro particular, apresentando a Vossa Excelência protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos

RESPEITOSAMENTE

ANTONIO CARLOS MORANDINI
Presidente

VALÉRIO VELCHI
1.º Secretário

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO PALOCCI FILHO
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 166.853/16

CONCLUSÃO

Aos 8 de março de 2017, faço os autos conclusos ao 10º Promotor de Justiça Assessor.


Alexandre Castejon
Oficial de Promotoria



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IMPRESSÃO
FOLHA Nº 188
C. M. R. P.

C. M. R. P.
Proc. 1877/94
Fl. 10
Rub. [Signature]

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 1994

Of. Nro. 17.085/94-PH

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO PRETO
Of. Nro. 17.085/94
MORANDINI
[Signature]

C. M. R. P.
Proc. 508/97
Fl. 41
Rub. [Signature]

SENHOR PREFEITO

Folha nº 188
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em resposta ao Ofício nro. 3066/94-CM., de 14 de dezembro de 1994, que encaminhou à esta Casa o Voto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nro. 356/94, de autoria deste Executivo, - que institui prêmio-incentivo aos servidores municipais e dá outras providências, - cumprimos o dever de, com o presente, comunicar a Vossa Excelência que o mesmo foi **ACOLHIDO** em sessão ordinária realizada dia 13 do corrente.

Desse outro particular, apresentando a Vossa Excelência protestos de estima e consideração, subscrevo-me

ATENCIOSAMENTE

ANTÔNIO CARLOS MORANDINI
Presidente

VALÉRIO VELONI
Id. Secretário

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO PALOCCI FILHO
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO ROGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB7000

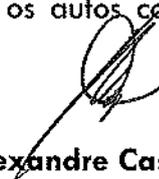


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 166.853/16

CONCLUSÃO

Aos 8 de março de 2017, faço os autos conclusos ao 10º Promotor de Justiça Assessor.


Alexandre Castejon
Oficial de Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 166.853/2016

Interessado: Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto

Objeto: análise de conveniência de controle concentrado de constitucionalidade dos atos mencionados

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. solicitação ao Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, para que no prazo de 15 dias:

a) informe quais são as leis e outros atos normativos relacionados ao art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 406/1994, visto que tal dispositivo, ao dispor "*Ficam ressalvados os direitos adquiridos na legislação anterior, quanto à produtividade, não podendo, contudo, haver duplicidade de recebimento em relação ao benefício instituído por esta lei*", deixa claro que houve anterior norma (ou normas) que concedera gratificação a servidores públicos com fundamento na sua produtividade;

b) remeta o texto integral e eventuais anexos e a cópia do processo legislativo dos atos normativos referidos no item a;

c) apresente informações sobre sua vigência e eventuais alterações.

São Paulo, 21 de março de 2017.

Patricia Salles Seguro
Promotora de Justiça
Assessora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 22 de março de 2017.

Ofício nº 1066/17 - JUR
Protocolado nº 166.853/2016 – MP
(Favor usar estas referências)

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- a) Informe quais são as leis e outros atos normativos relacionados ao art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 406/1994, visto que tal dispositivo, ao dispor "Ficam ressalvados os direitos adquiridos na legislação anterior, quanto à produtividade, não podendo, contudo, haver duplicidade de recebimento em relação ao benefício instituído por esta lei", deixa claro que houve anterior norma (ou normas) que concedera gratificação a servidores públicos com fundamento na sua produtividade;
- b) Remeta o texto integral e eventuais anexos e a cópia do processo legislativo dos atos normativos referidos no item a;
- c) Apresente informações sobre sua vigência e eventuais alterações.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Patrícia Salles Seguro
Promotora de Justiça - Assessora

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO SIMÕES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Av. Jerônimo Gonçalves, 1200
CEP: 14010-907 **RIBEIRÃO PRETO/SP**

jfol

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 15:49, sob o número 20953127620178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095312-76.2017.8.26.0000 e código 5CB700D



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 166.853/16

JUNTADA

Aos **27** dias do mês de **abril** de **2017**, junto aos autos o Ofício nº 091/17-ADM/ARRP da Área Regional de Ribeirão Preto do MP encaminhando informações remetidas pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto em resposta ao Ofício n. 1066/17-JUR, às fls. 193/202. Eu; *Maria Aparecida dos Santos Stockmann*, Maria Aparecida dos Santos Stockmann, Oficial de Promotoria, subscrevi e digitei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÁREA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Alêm Saad, nº 855 - Nova Ribeirânia
CEP.: 14096-570 - FONE: (016) 3995-3800
darrp@mpsp.mp.br

fls. 225

193

Ofício nº 091/17-ADM/ARRP-stbi
Ref. Protocolo nº 3067/17

Ribeirão Preto, 19 abril de 2017.

Excelentíssima Senhora,

Com meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o expediente anexo, protocolado nesta Diretoria Regional, sob o nº 3067/17, para providências que julgar cabíveis.

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANGELO EDUARDO FAYÃO
Diretor de Divisão do MP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0048304/17

Data : 27/04/2017

Hora: 16:18:18

Local de Entrada:

SUBÁREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL

14050502

Assunto:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado:

ÁREA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

OK

Exma. Sra. Dra.
PATRICIA SALLES SEGURO
DD. Promotora de Justiça - Assessora
Ministério Público do Estado de São Paulo
SÃO PAULO - SP



194

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 226

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2017

Proc. nº 1501/2017 – CMRP (favor usar esta referência)

SENIOR PROMOTOR

Em atenção ao Ofício nº 1066/17 – JUR, Protocolado nº 166.853/2016-MRP, emitido em 22 de março de 2017, mas recebido somente em 30 de março de 2017, tenho a honra de encaminhar, tempestivamente, cópia das informações prestadas pela Coordenadoria Legislativa desta Casa.

Valho-me do ensejo para renovar à Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

TATIANE CRISTINA BARBOSA

Coordenadora Jurídica

OAB/SP 178.936

Excelentíssima Senhora Doutora
PATRÍCIA SALLES SEGURO
Digníssima Promotora de Justiça – Assessora
Rua Riachuelo, 115 – 8º andar – sala 849
São Paulo/SP
CEP 01007-904

Ministério Público do Estado de São Paulo
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO
DIRETORIA DA ÁREA REGIONAL - S.A.A.T. - PROTOCOLO

PROTOCOLO nº 3067 / 17

Data: 17.04.17

Hora: 16:42



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 227

Estado de São Paulo

Processo nº 1501/2017
Fl. 06
Rub. *Am*

PROCESSO Nº. 1501/2017

Consultando os arquivos da Secretaria Legislativa e também o portal da prefeitura www.ribeiraopreto.sp.gov.br, verificamos que a Lei Complementar nº 406/94 que: **INSTITUI PREMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS**, sofreu diversas alterações ao longo de sua promulgação, entre elas estão Decretos do Poder Executivo e Leis Complementares, como a Secretaria Legislativa não dispõe de sistema oficial de consolidação da legislação municipal, anexamos a este cópia da Lei Complementar 406/94, bem como listagem elencando as alterações disponíveis no site oficial.

Retornamos o expediente ao douto Coordenador Legislativo Dr. Marcelo Vieira Ramos, anexando cópias que elucidam as informações requeridas.

Ribeirão Preto, 06 de Abril de 2017.

Thiago Cardoso Rosa
THIAGO CARDOSO ROSA
Agente Administrativo - Secretaria Legislativa
Coordenadoria Legislativa

Itens do Anexo:

- Lei Complementar nº 406/1994
- Listagem de Alterações da Lei Complementar nº 406/1994

**COORDENADORIA
LEGISLATIVA**

ENCAMINHE-SE A DOUTA COORDENADORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE. CONTINUAÇÃO ACERTADA DISPOR.

Marcelo Vieira Ramos
Marcelo Vieira Ramos
Coordenador Legislativo
07.04.2017

196

Sumário

Ato Número: 406
 Data de Elaboração: 12/12/1994
 Data de Publicação: 15/12/1994
 Processo: 02.94.039411.8
 Assunto(s): Prêmio, Servidor.
 Tipo de Legislação: Lei Complementar
 Autor(es): Desconhecido.
 Projeto: 356 Ano do projeto: 1994
 Autógrafo: 656 Ano do autógrafo: 1994
 Observações:

C. M. R. P.	
Proc.	1500/117
Fl.	01
Rub.	11

Legislações Complementares e/ou Regulamentadoras

Número ↕	Ano ↕	
1439	2003	⊙
061	2004	⊙
037	2003	⊙
011	1996	⊙
249	1996	⊙
255	1996	⊙
034	1995	⊙
035	1995	⊙
164	1995	⊙
165	1995	⊙
041	1995	⊙
370	1994	⊙
377	1994	⊙
408	1994	⊙
074	2007	⊙
057	2010	⊙

(1 of 1) 50 ▼

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

C. M. R. P.
Proc. 1500117
Fl. 05
Rubrica

Sumário

Ato Número: 406
 Data de Elaboração: 12/12/1994
 Data de Publicação: 15/12/1994
 Processo: 02.94.039411.8
 Assunto(s): Prêmio, Servidor.
 Tipo de Legislação: Lei Complementar
 Autor(es): Desconhecido.
 Projeto: 356 Ano do projeto: 1994
 Autógrafo: 656 Ano do autógrafo: 1994
 Observações:

Ementa e Conteúdo

INSTITUI PREMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o PRÊMIO-INCENTIVO ao servidor público municipal, que será pago mensalmente.

ARTIGO 2º - O PRÊMIO-INCENTIVO, ora instituído, será concedido mediante a avaliação dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - dedicação;
- IV - eficiência e produtividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO

ARTIGO 3º - No que se refere ao fator assiduidade, a não ocorrência de faltas redundará no pagamento do prêmio de 3% (três por cento) ao mês, calculado sobre o padrão de vencimento e apuradas as faltas mês e mês.

§ 1º - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995.

§ 2º - Em razão do benefício de que trata este artigo, ficará revogadas a partir de 12 de janeiro de 1.995, o artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994.

§ 3º - Os funcionários que fizerem jus ao recebimento do prêmio-assiduidade, previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1.994, terão assegurados o direito ao recebimento do percentual constante naquela lei.

ARTIGO 4º - O PRÊMIO-INCENTIVO não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimentos, que será devido em níveis percentuais unificados em relação a todos os cargos, funções, atividades e carreiras funcionais, e será também devido durante os afastamentos em virtude de: férias, acidente de trabalho, doença profissional, licença gestante e licença para tratamento de saúde, esta última hipótese restrita aos casos de internação hospitalar, intervenções cirúrgicas e outras situações que possam ser definidas pela Junta Médica Oficial do Município.

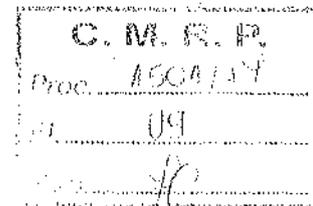
§ 1º - Ficam ressalvados os direitos adquiridos na legislação anterior, quanto à produtividade, não podendo, contudo, haver duplicidade de recebimento em relação ao benefício instituído por esta lei.

§ 2º - A Concessão dos benefícios da presente lei não servirá de base, sob qualquer título, condição ou pretexto, na apuração das perdas de vencimentos e salários, acumuladas pelos servidores durante o exercício de 1.994, e que serão objeto de apuração quando da data-base para o reajuste e/ou majoração remuneratória dos servidores municipais.

ARTIGO 5º - VETADO

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO

ARTIGO 6º - VETADO



ARTIGO 7º - O PRÊMIO- INCENTIVO não se incorporará aos vencimentos ou salários, para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza e nem servirá de base para descontos previdenciários.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento (Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais), suplementadas oportunamente, se necessário.

ARTIGO 9º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1.994.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

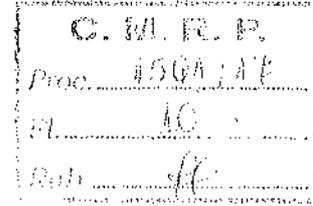
>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

199

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal**

Sumário:

Ato Número: 408
Data de Elaboração: 19/12/1994
Data de Publicação: 28/12/1994
Processo: 02.94.040260.9
Assunto(s): Prêmio, Servidor, Incentivo.
Tipo de Legislação: Lei Complementar
Autor(es): Desconhecido.
Projeto: 366 **Ano do projeto:** 1994
Autógrafo: 670 **Ano do autógrafo:** 1994
Observações:



Ementa e Conteúdo

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 406, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1.994, que "INSTITUI PRÊMIOS INCENTIVOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", O PARÁGRAFO ÚNICO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ARTIGO 2º -

"PARÁGRAFO ÚNICO - Na aferição de assiduidade serão levadas em conta todas as faltas ao serviço."

ARTIGO 2º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 406, com seu parágrafo único, terão a seguinte redação:

"ARTIGO 5º - O Poder Executivo, a partir de acordo com o conjunto de representantes das diversas categorias que compõem o quadro de servidores municipais, fixará os percentuais do prêmio-incentivo."

PARÁGRAFO ÚNICO - O encaminhamento das deliberações tomadas pelo conjunto de representantes das categorias, será feito pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto."

ARTIGO 3º - O artigo 6º da Lei Complementar nº 406/94, terá a seguinte redação:

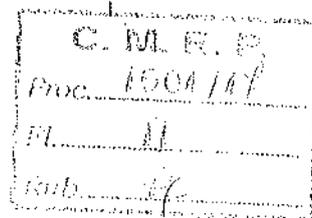
"ARTIGO 6º - Ficam assegurados os direitos da presente lei aos aposentados e pensionistas, na forma definida pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIÁRIOS - IPM, a ser regulamentada pelo Poder Executivo."

ARTIGO 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

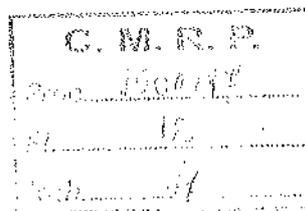
>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal**

Sumário

Ato Número: 1439
Data de Elaboração: 13/02/2003
Data de Publicação: 14/02/2003
Processo: 00
Assunto(s): Prêmio.
Tipo de Legislação: Lei Complementar
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 372 **Ano do projeto:** 2003
Autógrafo: 979 **Ano do autógrafo:** 2003
Observações:



Ementa e Conteúdo

ALTERA OS ARTIGOS 6º E 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 406, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.994, QUE TRATA DO PRÊMIO-INCENTIVO CONCEDIDO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 372/2003, de autoria do Executivo, e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 6º, da Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 6º - Fica assegurado o direito ao recebimento do prêmio incentivo aos aposentados e pensionistas municipais, incidindo com relação aos aposentados a contribuição previdenciária".

ARTIGO 2º - O artigo 7º, da Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 7º - O prêmio Incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não comporá a base de cálculo para vantagens de qualquer natureza e sobre ele incidirá contribuição previdenciária."

ARTIGO 3º - A contribuição, ora instituída nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 406/94, estende-se ao adiantamento do Prêmio-Incentivo, previsto nos decretos 34/95 e 35/95 e alterações posteriores.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

202

Palácio Rio Branco

GILBERTO SIDNEI MAGGIONI

Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

C. M. R. P.
Proc. 1.900/17
Fl. 3
Ass. AP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 166.853/16

CONCLUSÃO

Aos 2 de maio de 2017, faço os autos conclusos ao 10º Promotor de Justiça Assessor.

Assinatura manuscrita de Alexandre Castejon.

Alexandre Castejon
Oficial de Promotoria

202

Palácio Rio Branco

GILBERTO SIDNEI MAGGIONI
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

C. M. R. P.
Proc. 1504/17
M. B
Ass. AP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 166.853/16

CONCLUSÃO

Aos 2 de maio de 2017, faço os autos conclusos ao 10º Promotor de Justiça Assessor.

Assinatura manuscrita de Alexandre Castejon.

Alexandre Castejon
Oficial de Promotoria

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 361
Data de Elaboração: 07/07/1994
Data de Publicação: 12/07/1994
Processo: 00
Assunto(s): Cargo.
Tipo de Legislação: Lei Complementar
Autor(es): Desconhecido.
Projeto: 00 Ano do projeto: 0
Autógrafo: 00 Ano do autógrafo: 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA, INSTITUI NOVA TABELA DE VENCIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei;

**CAPITULO I
DA ESTRUTURA DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**

ARTIGO 1º - O Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Municipal da Administração Direta e Autárquica do Município de Ribeirão Preto passa a obedecer as diretrizes básicas, fixadas nesta Lei.

Parágrafo único - As Autarquias abrangidas por esta Lei são:

- I - DAERP Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto;
- II - DURSARP - Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto;
- III - DERMURP - Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Ribeirão Preto;
- IV - SASSOM - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipais de Ribeirão Preto.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a titulares, admitidos através de concurso público de provas ou de provas e títulos e nomeados pela autoridade competente;

II - emprego público é o conjunto indivisível de atribuições e responsabilidades, para ser exercido por um empregado sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - servidores públicos é o conjunto dos funcionários e empregados públicos da Administração Direta

IV - cargo em comissão é o conjunto de tarefas e encargos de direção, chefia, coordenação, supervisão, assessoramento e outras funções de confiança de livre nomeação e de exoneração do Prefeito Municipal ou Superintendente de Autarquias;

V - grupo ocupacional é o agrupamento de cargos e empregos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes, que justifiquem tratamento de vencimentos, segundo a natureza do trabalho ou grau de conhecimento exigido para o seu desempenho;

VI - nível é a designação numérica indicativa da posição de cargo ou emprego na hierarquia da tabela de vencimentos;

VII - faixa de vencimentos é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a uma determinada referência;

VIII - padrão de vencimentos é a letra que identifica o vencimento recebido pelo servidor dentro da sua faixa;

IX - interstício é o lapso de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;

X - progressão é a elevação do padrão de vencimentos do servidor para o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do grupo ocupacional a que pertence, pelo critério de merecimento e antiguidade, observadas as normas estabelecidas em lei e em regulamento específico.

ARTIGO 3º - Os cargos previstos nos Anexos de I à IV desta Lei constituem o Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura e das Autarquias Municipais

§ 1º - Os cargos que compõem os grupos ocupacionais do Quadro de Pessoal Permanente de que trata este artigo estão ordenados pelos respectivos grupos nos Anexos VI a X.

§ 2º - Os cargos e empregos constantes nos Anexos XI a XII passam a integrar o Quadro de Pessoal Suplementar e serão extintos quando vagarem.

ARTIGO 4º - Os Cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração do Executivo, encontram-se fixados no Anexo XIII, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Preferencialmente, nomear-se-á servidores públicos municipais para o exercício de Cargos em Comissão.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO

ARTIGO 5º - A admissão de pessoal será autorizada pelo Prefeito Municipal ou Superintendentes da respectiva Autarquia, mediante solicitação do órgão interessado e repartição de recursos humanos, conforme estabelecido em regulamento específico após o cumprimento do preceito constitucional que a condiciona à realização de concurso público.

ARTIGO 6º - Na realização de concurso público para admissão de pessoal poderão ser considerados como títulos os fatores de experiência específica na área profissional almejada, e no serviço público municipal de Ribeirão Preto.

ARTIGO 7º - É vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a admissão de pessoal para cargos que não integrem o quadro permanente, ou o Quadro de Cargos em Comissão da Administração Direta e Autárquicas.

ARTIGO 8º - Para o preenchimento dos cargos públicos serão observados os requisitos mínimos indicados nesta Lei nos Anexos XIX a XXIII, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem, dele der causa.

ARTIGO 9º - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de cargo público, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

§ 1º - Serão reservados os seguintes percentuais de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, cuja admissão dar-se-á através de concurso público.

I - 20% (vinte por cento), quando se tratar de concurso para preenchimento de até 10 (dez) cargos ou empregos;

II - 10% (dez por cento), quando se tratar de concurso para preenchimento de 10 (dez) até 100 (cem) cargos ou empregos, acrescidas 02 (duas) vagas ao resultado obtido pela aplicação desse percentual;

III - 5% (cinco por cento), quando se tratar de concurso para preenchimento de mais de 100 (cem) cargos ou empregos, acrescidas 02 (duas) vagas ao resultado obtido, pela aplicação desse percentual.

§ 2º - Os cargos e empregos públicos destinados as pessoas portadoras de deficiência serão definidos, especificamente, pela Administração Municipal, observando o percentual reservado por este artigo.

§ 3º - A incompatibilidade a que se refere o "caput" deste artigo será declarada mediante junta médica especial, constituída de profissionais especializados e formada na área correspondente à deficiência ou a limitação diagnosticada.

§ 4º - Sobre a decisão da junta médica especial não caberá recurso.

§ 5º - A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 6º - A Administração Municipal Direta e Autárquica de Ribeirão Preto estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

CAPITULO III

DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 10 - Os cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Municipal estão escalonados por níveis hierárquicos.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO

ARTIGO 11 - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessária ao desempenho das atividades normais e específicas.

ARTIGO 12 - O Plano de Lotação será aprovado pelo Órgão de Execução ou pelo Superintendente da respectiva Autarquia, observadas as seguintes condições:

I - em março de cada ano, o respectivo órgão de recursos humanos fará elaborar o Plano de Lotação de Cargos e o encaminhará à aprovação do Prefeito ou Superintendente da Autarquia;

II - o afastamento do servidor de órgão em que estiver lotado para ser exercido em outro, só se verificará mediante prévia autorização do responsável pelo órgão e com a aprovação do Secretário de Administração ou Superintendente da respectiva Autarquia, para fim determinado a prazo certo;

III - atendida sempre a conveniência do serviço, desde que justificado, o Secretário de Administração ou Superintendente da respectiva Autarquia poderão alterar a lotação do servidor "ex-officio" ou a pedido.

ARTIGO 13 - O órgão de administração de pessoal, em qualquer caso, em conformação com cargos de igual nível hierárquico, estudará a necessidade de lotação de pessoal de todas as unidades administrativas, em vista dos programas de trabalho a executar, respeitando os direitos do titular do cargo.

§ 1º - Partindo das conclusões do estudo, o responsável pelo respectivo órgão de recursos humanos proporá ao Prefeito ou Superintendente da Autarquia as modificações no Plano de Lotação - sugerindo a admissão, a extinção, a declaração de desnecessidade de cargos existentes, ou a criação de novos cargos e classes indispensáveis ao serviço.

§ 2º - As conclusões do estudo deverão entrar em vigor imediatamente, para que se provejam, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

CAPÍTULO V

DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE AO TRABALHO

ARTIGO 14 - O servidor gozará obrigatoriamente até 30 (trinta) dias de férias por ano de acordo com a escala organizada pela sua chefia imediata sem prejuízo dos serviços públicos prestados à população, percebendo a remuneração que lhe for concedida durante a sua concessão - concedida de 1/3 a mais conforme previsto no artigo 7º da Constituição Federal.

§ 1º - Para cômputo dos dias de férias será avaliado a quantidade de ausências não justificadas ao trabalho registradas como faltas injustificadas dentro do período aquisitivo de seguinte forma:

I - 30 dias de férias ao servidor que não apresentar nenhuma falta ou que 1 (uma) até 06 (seis) faltas injustificadas dentro do período aquisitivo;

II - 24 dias de férias ao servidor que apresentar registro de 07 (sete) até 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 dias de férias ao servidor que apresentar registro de 15 (quinze) até 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 dias de férias ao servidor que apresentar registro de 24 (vinte e quatro) até 30 (trinta) faltas injustificadas;

§ 2º - Perderá o direito às férias o servidor que no período aquisitivo apresentar ausências ao serviço não justificadas por prazo superior a 30 (três) dias contínuos ou não.

§ 3º - Somente adquirirá direito às férias o servidor após um período efetivo exercício de trabalho prestado à municipalidade como servidor público municipal.

§ 4º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos que se verifiquem em férias escolares, ou recesso escolar.

§ 5º - É facultado ao servidor que no período aquisitivo de férias tiver registrado até 06 (seis) faltas injustificadas ao serviço, converter 1/3 (um terço) por cento do total de férias nas próximas.

ARTIGO 15 - Ao servidor que nos meses de sua ausência não comparecer a trabalho e não registrar nenhuma falta e não utilizar do direito de férias a qualquer tempo, na forma do "placamento nº 240/83", será garantido o pagamento de um "prêmio por assiduidade ao cargo" equivalente a 15% (dezoito por

cento) da remuneração a ser pago na forma de pagamento em 12 (doze) prestações mensais, com aquisição do direito.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ao servidor que faltar em alguma prestação de serviço na forma estatutária, ficará automaticamente excluído do prêmio por ausência de assiduidade, previsto no presente artigo.

CAPITULO VI

DO TREINAMENTO

ARTIGO 16 - Fica institucionalizado o treinamento permanente, obrigatório dos servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao exercício da função pública;

II - capacitar o servidor público municipal da Administração Direta e Autárquica para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando e no sentido de obter os resultados desejados pela administração;

III - estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos de cada servidor ao exercício de suas atribuições, a finalidade única e da administração como um todo.

ARTIGO 17 - O treinamento será de dois tipos:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor ao ambiente de trabalho e desenvolver valores necessários ao exercício da função pública;

II - de formação, que objetiva dotar o servidor de maiores conhecimentos e habilidades necessárias às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas.

PARÁGRAFO ÚNICO- O treinamento será ministrado:

a) diretamente, pela Administração Direta ou Autárquica, ou pelo órgão de nível médio (Preto), quando possível, com a utilização de servidores de seu quadro de pessoal, devidamente capacitados;

b) mediante o encaminhamento de servidores para cursos e atividades ministrados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;

c) através da contratação de especialistas ou entidades capacitadas;

ARTIGO 18 - As chefias de todos os níveis hierárquicos, em cooperação com o órgão de treinamento:

I - identificando e estudando, no âmbito dos respectivos órgãos, as áreas carenciadas de treinamento, estabelecendo programas prioritários e encaminhando recomendações para a criação ou aprimoramento de programas identificados e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nas propostas de treinamento e adotando as medidas necessárias para que os afetados, quando necessário, não tenham prejuízo ao funcionamento regular da unidade onde atuam;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento, as atividades inerentes ao desenvolvimento do treinamento;

IV - submetendo-se a programas de capacitação, educação e aperfeiçoamento pessoal.

ARTIGO 19 - O respectivo órgão de recursos humanos, em cooperação com os Secretários e demais Autarquias Municipais, elaborará e executará a programação de cursos e atividades de treinamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas de treinamento serão elaborados e integrados ao plano de trabalho, na proposta orçamentária, os recursos necessários à sua realização.

ARTIGO 20 - Independentemente dos programas de treinamento, cada chefe de unidade desenvolverá atividades de treinamento em serviço em seus subordinados, incluindo:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e estatísticas técnicas municipais, visando a conscientização quanto a seu cumprimento e execução;

III - discussão dos programas de trabalho em âmbito municipal, visando a melhoria do sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de trabalho para o pessoal;

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

ARTIGO 21 - Visando corrigir situações de desvios de caráter administrativo, a Administração Direta e Autárquica do Município de Ribeirão Preto, por ato coletivo de caráter geral, público, do Prefeito Municipal ou o Superintendente da Autarquia, nos casos que a lei não estabelecer, com o enquadramento na forma desta lei, a qual caberá:

I - elaborar normas de enquadramento e encaminhá-las à Comissão de Pessoal do Município ou Superintendente da Autarquia;

II - elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento, com o respectivo posicionamento e encaminhá-las ao Prefeito Municipal ou Superintendente da Autarquia.

§ 1º - Para cumprir o disposto no inciso I, os membros da Comissão de Pessoal do Município dos servidores e de informações colhidas pelo órgão municipal, a ser encaminhadas, em formulário próprio, assinados pelos responsáveis pelas informações.

§ 2º - Os atos coletivos de enquadramento, para os atos de caráter geral, deverão ser publicados baixados sob a forma de listas nominativas, sob o teor do Prefeito Municipal ou Superintendente da Autarquia.

§ 3º - O enquadramento de que trata este artigo será como base para a percepção dos vencimentos levando em consideração as funções exercidas e das respectivas classes e níveis.

ARTIGO 22 - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - atribuições realmente desempenhadas pelo servidor;

II - grupo ocupacional a que pertence o servidor;

III - experiência específica;

IV - grau de escolaridade;

V - habilitação legal para o exercício da função regulamentada;

VI - atribuições do cargo para o qual o candidato presta o concurso público;

§ 1º - Os requisitos a que se referem os itens II, III e IV deverão ser comprovados e responsabilizados para atender unicamente situações preexistentes à data de vigência desta lei.

§ 2º - Os servidores cujo desvio funcional não se enquadra no disposto nesta lei, terá considerado como título o tempo de serviço público prestado em municipalidade, ou em serviço de natureza pública, na forma a ser regulamentada nos estatutos.

§ 3º - Até 30 (trinta) dias da conclusão do processo de enquadramento a qual se refere o "caput" deste artigo, o Prefeito Municipal remeterá a Comissão de Pessoal do Município, para publicação, os atos baixados pelas Superintendências das Autarquias, separadamente para cada grupo de servidores, e a seqüente ao novo enquadramento.

ARTIGO 23 - O servidor, cujo enquadramento não se enquadra no disposto nesta lei, não tendo sido enquadrado conforme as normas desta lei, poderá, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação, dirigir à Comissão de Pessoal do Município, para que seja considerado devidamente fundamentada.

§ 1º - Os pedidos de revisão embasados no presente artigo, serão aceitos somente no prazo máximo de

120 (cento e vinte) dias, a partir de sua publicação.

§ 2º - Os efeitos pecuniários resultantes do enquadramento posterior serão devidos a partir do 60º dia do respectivo protocolo.

ARTIGO 24 - Entende-se por desvio de função, para o servidor público, a atribuição temporária e o desempenho de atribuições e ou funções de natureza diversa da função em que está lotado no cargo, ao qual o servidor foi nomeado.

ARTIGO 25 - Os atuais servidores ocupantes de cargo de Auditoria de contas, criados pela Lei nº 26 de junho de 1996, obtiverem, junto ao CGC, o registro profissional, serão enquadrados imediatamente no Cargo de Auditor de contas.

ARTIGO 26 - Os vencimentos básicos previstos no Anexo XVIII, correspondentes ao cumprimento, pelo servidor de carga horária igual a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, serão devidos a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - Os servidores públicos municipais que cumpriram o regime de trabalho diverso do estabelecido no "caput", perceberão remuneração proporcional às horas trabalhadas.

§ 2º - No que se refere a prestação de trabalho efetivo, os servidores públicos de plantão ou sistema de turnos através de regulamentação própria de acordo com o plano de trabalho.

§ 3º - As horas que excederem a carga horária prevista de 40 horas serão pagas como extras, com os acréscimos legais.

§ 4º - Os Diretores de Departamentos e Superintendentes de Administração em nível de Atividade Administrativa equiparados aos Diretores das Autarquias, com o regime de trabalho previsto no Anexo XVIII.

§ 5º - Excetuam-se do presente artigo os cargos de natureza especial cuja carga horária é de 30 horas semanais.

ARTIGO 27 - Além da carga horária de trabalho prevista no plano anexo, fica uniformizada para os cargos de profissão regulamentada e de nível exigente de trabalho a carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, a carga horária de trabalho de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, a carga horária de trabalho no nível 119 da tabela de cargos efetivos prevista no Anexo XVIII.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses mencionadas neste artigo, cumprindo o servidor os turnos diários, os seus vencimentos serão os definidos no nível 120 da tabela de cargos efetivos do Anexo XVIII.

ARTIGO 28 - Os servidores públicos municipais que mantiverem o regime de trabalho em vigor da estabelecida no artigo 26, e que não tiverem exercido nenhuma função prevista no artigo 27, terão direito a remuneração proporcional às horas trabalhadas.

ARTIGO 29 - A gratificação que trata o artigo 1º da Lei nº 26 de junho de 1996, será paga ao servidor a partir de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto, baseado no regime de trabalho estabelecido na função.

ARTIGO 30 - Fica criada a gratificação de produtividade para os servidores lotados na Comissão de Licitações na ordem de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, a ser paga ao servidor a partir do exercício da função.

PARÁGRAFO ÚNICO - a presente gratificação não será paga aos servidores em período de qualquer efeito.

ARTIGO 31 - Aos Motoristas designados para o transporte de passageiros, com o regime de trabalho com "munk" e o caminhão com aspirador de pó, será garantido o prêmio de assiduidade de 10% (dez por cento) sobre o padrão de vencimento, englobando o prêmio de assiduidade previsto no Anexo XVIII.

§ 1º - a presente gratificação não será paga aos servidores em período de qualquer efeito.

§ 2º - o prêmio de assiduidade e com o valor de 10% (dez por cento) do padrão de vencimento previsto no Complementar nº 277, de 27 de outubro de 1993, fixado no Anexo XVIII, será pago ao servidor a partir do exercício da função.

ARTIGO 32 - Caso o servidor ocupante de cargo de natureza especial, previsto na presente Lei Complementar, será garantido, para o período de trabalho efetivo, o valor de 10% (dez por cento) sobre o padrão de vencimento previsto no Anexo XVIII, a ser pago ao servidor a partir do exercício da função.

ARTIGO 33 - Fica autorizada, através do processo de licitação, a contratação de serviços de manutenção e reparação em prédios da Administração Direta e Autárquicas, para fins de reparo de danos causados por infiltrações de água nos telhados, desde que os mesmos estejam fora do órgão de lotação de até 12 (doze) meses anteriores à contratação, facultada expressa opção do servidor.

ARTIGO 34 - Dentro de 60 (sessenta) dias do Executivo do artigo 33 desta Lei específica que disporá sobre vencimentos do grupo de trabalho universitário, bem como sobre o regime profissional que apresentarem razão de ordem de trabalho, a ser providenciado pelo órgão de lotação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A formação acadêmica terá nível superior, básica ou específica das especializações na área de atuação no serviço público em áreas de interesse de atuação, com a atribuição de gratificação que poderá atingir até 20% (vinte) por cento do vencimento básico.

ARTIGO 35 - São partes integrantes desta Lei o Anexo I e o Anexo II desta Lei, respectivamente.

ARTIGO 36 - Os aposentados e pensionistas inscritos no regime de previdência social, inscritos nas tabelas da presente lei de acordo com a legislação em vigor, bem como a legislação da Previdência Federal, inclusive no que se refere à jornada de trabalho, são excluídos.

ARTIGO 37 - Lei específica disporá sobre a criação e o funcionamento de comissões de controle de contas municipais iniciando-se os estudos imediatamente.

ARTIGO 38 - As disposições contidas nos artigos 1º, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º e 39, desta lei, são extensivas, em relação aos servidores públicos, aos funcionários da Câmara Municipal, e aos funcionários da Câmara Municipal, bem como aos funcionários que exercem o cargo IV, letra "b", do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No exercício de suas funções, os servidores públicos municipais, nos termos e condições contidas nos artigos 7º e 8º desta Lei, poderão ser convocados para o exercício de funções, estabelecendo, por ato próprio, o regime de trabalho dos servidores públicos municipais, bem como o horário de trabalho, compatibilizando-o às disposições da legislação em vigor, bem como a legislação em vigor, de acordo com o disposto no artigo 37 desta Lei.

ARTIGO 39 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, cujo detalhamento será feito em ato próprio.

ARTIGO 40 - Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 1994, respeitadas as disposições em contrário, bem como as disposições em contrário, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.